PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 016 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 033/2019
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
No Ato n. 033/2019, publicado no Diário da Justiça n. 011 de 17/01/2019, onde lê-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.07.00	-	10.000,00
	0100	31.90.11.00	156.000,00	-
	0100	31.90.96.00	-	146.000,00
	0100	33.90.46.00	4.000,00	
	0100	33.90.96.00	-	4.000,00
	SUBTOTAL		160.000,00	160.000,00
TOTAL			160.000,00	160.000,00

Leia-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.07.00	-	10.000,00
	0100	31.90.11.00	156.000,00	-
	0100	31.90.96.00	-	146.000,00
	SUBTOTAL		156.000,00	156.000,00
03.001.02.122.2073.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	0100	33.90.46.00	4.000,00	
	0100	33.90.96.00	-	4.000,00
	SUBTOTAL		4.000,00	4.000,00
TOTAL			160.000,00	160.000,00

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 23/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1042097** e o código CRC **081CF77D**.

Instrução n. 019/2019-PR

Dispõe sobre a substituição dos servidores deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licença, ausência e demais afastamentos, e revoga a Instrução n. 004/2014-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2010-PR, que dispõe sobre as substituições dos servidores titulares de cargo comissionado e função gratificada;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000898-22.2019,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º A substituição dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caso de férias, licença, ausência e demais afastamentos, será realizada conforme escala de substituição automática, aprovada pela Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos desta Instrução.

§ 1º A substituição será somente para os ocupantes de cargos comissionados de direção e funções gratificadas de chefia, constantes no Anexo Único desta Instrução.

§ 2º Nos casos de licença gestante, a substituição ocorrerá para qualquer ocupante de cargo comissionado.

§ 3º A substituição será, preferencialmente, entre servidores da mesma unidade organizacional e comarca, sem prejuízo de suas funções, vedado o gozo concomitante de férias ou licença pelos servidores que forem designados para se substituírem reciprocamente.

§ 4º Ficam vedadas as indicações e substituições em escala de cargo ou função, exceto:

I - as do chefe de cartório, quando exercendo a substituição do diretor de cartório/escrivão ou estando em gozo de férias, licenças, afastamento e/ou impedimentos legais deverá ser substituído por outro servidor do cartório;

II - quando o período da substituição for superior a trinta dias, sendo que, no trigésimo primeiro dia o servidor deixará de cumular as funções e será indicado um substituto para o seu cargo em comissão ou sua função gratificada, se previsto no Anexo Único desta Instrução.

§ 5º Para indicação dos substitutos deverão ser observados os requisitos do cargo/função previstos nas Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ) e no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos (Madec), com exceção do previsto na Resolução n. 017/2011-PR.

Art. 2º As substituições obedecerão à escala de substituição automática publicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

§ 1º Cabe à SGP adotar as providências para publicação das alterações da escala de substituição.

§ 2º A SGP deverá disponibilizar e manter atualizada, no sítio eletrônico deste Poder, a relação dos servidores substitutos.

Art. 3º Nos primeiros trinta dias de substituição ininterruptos o servidor indicado para substituir o titular o fará cumulativamente com o cargo que ocupa.

Art. 4º Após os primeiros trinta dias de substituição ininterruptos, o servidor indicado para substituir o titular deixará de acumular os cargos.

Art. 5º O servidor substituto fará jus à remuneração correspondente.

Parágrafo único. Quando da substituição por período inferior a 31 dias, o servidor cumulará as funções do cargo que ocupa e daquele que substituirá, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração do cargo em substituição até seu término, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar 568/2010.

Art. 6º O servidor deverá requerer o pagamento da substituição no mês subsequente a sua ocorrência, detalhando o período em que exerceu a função gratificada ou o cargo em comissão, para instrução e registro no DGP/SGP e posterior inclusão em folha de pagamento.

§ 1º O início da substituição será considerado a partir do 1º dia útil ao do afastamento do titular do cargo, salvo comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento e o 1º dia útil.

§ 2º Caso o servidor não conste como substituto automático do titular do cargo, o pagamento da substituição deverá ser requerido pela chefia imediata.

§ 3º Os servidores titulares de função gratificada ou cargo em comissão designados para compor comissões que exigirem dedicação exclusiva poderão ter o pagamento da substituição requerido pelo seu substituto automático, desde que atestado pelo Presidente da referida comissão.

§ 4º A participação de titulares dos cargos ou funções previstos no Anexo Único desta Instrução em eventos de capacitação oferecidos e/ou realizados nas dependências deste Poder Judiciário, na mesma comarca de lotação do titular, não se configura como afastamento e não será considerada para fins de substituição automática.

Art. 7º Fica vedada a indicação de um único servidor para substituição automática de mais de um titular.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução n. 004/2014-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

INSTRUÇÃO n. 019/2019-PR
ANEXO ÚNICO
Cargos comissionados e funções gratificadas para substituição

CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	ESPECIALIDADE
PJ-DAS-S	Secretário Administrativo
PJ-DAS-S	Secretário Especial
PJ-DAS-S	Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça
PJ-DAS-S	Secretário de Gestão de Pessoas
PJ-DAS-S	Secretário Judiciário
PJ-DAS-S	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação
PJ-DAS-S	Secretário-Geral
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral
PJ-DAS-5	Coordenador I
PJ-DAS-5	Diretor de Departamento
PJ-DAS-4	Chefe de Gabinete da Corregedoria
PJ-DAS-4	Coordenador II
PJ -DAS-3	Assistente de Sessão
PJ-DAS-3	Coordenador III
PJ-DAS-3	Diretor de Cartório
PJ-DAS-3	Diretor de Central de Atendimento
PJ-DAS-3	Diretor de Divisão
PJ-DAS-3	Gestor de Equipe
PJ-DAS-2	Coordenador IV
PJ-DAS-2	Chefe do Protocolo-Geral
PJ-DAS-1	Chefe do Serviço
PJ-DAS-1	Supervisor
FG-5	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I
FG-5	Chefe de Núcleo
FG-5	Chefe de Seção I
FG-5	Chefe do Cejusc
FG-4	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II
FG-4	Chefe de Seção II
FG-4	Chefe de Núcleo II
FG-4	Chefe de Serviço
FG-4	Chefe de Serviço de Cartório
FG-3	Chefe de Seção III
FG-3	Supervisor de Segurança

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039770e o código CRC D3A531BA.

Ato Nº 80/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 658 (1038793) do Processo eletrônico SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1839/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 10 de 16/1/2019), que concedeu diárias à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Costa Marques, para onde se lê: “80% (setenta por cento)”, leia-se: “80% (oitenta por cento)”, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038804e o código CRC 58153156.

Ato Nº 81/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 658 (1038793) do Processo eletrônico SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1119/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 155 de 21/8/2018), que concedeu diárias à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Costa Marques, para onde se lê: “80% (setenta por cento)”, leia-se: “80% (oitenta por cento)”, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038810e o código CRC 36E8A0A8.

Ato Nº 90/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.455, de 07 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.455, de 07 de janeiro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 02/2019 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (1041722);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 1.531.734,29 (um milhão quinhentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte o nove centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 14.564,41 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

‘

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.40.00	-	1.197.294,30
	0201	33.90.92.00	-	990,00
	0201	44.90.40.00	-	333.449,99
	SUBTOTAL		-	1.531.734,29
02.126.2064.2189- MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14.00	990,00	-
	0201	33.90.40.00	1.530.744,29	
	SUBTOTAL		1.531.734,29	-
TOTAL			1.531.734,29	1.531.734,29

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2073.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.30.00	-	12.797,74
	0201	33.90.39.00	12.797,74	-
	SUBTOTAL		12.797,74	12.797,74
02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	0201	33.90.39.00	1.766,67	-
	0201	33.90.92.00	-	1.766,67
	SUBTOTAL		1.766,67	1.766,67
TOTAL			14.564,41	14.564,41

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041998e o código CRC 9572BAB7.

Portaria Presidência Nº 43/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001128-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Buritis (RO), para realizar oitiva de testemunha referente à sindicância registrada em processo sigiloso, no período de 16 a 17/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003082-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	Técnico Judiciário, Padrão 19, Secretário Executivo, FG3	203802-1	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/ SCGJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039257e o código CRC 5A1D5640.

Portaria Presidência Nº 44/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001129-49.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7047198-92.2018.8.22.0001, no dia 21/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039742e o código CRC CC547E32.

Portaria Presidência Nº 45/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001134-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA, cadastro 205651-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento ao distrito do município de Tarilândia - Jaru (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000180-69.2018.8.2.0003, no dia 14/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039825e o código CRC 01343327.

Portaria Presidência Nº 46/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001138-11.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Theobroma (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002944-28.2018.8.22.0003, no dia 17/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040342e o código CRC 38AA9C61.

Portaria Presidência Nº 50/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001139-93.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE, cadastro 206846-0, Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realização de mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 20/01 a 02/02/2019, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041521e o código CRC 96DB2AAD.

Portaria Presidência Nº 52/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001142-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, cadastro 205384-5, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Espigão d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar do mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 20 a 26/01/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041576e o código CRC D3B1A469.

Portaria Presidência Nº 53/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001143-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alvorada d'Oeste (RO), para acompanhamento de Magistrada para realização de inspeção no presídio, no dia 22/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ DADALTO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Secretário de Gabinete, FG4	205641-0	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Supervisor de Segurança, FG3	206224-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041638e o código CRC 3115DC1F.

Portaria Presidência Nº 54/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001160-69.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para fiscalizar o serviço de mudança do Cejusc, Contadoria e Sala dos Oficiais de Justiça de Cacoal, para outro prédio, no período de 13 a 17/01/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Seção II, FG4	206444-8	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041743e o código CRC B5BB30BC.

Portaria Presidência Nº 55/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001153-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Cacoal, Presidente Médici e Ji-Parana/RO, para realizar a entrega e montagem de bens patrimoniais, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Contínuo	004040-1	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004129-7	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista	003550-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041807e o código CRC 6091AFC1.

Portaria Presidência Nº 56/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001156-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001514-35.2018.8.22.0005 e 7000833-44.2016.8.22.0011, no dia 22/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041853e o código CRC AB5EF499.

V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital CONOREG Nº 006/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS VAGAS E DISPONIBILIZADAS PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, OBEDECIDA RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado na Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e item 16 do Edital do V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONVOCA todos candidatos aprovados e que participaram pessoalmente ou representados por procurador e que assinaram a lista de presença da primeira audiência de escolha realizada no dia 11 de outubro de 2018 e que não renunciaram, para participarem da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, edifício sede, localizado no térreo, na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Des. Walter Waltenberg Junior designa o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor Geral de Justiça para presidir a solenidade da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DA ESCOLHA DE SERVENTIA:

- Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha;
- A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 do Edital 001/2017 e seus subitens:

16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irretratável.

- O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção;
- É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública.
- O candidato que esteja em efetivo exercício em serventia escolhida está ciente que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupava será automática e imediatamente disponibilizada para nova escolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão, conforme previsão no Edital 001/2017.

- Os candidatos só poderão optar por serventias que, em razão de terem sido escolhidas por candidatos mais bem classificados, não lhe foram disponibilizadas na primeira audiência de escolha.
- O candidato terá o prazo improrrogável de 2 (dois) minutos, cronometrados, para a escolha da serventia.
- É vedado ao candidato ou ao seu procurador formular questionamentos durante o tempo destinado para proceder à escolha de serventia.

A ESCOLHA DAS VAGAS SERÁ FEITA NA SEGUINTE ORDEM:
a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;
b. Vagas para provimento por remoção;
c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;
d. Vagas para provimento por ingresso.

As serventias enquadradas no item “16.5.a.” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

Finda a escolha prevista no item 16.5.d do edital 001/2017 e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 do Edital 001/2017 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para Vagas Reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer nova escolha e que já tenha participado do treinamento realizado na Escola da Magistratura, está dispensado de novo treinamento e poderá tomar posse imediatamente da nova serventia escolhida.

- A escolha de serventia vaga sub judice não gera direito subjetivo à posse na serventia ou em qualquer outra, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO, DENTRO OS QUAIS FIZERAM OPÇÃO DE ESCOLHA E TOMARAM POSSE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA OU DECLINARAM RESERVANDO-SE DIREITO DE OPÇÃO NA MESMA AUDIÊNCIA:
002 DAIANA FLORES
003 MARCELO LESSA DA SILVA
004 PEDRO FACUNDO BEZERRA
006 MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA
007 MAÍSA DEL VALLE DA SILVA
008 PAULO MACHADO DOS SANTOS
009 ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES
010 JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES
011 DIRLEI HORN
012 ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO
013 MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA
015 MARFISA OLIVEIRA CACAU
016 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
018 SAND’S LOURES OLIVEIRA CARVALHO
020 MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS
021 MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO
022 NARDÉLIO LOPES BAHIA
023 CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
024 SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDÃO SILVA
025 LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE
026 FERNANDO JÂNIO DEGAM
027 JOSIANE ALVES
029 PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR
031 JOSÉ JOSIVALDO M DOS SANTOS
033 IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA
034 SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA
035 DE LEON DE ARAUJO RAMOS
037 RUTE BUSS KIEFER
038 PAULA BEATRIZ GONTIJO FERREIRA
039 NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA
040 ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA
041 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
042 TIAGO BRUNO BRUCH
043 LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
045 JOSÉ DE ALENCAR NETO
047 PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA
048 LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ
049 RODRIGO BADAN BETIOLI
050 VANESSA ZIMPEL
051 JULIANO EUGENIO MAIA

053 MARIA APARECIDA PEREIRA
054 JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO
055 ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
057 WAGNER RODRIGUES
058 ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA
059 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
061 LEANDRO MARCUS BRANDAO
062 CHRISTINE MONTEIRO AUGUSTO SOUZA
063 ELIFRAN LODOVICO BRUNE
065 VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER
066 JOSÉ LINS PEDROSA CASTELO NETO
067 DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA
068 JOHANNES MIRANDA MEIRA
070 LEANDRO MENDES DE SOUZA
071 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
073 UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO
075 ÁTILA DAVI TEIXEIRA
076 TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT
077 ROSELI MERTEN
078 ROMÁRIO PESSOA DE OLIVEIRA
081 LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO
082 EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA
083 ANA CHRISTINA ARAUJO
084 MARIA MARGARETH PEREIRA DE MESQUITA LEAO
085 ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR REMOÇÃO:
001 MILTON ALEXANDRE SIGRIST
002 LENISE HENTSCHKE
003 FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO PARA VAGAS RESERVADAS À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:
001 MARCELO LESSA DA SILVA
002 DIRLEI HORN
003 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
004 JOSIANE ALVES
005 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
006 TIAGO BRUNO BRUCH
007 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
008 LEANDRO MARCUS BRANDAO
009 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

RELAÇÃO GERAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS QUE PERMANECEM VAGAS DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO MESMO CERTAME

Nº	COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	CRIAÇÃO	VACÂNCIA	VAGA RES. A PCD
3	Ariquemes	Rio Crespo	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo.	12/09/1991	29/03/2000	NÃO
4	Rolim de Moura	Nova Estrela	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura.	12/09/1991	03/11/2011	NÃO
6	Santa Luzia do Oeste	Parecis	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis.	06/12/1993	31/08/2012	NÃO
7	Ariquemes	Ariquemes	Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Ariquemes.	27/06/1983	28/05/2015	NÃO
13	Cerejeiras	Corumbiara	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara.	12/09/1991	28/05/2015	NÃO
19	Vilhena	Chupinguaia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia	12/09/1991	29/10/2015	NÃO
21	Jaru	Theobroma	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma	12/09/1991	07/03/2016	NÃO

Des. Walter Waltenberg Junior
Presidente

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040143e o código CRC 8B39F89A.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 23/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007519-66.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento de 3 (três) dias a ser indicado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 2035030, Técnico Judiciário, lotado na Assessoria de Planejamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, para participar como perito nos autos nº 00150819320168220501, promovendo a tradução de peças do referido feito para o vernáculo espanhol, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga compensatória, em razão do serviço extraordinário, para gozo oportuno.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040207e o código CRC B646A715.

Portaria Secretaria-Geral Nº 24/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0001071-46.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio	Origem da vaga
1	Porto Velho	53	EMELLY SHAEENE BILIO DE ARAUJO	940768	Ensino Médio	Matutino	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
2	Porto Velho	54	ANDRE LUIZ DOS SANTOS MELO	948972	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau
3	Porto Velho	55	JOSE LUCAS REIS LOPES	943636	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau
4	Porto Velho	56	ANDERSON MONTEIRO DE SOUZA	951481	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
5	Porto Velho	57	THAÍS MAIA DE ANDRADE	936381	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
6	Porto Velho	58	ORLEANS MENDONÇA CARDOSO	933026	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2ºGrau (repor desligados do mês de fevereiro/março)
7	Porto Velho	59	ADRIELE TORQUATO RODRIGUES	938188	Ensino Médio	Matutino	Setor de Arquivo Geral
8	Porto Velho	60	ALICE NASCIMENTO BENTES	930465	Ensino Médio	Matutino	Setor de Arquivo Geral
9	Porto Velho	61	ANA CAROLINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	940143	Ensino Médio	Matutino	Divisão de Serviços Gráficos
10	Porto Velho	62	IVILLY OLIVEIRA REIS	949988	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da SA
11	Porto Velho	63	ANTUNINO SANTANA CARDOSO FILHO	938546	Ensino Médio	Matutino	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
12	Porto Velho	64	HELOÍSA DE SOUZA MENDES	945277	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
13	Porto Velho	65	BRENDA NAZARÉ CORRÊA DOS SANTOS	932934	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

14	Porto Velho	66	MARIA SWANNY ALVES DA SILVA	935712	Ensino Médio	Matutino	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
15	Porto Velho	67	FRANKLIN DELANO CARNEIRO FONSECA	933798	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Turma Recursal (repor desligados do mês de fevereiro/março)
16	Porto Velho	68	AMÓS GRIGIO PINHEIRO	938771	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
17	Porto Velho	69	LARIZA MARQUES CLEMENTE	936642	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
18	Porto Velho	70	ISADORA BASTOS DE PAULA	933261	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
19	Porto Velho	71	NAOANNE LUCAS DE SOUZA MAR	936171	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
20	Porto Velho	72	ANDREWS ALECRIM NAJE DE SOUZA	950491	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
21	Porto Velho	73	MARCOS VINÍCIUS CABRAL OZIEL	944547	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
22	Porto Velho	74	HILLARY LARISSA SANTOS FAGUNDES	944547	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
23	Porto Velho	87	CHARLES REIS TELHERIA	929611	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
24	Porto Velho	88	JONATHAS DE ARAÚJO SANTANA	948713	Direito	Matutino	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
25	Porto Velho	89	ELLEN CAROLINE TICO DA SILVA	935269	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
26	Porto Velho	90	LAYNE NASCIMENTO DE MORAIS	934745	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
27	Porto Velho	91	RENATA DE PAULA AFONSO	937374	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
28	Porto Velho	92	CÍRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO	930106	Direito	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2ºGrau
29	Porto Velho	93	CARLOS ROBERTO PISOLITTO JÚNIOR	938681	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
30	Porto Velho	94	LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES	936905	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
31	Porto Velho	95	MARCELO BRITO DE JESUS	931129	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
32	Porto Velho	96	ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS	948750	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon (repor desligados do mês de fevereiro/março)
33	Porto Velho	97	DARLAN DE SOUZA CUNHA FERREIRA	930818	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
34	Porto Velho	98	RACHEL EMERICH	939430	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques (repor desligados do mês de fevereiro/março)
35	Porto Velho	99	ISABELA INGRID HARTMANN	951029	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori (repor desligados do mês de fevereiro/março)
36	Porto Velho	100	ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS	930659	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
37	Porto Velho	101	TOMÉ LUCAS RIBEIRO DA COSTA	943222	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
38	Porto Velho	102	CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA	934819	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
39	Porto Velho	103	SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA	938675	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
40	Porto Velho	104	LUNNA MARIA DE SOUZA SILVA	947041	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
41	Porto Velho	105	BRUNO AUGUSTO FOLTRAN	947841	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
42	Porto Velho	106	NATÁLIA KELLY MACIEL DOS SANTOS	945091	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
43	Porto Velho	107	PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA	929703	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
44	Porto Velho	108	EDILAINE CARLA SILVEIRA	934504	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
45	Porto Velho	109	JOÃO VITOR MESQUITA DONATO	936321	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
46	Porto Velho	110	ERICA SANCHO GARCEZ MILITÃO	937836	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
47	Porto Velho	111	GLENDA NAYNA GOMES RAMOS	937027	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
48	Porto Velho	45	LUCIENE GOMES DE LIMA	941825	Administração	Matutino	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
49	Porto Velho	46	SUSANA RIBEIRO BEZERRA	937776	Administração	Matutino	Assessoria de Bombeiro Militar
50	Porto Velho	47	EMANUEL VITOR ARAÚJO DA SILVA	936708	Administração	Matutino	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO
51	Porto Velho	48	DANRLEI RODRIGUES DE ANDRADE	946919	Administração	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
52	Porto Velho	49	LIDIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS	936877	Administração	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/ SCGJ (cadastro reserva SGP)
53	Porto Velho	50	DANIELA FEGUEREDO LOPES	947934	Administração	Matutino	Divisão Financeira
54	Porto Velho	51	RAIMUNDA	931202	Administração	Matutino	Divisão de Aquisição e Contratação
55	Porto Velho	52	ANDRÉ SILVA DE CARVALHO	947050	Administração	Matutino	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEC
56	Porto Velho	53	GWINYVER LAISSA ARANHA GARCIAS	935555	Administração	Matutino	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/ RO
57	Porto Velho	54	SABRINA BANDEIRA DE ALMEIDA	934818	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
58	Porto Velho	55	SORAYA TÁVORA DE LIMA	933782	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
59	Porto Velho	56	SANDY MONIQUE REIS RODRIGUES	946567	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março

60	Porto Velho	57	JENIFER DOS SANTOS PARDO	930363	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
61	Porto Velho	58	HERBERT GOMES BARRETO JUNIOR	930139	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
62	Porto Velho	59	WESLAINE PICON PEREIRA	939381	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
63	Porto Velho	4	RANDERSON OLIVEIRA DO Ó	929946	Engenharia Civil	Matutino	Gabinete da Seaic
64	Porto Velho	13	ELISSANDRO MENEZES DAS NEVES JUNIOR	930684	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
65	Porto Velho	14	FLAVIO ONILDO DA SILVA	935754	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
66	Porto Velho	2	GILIANE DA SILVA FEITOZA	934447	Pedagogia	Matutino	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
67	Porto Velho	1	EUNICE SILVA DE SOUSA CARDOSO (PCD)	935437	Serviço Social	Matutino	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
68	Porto Velho	5	MIRIAN CANUTO NUNES	947411	Serviço Social	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
69	Ariquemes	3	LUANA DE SOUZA BISPO	933639	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
70	Ariquemes	4	ANA PAULA WESSLING	935251	Direito	Matutino	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
71	Alta Floresta d'Oeste	3	VANESSA SOARES PEZZIN	934564	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
72	Alta Floresta d'Oeste	4	SAMYRA ARAÚJO ASSIS	930757	Direito	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
73	Alta Floresta d'Oeste	5	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO	934195	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
74	Alvorada d'Oeste	2	ROSANA SILVA DOS SANTOS ROMÃO	934281	Direito	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
75	Cacoal	2	LETICIA GABRIELLA ARAUJO CASTILHO DOS SANTOS	931445	Informática	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO
76	Costa Marques	2	LAURA KALYNCA BERSOT PIMENTA	950605	Ensino Médio	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
77	Costa Marques	3	PEDRO HENRIQUE MOREIRA PEREIRA	950588	Ensino Médio	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
78	Costa Marques	4	YORHANNA RAMOS GOMES	929601	Ensino Médio	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO
79	Guajará-Mirim	4	LEONARDO SOUZA GOMES	936299	Ensino Médio	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
80	Jaru	2	RICARDO DA SILVA MILLER	934254	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO
81	Ji-Paraná	8	AMANDA RODRIGUES RIBEIRO	930177	Direito	Matutino	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
82	Ji-Paraná	9	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY	939226	Direito	Matutino	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados de Ji-Paraná/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
83	Ji-Paraná	10	EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	939333	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Ji-Paraná/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
84	Machadinho d'Oeste	3	FERNANDO GUSTAVO BERNADES DOS SANTOS	942902	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
85	Machadinho d'Oeste	4	GEOVANNA BELINO FREIRE	941981	Ensino Médio	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
86	Ouro Preto do Oeste	4	NICOLE MACHADO DE ARAÚJO	931659	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
87	São Francisco do Guaporé	4	ALBERT KESTER DE AMORIM	943479	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
88	São Francisco do Guaporé	5	BRUNA CAMILA OLIVEIRA MENDES	948979	Ensino Médio	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
89	São Francisco do Guaporé	6	IASMILY GABRIELY BARBERY ZAMAI	942338	Ensino Médio	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
90	São Francisco do Guaporé	7	MICHELLE BEILKE DE SOUZA	937310	Ensino Médio	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
91	Santa Luzia d'Oeste	4	BRENDA ALVES DA SILVA	930147	Direito	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
92	Vilhena	11	GABRIELE BARROS CARRIJO	936613	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO (cadastro reserva SGP)

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041529e o código CRC 3F2E6FEA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0801765-57.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 70196161-20.2018.8.22.0001 – 9ª Vara Cível de Porto Velho
AGRAVANTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA
Advogado(a): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)
Advogado(a): IHGOR JEAN REGO (OAB/PR 49893)
AGRAVADO: PLAY SOCCER BEER LTDA - ME, G N DE SOUZA EVENTOS - EPP
Data da Distribuição: 26/06/2018 17:00:39
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glaine Andreia Alves Barboza inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas proposta em face de Play Soccer Beer Ltda e GN de Souza Eventos (autos n. 70196161-20.2018.8.22.0001).
Nas razões de agravo aduz que exerce atividade como operadora e caixa e recebe um salário-mínimo, conforme carteira de trabalho, e que é prova de sua incapacidade total de suportar o pagamento das custas processuais iniciais ou finais e eventual honorários advocatícios.
Assevera que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita à pessoa natural que alegar insuficiência, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Afirma que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e que a prerrogativa de contestar o pedido de gratuidade é da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar que a Recorrente não preenche os requisitos para a obtenção do benefício.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
Instado a recolher o preparo recursal, o Agravante opôs embargos de declaração.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Deixo de conhecer dos embargos de declaração, uma vez que inadmissíveis.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em comento, a Agravante reclama a concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não possuir condição financeira de arcar com as custas do processo, mas quando da propositura da demanda não apresentou elementos que pudessem embasar o alegado.
Apresenta sua carteira de trabalho, com registro de admissão em julho de 2013, sem as alterações salarias percebidas. Não traz aos autos provas dos gastos habituais que a impedem de arcar com as custas do processo e que causaria prejuízo ao seu sustento.
No mais, destaco que o D. Magistrado reduziu de ofício o valor atribuído à causa em seu primeiro despacho, in verbis:
DECISÃO
Trata-se de ação na qual se busca a produção antecipada de provas.
A autora requereu a gratuidade judiciária, juntou cópia da CTPS e atribuiu a causa o valor de R$ 30.000,00, ao que se ver a contenda pretende a produção antecipada de provas, o que não justifica atribuir a causa valor tão elevado. Assim sendo, corrijo de oficio o valor da causa nos termos do artigo 292, §3º do CPC, vez que o valor dado a causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora e minoro tal valor para R$ 5.000,00.
Proceda o cartório com a correção do valor da causa nos autos e no sistema de custas.
Quanto ao pedido de gratuidade pleiteado pela autora, INDEFIRO-O, explico, foi minorado o valor da causa e, portanto, está dentro da alçada da autora para que arque com as custas processuais.
Isso posto, comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
E, mesmo tendo oposto embargos de declaração, o Magistrado manteve-se firme em sua decisão.
"DESPACHO
Mantenho a Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, explico, a autora participou de evento no qual adquiriu convite com acesso VIP, conforme narrado na exordial, e no documento juntado (ID 18445353) é possível verificar que o valor do ingresso é R$ 100,00, mesmo valor das custas processuais referente a estes autos, portanto, concluo que as custas a serem arcadas pela autora está dentro de sua alçada."
É certo que deveria a Recorrente ter demonstrado sua indisponibilidade financeira, posto que insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Ademais, considerando o valor atribuído à causa, norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016 e a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801277-05.2018.8.22.0000 – ED em AGRAVO DE INSTRUMENTO
Referência: 7001797-52.201.8.22.0007 – 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
Embargante: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO - (OAB/RO 3850)
Embargado: NELI VERA DE OLIVEIRA
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Martins de Oliveira Neto e outros, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pela ausência de comprovação da situação de hipossuficiência.
Os Embargantes apontam que a decisão foi omissa quando deixou de apreciar o documento apresentado, ou seja, a carteira de trabalho do inventariante, que possui trabalho registrado e recebe dois salários-mínimos.
Afirmam ser descabido a obrigação dos recorrentes de arcarem com as custas do referido processo.
Enfim, requer seja conhecido e acolhidos os presentes embargos de declaração com efeito infringente, deferindo-lhe a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Prescreve a regra processual que cabe embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).
Argumentam os Recorrentes que não foi analisado a carteira de trabalho apresentada pelo Inventariante, documento que prova de sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.
No caso dos autos, a demanda originária se refere a ação de arrolamento de bens e segundo entendimento jurisprudencial pátrio, as custas são encargos do espólio e não, pessoalmente, dos herdeiros ou do inventariante.
Colaciono a Jurisprudência correlata:
Justiça gratuita. Arrolamento Sumário. Cistos do processo que devem ser suportados pelo espólio. Incapacidade financeira do acervo não demonstrada. Bens incluídos no arrolamento suficientes para a satisfação das custas e despesas processuais. Indeferimento do benefício mantido. Recurso improvido.
(TJ-SP – APL: 10069675520178260032 SP 1006767-55.2017.8.26.0032, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 14/01/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14.01.2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS, DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO JUDICIAL. ENCARGOS PROCESSUAIS QUE INCUMBEM AO ESPÓLIO, E NAO PESSOALMENTE AOS HERDEIROS OU INVENTARIANTE. PATRIMÔNIO SUFICIÊNTE À SATISFAÇÃO DE TAIS DESPESAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ MOMENTÂNEA QUE AUTORIZA POSTERGAR A COBRANÇA PARA O FINAL DO PROCESSO, ANTES DA ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Tratando-se de inventário judicial, os custos do processo incumbem ao espólio, e não pessoalmente aos herdeiros ou ao inventariante, razão pela qual, havendo pedido de concessão da justiça gratuita, é preciso perscrutar a respeito da existência de patrimônio suficiente a tanto, e não sobre a alegada hipossuficiência daqueles que postulam o benefício. Desse modo, considerando que, no caso em foco, a benesse foi concedida, ente outros fundamentos, à luz do valor inicialmente atribuído à causa (R$ 10.000,00) e que, por força da apresentação do plano de partilha, tal montante passou a alcançar soma superior a 90.0000,00, quantia suficiente ao custeio dos encargos processuais, revela-se impositiva a revogação do benefício. Verificada a iliquidez momentânea do patrimônio do espólio, viável a postergação do adimplemento, anteriormente à ultimação da partilha.
(TJ-SC – AI: 40046652120188240000 Concórdia 4004665-21.2018.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 28/06/2018, Primeira Câmara de Direito Civil).
Ao analisar o agravo de instrumento, foram observados que não haviam documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada.
Além disso, o espólio possui bens que totalizam R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), suficientes ao pagamento das custas processuais. Vejamos:
"[...]
5) DA DESCRIÇÃO DOS BENS
O acervo hereditário totaliza em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R$ 200.000,00 (duzentos mil) referente a meação e R$ 200.000,00 (duzentos mil) a título de sucessão, composto dos seguintes bens:
5.1) DOS BENS IMÓVEIS
5.1.1) O DIREITO DE POSSE do Lote de Terras Urbano sob nº 02 (dois), da Quadra 11 (onze), do Setor 02 (dois), medindo 400,24 m² (quatrocentos metros e vinte e quatro centímetros quadrados), localizado na Rua Rui Barbosa, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, avaliado à época da abertura da sucessão, para efeitos fiscais, em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela Prefeitura Municipal de Cacoal, Secretaria Municipal de Planejamento.
O imóvel acima qualificado, encontra-se registrado sob número 6.631, em maior porção, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho, neste Estado, e sob número 078, em 05/07/1983, regularizado sob número R-1.203/78, de 01/06/1995, no 1º Oficio de Registro de Imóveis de Cacoal, Estado de Rondônia, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, conforme se verifica na Certidão Narrativa número 0740, Processo número 1.254/88, de 17/08/1988.
5.1.2) A FRAÇÃO IDEAL DE TERRAS, equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento), do Lote de Terras Urbano sob número 07 (sete), da Quadra 07 (sete), Setor 01 (um), medindo 592,72 m² (quinhentos e noventa e dois metros e setenta e dois centímetros quadrados), dentro e em comum nas respectivas divisas e confrontações integrais, localizado na Avenida Marechal Rondon, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, matriculado sob nº R-2/39.867, de 29/12/2015, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, fração ideal avaliada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o preço aproximado de mercado no Município de Cacoal, estado de Rondônia.
5.2) DOS BENS MÓVEIS
5.2.1) Uma motocicleta marca HONDA, modelo BIS 125 ES, ano/modelo 2008/2008, na cor preta, com Placa NEB-7092, RENAVAM 961827300, chassi 9C2JA04208R086954, a gasolina, avaliada em R$ 4.568,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais), conforme Tabela FIPE anexa ao presente.
5.2.2) Um Caminhão da marca VOLVO, modelo NL12 360 4x2T EDC, ano/modelo 1996/1997, na cor vermelha, com Placa AGP-8256, RENAVAM 665193343, chassi 9BVN5A7A0TE657329, a DIESEL, avaliado em R$ 56.408,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oito reais), conforme Tabela FIPE anexa.
5.2.3) Um Reboque de carroceria aberta, da marca SR/NOMA, modelo SR2E18RT2 CG, ano/modelo 2005/2005, na cor vermelha, com Placa NCC-7945, RENAVAM 855625430, chassi 9EP07082051002854, avaliado em R$ 39.024,00 (trinta e nove mil e vinte e quatro reais), conforme preço aproximado de mercado.
6) DAS DIVIDAS ATIVAS E PASSIVAS
Os herdeiros declaram que a inventariada não deixou débitos a serem saldados, tampouco créditos a serem recebidos, por ocasião da abertura da sucessão.[...]".
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESPÓLIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
DECISÃO
[...]
O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 2º e 4º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.060/50, sustentando, em síntese, a viabilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo pelo fato de que anexou aos autos declaração de hipossuficiência, na qual comprovou o direito ao benefício.
Aduz, ainda, que não existe nos autos qualquer elemento a se concluir que o recorrente apresenta condições de arcar com o ônus processual, havendo, sim, prova inconteste da precária situação financeira.
O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 38-40):
Inicialmente, consigne-se que o agravante formulou expressamente pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita na inicial (fs. 13), tendo apresentado a respectiva declaração de pobreza (fs.11).

Contudo, assim como ocorre com as pessoas jurídicas em geral (Súmula 481 do STJ), o espólio somente poderá ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita quando demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas processuais. (...)
No caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita em razão do valor dos bens do espólio (fs. 14).
Contudo, o agravante não apresentou cópia das primeiras declarações dos bens deixados pela falecida, não tendo indicado o valor do monte-mor em sede recursal, ou mesmo esclarecido o valor de seus rendimentos, o que inviabiliza a análise da matéria.
Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. (grifos nossos)
Com efeito, vislumbra-se que o v. acórdão. ao concluir que "o espólio somente poderá ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita quando demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas processuais", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, pois, a Súmula 83/STJ ao caso em comento, veja-se:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 602.943/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N° 7/STJ.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5°, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). […] (AgREsp Nº 1.094.571 - SP (2017/0099655-6), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 17/04/2018. (grifei)
Assim sendo, como afirmado anteriormente, os documentos apresentados, não são suficientes a demonstra a incapacidade financeira.
Diante de todo o exposto, ante a inexistência de omissão na decisão recorrida, nego provimento aos embargos de declaração.
Certificado o transcurso do prazo, arquivem-se.
Intime-se.
I.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802866-32.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 11/10/2018 16:25:57
AGRAVANTE: HONORIO POLICARPO RESENDE e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - (OAB/RO 3999)
AGRAVADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Intimação
Vistos,
HONÓRIO POLICARPO RESENDE, peticiona (ID Num. 5209572) requerendo a desistência do feito, tendo em vista que o juízo a quo declarou improcedentes os pedidos na ação autuada sob nº7003813-25.2017.8.22.0003, restante como sucumbente a parte agravada, motivo pelo qual restou prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda de seu objeto.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o recurso.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801923-49.2017.8.22.0000 – PJe
Requerente: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia - FUNSPRO
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Requerida: Prefeita do Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuída por sorteio em 25.7.2017
Data julgamento: 03/12/2018
Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 96 da Lei n. 2.735/2010 do Município de Cacoal, que dispõe sobre a remuneração por hora extra aos servidores municipais.
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Base de cálculo. Hora extra de servidor público. Ofensa reflexa. Não é o caso. Ofensa direta à Constituição do Estado.
1. A ofensa reflexa ocorre quando o reconhecimento de aventada inconstitucionalidade depende de análise de lei infraconstitucional.
2. A ofensa direta ao texto constitucional quando, para análise da afronta, não se faz indispensável considerar lei infraconstitucional.
3. Em simetria com a CF, o art. 20, §2º, da CER garante aos servidores públicos todos os direitos previstos nos arts. 39 a 41 da CF.
4. É inconstitucional lei que estabelece como base de cálculo para horas extraordinárias o vencimento padrão do servidor público.

5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, os direitos constitucionais garantidos ao servidor público (art. 39, §3º, CF) devem ser calculados sobre o total da remuneração.
6. Ação procedente.
ACÓRDÃO
REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018
Desembargador Gilberto Barbosa
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803425-86.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 07/12/2018 12:28:00
Impetrante: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB/RO 9.232
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Despacho
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança interposto por Daniel Neri de Oliveira contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, consistente na cassação da pensão por invalidez recebida pelo impetrante, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por mais de 11 anos ininterruptos.
Compulsando os autos verifico constar à fl. 318 petição informando as condições de agravamento da doença, bem como requerendo a inclusão no polo passivo do então Presidente da Assembleia, Mauro de Carvalho.
Pois bem.
Em análise ao petitório, entendo não ser devida a inclusão no polo passivo da demanda mandamental do Presidente da Assembleia Legislativa, tendo em vista não ter sido ele a autoridade coatora a emitir o suposto ato ilegal/abusivo, sendo apenas cumpridor da determinação exarada pelo TCE/RO. De igual modo, caso não impetrado o mandamus, a reversão de tal decisão não demandaria apenas de ato do Presidente da Assembleia, mas sim de nova determinação do Tribunal e Contas de Rondônia, esta forma entendo indevida a inclusão dele no polo passivo.
Ademais, depreende-se dos autos que, o petitório para inclusão do Presidente da Assembleia no polo passivo apenas justifica-se como tentativa de agilização no cumprimento das ordens, o que pode ser realizado de outras formas, como com uma simples intimação das decisões.
Em face do exposto, tendo em vista o deferimento da liminar pleiteada para reestabelecimento imediato da pensão por invalidez, sem todavia, impor o pagamento das verbas atrasadas, determino seja a Assembleia Legislativa de Rondônia intimada para o cumprimento da decisão.
Após, realizadas todas as providências anteriormente determinadas e escoados os prazos, tornem os autos à conclusão.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Mandado de Segurança n. 0800032-22.2019.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia
Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856), Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199) e Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8.826)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído em 11/1/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socieducadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON, contra suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia por nomear Antônio Francisco Gomes da Silva para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.
Relata o impetrante ter tomado ciência em 09/01/2019 sobre a posse do novo presidente da FEASE, fundação a qual tem estatuto próprio com regras para procedimento em caso de vacância de cargos, assim, a nomeação de novo presidente deve obedecer o disposto na norma.
Ocorre que, a nomeação se deu pelo chefe do poder executivo, autoridade coatora, sem observar às indicações pelo Conselho da Administração, formado por dois membros de entidades de classe, configurando nula a nomeação do atual presidente por violar a regra legal.
Alega necessária a concessão da liminar por restar violado direito líquido e certo e o perigo de dano no fato de Antônio Francisco Gomes da Silva estar nomeando sua equipe de trabalho e tomando decisões na fundação.
Por fim, requer a concessão da liminar para anular a nomeação do atual presidente da FEASE e no mérito, sua confirmação com a formação do Conselho de Administração para realizar a escolha do novo presidente na forma legal (fls. 1-8).
Junta documentos.
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante pretende anular a nomeação de Antônio Francisco Gomes da Silva, como presidente da FEASE, efetuada por ato do Governador do Estado de Rondônia, sob a alegação de não ter observado o estatuto da fundação para tal ato.
Em análise aos autos se constata a juntada dos documentos relacionados ao ato de nomeação do presidente, porém, deve ser observado se houve irregularidade como apontado pelo impetrante.
Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O impetrante aponta como autoridade coatora o Governador do Estado por supostamente ter nomeado o presidente da FEASE sem observar o Decreto n. 22.308/2018, mas não há documento nos autos comprovando o descumprimento ou violação da regra legal, inclusive, a nomeação é ato privativo do chefe do poder executivo, como bem pontuado pelo próprio impetrante.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar.
Pelo exposto, indefiro a liminar, até a vinda de maiores elementos.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802187-32.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Maria de Nazaré Camilo Araripe
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 10.8.2018
Redistribuído por prevenção em 23.10.2018
Data do julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a inclusão da impetrante na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) Alexandre Miguel
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802164-86.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 8.8.2018
Data julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a inclusão dos oficiais de justiça, assistentes sociais e médicos na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) Alexandre Miguel
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802174-33.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrantes: Adalton Luiz Silva, Alberto Gorayeb Junior, Cesar João Mantovani e outros
Advogados: Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 8.8.2018
Redistribuído por sorteio em 24.8.2018
Redistribuído por prevenção em 6.9.2018
Data julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade. Denegada a segurança.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor, de modo a impedir ofensa à coisa julgada.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) Alexandre Miguel
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7007462-35.2016.8.22.0002 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007462-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Eder Aparecido Ferreira
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Recorrida: Maria Luiza Lopes de Brito
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0801514-39.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrentes: Euzébio André Guareschi e outros
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800062-57.2019.8.22.0000(PJE)
AGRAVANTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a): MURILO DE OLIVEIRA FILHO - (OAB/RO 6668), ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - (OAB/RO 6575-A)
AGRAVADO: GLAUCO ANTONIO ALVES, DIONNE JEANNE LOPES DE SOUZA ALVES
Data da Distribuição: 18/01/2019 09:53:45
Despacho
Vistos.
Colha-se informações do juiz da causa, bem como intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo APELAÇÃO: 7023411-05.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023411-05.2016.8.22.0001 / Porto Velho - 8ª Vara Cível
APELANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogados: DANIEL MARTINS BOULOS (OAB/SP 162.258) e JOSE BERNARDES PASSOS FILHO (OAB/RO 2.450)
APELADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI (OAB/RO 6.875) e MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3.208)
Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por ATLAS COPCO BRASIL LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
A apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto através do Id 5104586.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Apelação (PJE)
Origem: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eroni Mendonça Gomes
Advogado: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado: Robisvânio Henke
Advogada: Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)
Advogada: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/4/2018
Vistos.
Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constatei que a apelante, Eroni Mendonca Gomes, pleiteou a assistência judiciária gratuita.
Adotando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp n. 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no Aresp n. 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. jUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização

de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Embora a apelante alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento do preparo, certo é que, a simples afirmação, no caso, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação dessa impossibilidade, sobremodo porque recolheu as custas iniciais e não demonstrou a efetiva modificação de sua condição econômica.
Assim, considerando que as argumentações não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Diante disso, estando o recurso desacompanhado do devido preparo, com fulcro no Parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, determino a intimação da apelante para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento, sob pena de deserção.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7021221-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021221-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada : Elisângela Oliveira Lacerda
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803037-86.2018.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7044994-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravada: Maria Ivonete Dos Santos Barbosa
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson De Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: Alexandre Miguel
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0003640-93.2012.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0003640-93.2012.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: D. C. F. S.
Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)
Apelada: S. F. T.
Defensor: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Apelado: A. F. C.
Curador: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Despacho
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da Certidão Num. 4292772.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005802-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005802-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: A. K. M. Comércio de Confecções Ltda – ME
Apelado: Alexsandro Campelo da Silva
Apelada: Karla Grazielly Ferreira Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Despacho
Cite-se os apelados, no novo endereço apresentado pela apelante (Num. 4217164 - Pág. 1), para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7044442-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044442-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ely Lourenço Oliveira Cunha
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Despacho
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 532/533) interposto por Ely Lourenço Oliveira Cunha em face da decisão monocrática de fls. 528/530 em que neguei o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas recursais.
Sustenta não possuir condições de arcar com o preparo recursal, por dificuldades financeiras, devido dívidas em banco e parcelas escolares atrasadas.
Informa que seus rendimentos líquidos perfazem menos de 50% do valor bruto, auferido, mensalmente a título de remuneração.
Pugna pela reconsideração da decisão.
Examinados, decido.
Em atenção ao extrato de conta-corrente acostado pelo Apelante, é possível observar que o mesmo possui renda de R$ 11.996,56 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Logo, a simples presença de dívidas não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, motivo pelo qual nego o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7017612-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017612-10.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Apelado: Jonathan Prenzler
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Despacho
Vistos.
Cite-se o apelado, no novo endereço apresentado pela apelante (Num. 4427026 - Pág. 1), para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7008071-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008071-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: XDAL Construção e Incorporação Ltda - EPP
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelado: Carlos dos Santos Mendes
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Despacho
Vistos.
Cite-se o apelado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0005048-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005048-08.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Elisa Maria de Souza
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado/Apelante: Ivilson Novais de Caires
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelados: Carlos Waldemar Sefrin Neto e outra
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Despacho
Considerando o pedido de parcelamento das custas processuais com base no art. 98, §6º, intime-se o apelante Ivilson Novais De Caires para apresentar documentos que justifiquem o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, Parágrafo Único do CPC/2015.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7001176-20.2016.8.22.0009 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001176-20.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Silvino Soupinsky
Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Agravado: Élio César Soupinski
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0006536-04.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : José Nílton Duraes da Silva
Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada : Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800678-37.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000682-53.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Recorrida: Celeste Redivo
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7048185-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048185-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Carolina Ocampo Fernandes
Advogado : Rubiel Basilichi Melchiades (OAB/RO 8408)
Apelada/Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0008073-86.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008073-86.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Reginaldo da Silva Soares
Advogado : José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Advogada : Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Apelado/Apelante : Josué Fernandes Marrieli
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante : Igreja Batista da Olaria
Advogado : Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO DOS REQUERIDOS PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Acidente de trânsito. Ônus da prova. Culpa dos requeridos. Ausência. A inexistência de prova da tríplice concorrência (ato culposo, nexo causal entre o dano e a conduta e o prejuízo da vítima), a qual é ônus do autor, enseja o desacolhimento dos pedidos iniciais.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7022853-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022853-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : G. de A. B.
Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Apelado : C. F. dos S. C.
Advogado : Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação civil. Ação anulatória de Escritura Pública. Período de convivência. Divergência da data inicial. Prova. Recurso não provido. Embora a Escritura Pública goze de presunção meramente relativa de veracidade, para lhe retirar esta característica, é de rigor que a prova seja robusta. Ausência de comprovação de que a data declarada em Escritura Pública é inverídica. O ônus da prova é do autor quanto aos fatos por ele alegados, e não logrou êxito em demonstrar a existência de declaração inverídica, porquanto não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não observando, pois, o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Inexistindo vício e ausência de provas de que a data declarada em Escritura Pública é inverídica, vislumbra-se a presença dos requisitos de validade desta, razão pela qual inexiste nulidade a declarar

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7036792-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036792-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado : Reginaldo Carlos de Souza Vicente
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistente. Dano moral. A ausência de prova acerca da origem do débito que negativou o nome do autor, por ser ônus do fornecedor/credor, enseja dano moral passível de reparação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7064614-44.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064614-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente : Osvaldo Mendonça de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistente. Dano moral. A ausência de prova acerca da origem do débito que negativou o nome do autor, por ser ônus do fornecedor/credor, enseja dano moral passível de reparação. Na ação de indenização por dano moral, o valor da condenação não pode ser irrisório, mas também não deve gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, sendo que as particularidades concretas do caso devem ser levadas em conta no momento da fixação do quantum.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0800375-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante : SWISS RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A
Advogada : Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Advogado : João Paulo Balthazar Leite (OAB/SP 267167)
Advogado : Marcos Nakamura (OAB/SP 211632)
Agravada : Eletrogoes S/A
Advogado : José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado : Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogada : Amanda Cézar Silvano (OAB/MG 151150)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 27/02/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A penhora no rosto dos autos contempla a expectativa de direitos. É certo que a efetivação somente ocorrerá após o trânsito em julgado e possível fase de cumprimento de sentença, contudo, não há impedimentos para que seja realizada a penhora no rosto dos autos antes de tal efetivação. O fato da ausência do trânsito em julgado não impede a realização de penhora no rosto dos autos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0026264-48.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0026264-48.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Einstein Instituição de Ensino Ltda - Epp
Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada : Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Apelada : Raquel da Silveira Pacheco
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante a ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0802388-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem :0000627-24.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante :José Joel Batista
Advogado :Antônio Horácio da Silva Neto (OAB/MT 23572-A)
Advogado :Caio Henrique Galesso Seror (OAB/MT 24031)
Advogado :Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Agravado :Sued Policarpo Rebouças Filho
Advogado :Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogada :Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogada :Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
Terceira Interessada: Realnorte Transportes S/A
Advogada :Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Terceiro Interessado: José Joel Batista
Advogado :Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Advogado :Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Terceira Interessada: Orion Turismo Ltda
Advogado :Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512-O)
Advogado :Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Terceiro Interessado: José Augusto Pinheiro
Terceira Interessada: Vânia Taís Pinheiro
Terceiro Interessado: Eder Augusto Pinheiro
Terceiro Interessado: Ângelo dos Santos Ferreira
Terceira Interessada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Terceira Interessada: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
Terceira Interessada: Adriana Pinheiro
Terceiro Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira
Terceiro Interessado: Roger Mansur Teixeira
Terceira Interessada: Viação Rondônia Ltda
Terceira Interessada: Onix Participações e Empreendimentos Ltda
Terceira Interessada: Auto Viação Aiti Ltda
Terceira Interessada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018 e Interposto em 01/10/2018
DECISÃO: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE E DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica não deferida. Penhora bens do sócio. Recurso provido parcialmente. Não se pode conferir interpretação desfavorável de desconsideração da personalidade jurídica para incluir sócio no polo passivo da execução quase dois anos depois, visando corrigir erro material sem ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0800768-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002994-75.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Inviseg Rondônia Segurança Eireli
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravada : Mavi Engenharia e Construções Ltda
Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Credor retardatário que opta pelo prosseguimento com a execução individual. Penhora liberada. Negado provimento ao recurso. O credor que opta por prosseguir com a execução individual deve aguardar ao encerramento da recuperação judicial para continuidade do feito, sendo indevida a realização/ manutenção de penhora, uma vez que os atos de constrição devem ser realizados pelo juízo da recuperação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004991-03.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)
Origem: 7004991-03.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelada: Sueli Terezinha Bogorni Santos
Advogada: Daniella Peron De Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine De Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Despacho
Vistos.
Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. recorre da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Sueli Terezinha Bogorni Santos na ação de reparação por dano moral ao declarar a quitação do contrato n. 457060549; condená-lo à devolução da quantia descontada indevidamente, em dobro, que deverá ser liquidada em sede de cumprimento de sentença, sendo que a parcela deverá ser atualizada desde a data do pagamento/desconto e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação – 15/08/2017, corrigindo-se pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, descontando-se a quantia devida, atualizada até o pagamento 29/09/2015; condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual.
Examinados, decido.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Na espécie, observo que a parte apelante se limitou em pleitear a concessão do benefício sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.
A propósito:
JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.
Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (TJRO, Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008)
Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006820-89.2013.8.22.0002 e AC n. 0010855-32.2012.8.22.0001.
Isto posto, não havendo motivo para a concessão, indefiro a justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, de 3% sobre o valor da condenação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7014841-93.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7014841-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível
Apelante: Engepav Engenharia E Comercio LTDA
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Advogado: Paulo Francisco De Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Apelado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira
Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Romeu Ronoaldo Carvalho Da Silva (OAB/RO 2511)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Abner Vinicius Magdalon Alves, determino a intimação da apelante para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que a documentação deverá ser inserida por meio digital, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7054499-61.2016.8.22.0001 – Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054499-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Edivaldo Costa de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001127-29.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7001127-29.2018.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG SA
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada: Nelma Correa Gonçalves
Advogado: Sergio Gomes De Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que a procuração que outorga poderes ao advogado Carlos Eduardo Pereira Teixeira teve seu prazo expirado, conforme doc. ID. 5208706 págs. 6 a 8, determino a intimação do apelante para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que a documentação deverá ser inserida por meio digital, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002538-23.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002538-23.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante :Paulo Ribeiro Barreto
Advogado :Renan Diego Reboucas Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA.
EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Prescrição. Ocorrência. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803045-63.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Eletrogoes S/A
Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)
Advogada: Amanda Cezar Silvano (OAB/MG 151150)
Agravada: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.
Advogada: Debora Schalch (OAB/SP 113514)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão
Vistos.
O agravante manifesta-se no Id Num. 5203559 dos autos e requer a desistência deste recurso.
Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803339-18.2018.8.22.0000 – Conflito de Competência (PJe)
Origem: 70048591220188220004
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/11/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO em ação monitória, por entender que a competência em razão do valor, domicílio do réu e do território é relativa, motivo que não autorizaria o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO decliná-la de ofício, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.
Na ação apresentada, o autor busca reaver crédito não quitado, no valor de R$ 40.000,00, consignado em nota promissória, com vencimento em 22/02/2015. O credor reside nesta capital e o devedor em Governador Jorge Teixeira/RO (Comarca de Jaru/RO).
Após a distribuição do referido processo na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o juízo suscitado (1VC) declinou a competência para a comarca de Jaru/RO, considerando que o réu tem domicílio em Governador Jorge Teixeira (Id 5004193 – fl. 20).
Ao receber, o juízo da 1VC da Comarca de Jaru/RO, suscitou conflito de competência, argumentando que, no presente caso, a competência é relativa e não poderia ter sido declarada de ofício pelo juízo anterior (súmula 33/STJ), bem assim que a parte requerida não apresentou exceção de incompetência (Id 5004193 – fls. 21/22).
É o relatório. Decido.
O conflito apresentado nestes autos circunscreve-se ao fato de o magistrado suscitado (1VC – Ouro Preto do Oeste/RO), de ofício, declinar da competência territorial para processar e julgar o feito, enviando-o ao referido juízo suscitante (1VC – Jaru/RO), considerando que o requerido possui domicílio em Governador Jorge Teixeira/RO, comarca de Jaru/RO.
A súmula 33 do STJ consigna que “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
Assim, não poderia o magistrado ter encaminhado os autos de ofício sem a parte requerida ter suscitado ou demonstrado, por documentação ou informações, as hipóteses de incompetência a serem apontadas, devendo ter sido oportunizado ás partes.
O Código de Processo Civil/2015 dispõe:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Como o magistrado suscitado apenas encaminhou o processo para a Comarca de Jaru/RO, não oportunizando as partes em reclamar a distribuição da competência, é defeso o referido encaminhamento.
Precedente das Câmaras Reunidas nesse sentido:
Conflito Negativo de Competência. Contrato de Compra e Venda de Terreno. Cláusula de Eleição de Foro. Declinação de Competência de Ofício. Impossibilidade.

Para o magistrado considerar a abusividade de uma cláusula de eleição de foro, deve antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade, não podendo encaminhar de ofício a outro juízo a ação sem ter base suficiente, ou demonstração, da vontade das partes. (TJRO – Câmaras Reunidas Cíveis – CC 0801519-61.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha, J. 14/09/2018).
O magistrado suscitado (1VC - Comarca de Ouro Preto do Oeste/ RO) não poderia ter antecipado a vontades das partes, visto que as partes têm a faculdade de não alegar a referida incompetência.
De forma que, considerando a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática baseada em precedentes deste Tribunal, o conflito deve ser julgado procedente, consolidando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para processar e julgar o feito.
Câmaras Reunidas Cíveis, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Processo: 0801698-63.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem : 7001447-84.2015.8.22.0002 Ariquemes / Juizado Especial
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Embargada: Turma Recursal
Terceira Interessada: Lucilene Moreira da Silva
Advogada: Valdeclice da Silva Vilariano (OAB/RO 5089)
Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/9/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802100-76.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)
Origem: 0004519-65.2015.8.22.0014 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/8/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 5/10/2018
Conflito de Competência n. 0801979-48.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001740-34.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal /RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em 19/7/2018
Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES."
EMENTA: Conflito de competência. Ação de alimentos avoengos. Ação de investigação de paternidade c/c obrigação de alimentos. Prevenção.
A ação de alimentos avoengos é demanda acessória de investigatória de paternidade cumulada com a de obrigação de alimentos paternos, ocorrendo a atração preventiva no caso de ser distribuída a juízo distintos.
Conflito julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801027-40.2016.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0000376-07.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Autor: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): R. R. A.
Interessada (Parte Ativa): C. R. A.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 6/9/2016
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800955-19.2017.8.22.0000 -Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0000528-04.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Autora: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)
Réu: Jougmar Roberto Guimaraes Cruz
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2.389)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por encaminhamento em 24/10/2018
Decisão
Vistos.
Distribuidora de Auto Peças Rondobrás LTDA, com base no artigo 966, incisos III, V, VI e VII, do Código de Processo Civil/15, propõe Ação Rescisória em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 0000528-04.2012.8.22.0009, de relatoria do desembargador Isaías Fonseca Moraes.
A ação, cujo acórdão se busca a rescisão, tratou de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrentes de acidente automobilístico, movida por Jougmar Roberto Guimarães Cruz.
Decidiu-se considerando que de fato ocorrera o acidente, questão não negada pela empresa requerida nos autos principais, e reconhecidos os danos causados ao autor da inicial, e deu-se parcial provimento ao recurso de apelação da empresa Rondobrás, condenando-a à indenização de pagamento da pensão, no limite de 70 anos de idade (R$ 1.015,00, mensal – totalizando R$ 192.850,00), dano moral (R$ 25.000,00) e dano estético (R$ 10.000,00).
Destaca-se do acórdão (Id 1602076 – fls. 09/24).
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Pensão mensal. Renda bruta. Necessidade de adequação. Quantum indenizatório. Danos moral e estético. Adequação do dano estético.

A renda auferida deve cobrir despesas decorrentes do seu negócio, como: combustível, manutenção do veículo, impostos, etc. Não é razoável a percepção de pensão até a data em que completará setenta anos de idade, sem considerar as despesas que teria que suportar com a renda bruta indicada. Se funcionário, não é razoável que fique na posse da renda bruta auferida.
Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar. (TJRO – AC 0000528-04.2012.8.22.0009 – Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes – J. 12/03/2014).
Fundamentação
"Combate a condenação da pensão ao argumento de que não há prova da renda vindicada. Aduz que o laudo pericial afirmou ser o apelado inapto para a profissão de mototaxista, mas não para o trabalho, e que o apelado possui plenas condições de voltar ao mercado de trabalho. Neste ponto, requer alternativamente a minoração para o patamar de um salário mínimo mensal.
Pois bem. É fato incontroverso que o apelado exercia a atividade laboral de mototaxista na cidade de Pimenta Bueno.
Os laudos médicos acostados apontam pela incapacidade definitiva para esta atividade, fato apreciado com bastante zelo pelo sentenciante.
O argumento central do pedido de improcedência repousa no fato de que o laudo não incapacitou o apelado para o trabalho, mas sim para a profissão que exercia até a data do acidente.
Verifico que o apelado nasceu em 4 de novembro de 1956 e possui, então, 57 anos completos. Como se vê, trata-se de pessoa com idade de difícil colocação no mercado de trabalho. Ademais, não consta que possua formação para se adaptar a outra função laborativa. Devida, então, a pensão vindicada. (...)
Vejo razoável a redução de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto para se chegar à renda líquida de R$1.015,00 (um mil e quinze reais), sendo R$1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) menos 30% (trinta por cento). (...)
No caso em apreço, a apelante não nega a ocorrência do acidente e da culpa de seu preposto, mas pugna para que seja considerado o fato de ter prestado a assistência necessária desde a data do acidente, interrompida em janeiro de 2012, após constatar que o apelado dela muito exigia.
As provas fotográficas mostram um processo de cicatrização delicado e que deixou sequelas na perna do apelado. No entanto, a dor e o sofrimento suportado durante o tratamento deve ser reparado por dano moral, enquanto que o estético visará à reparação psíquica decorrente de cicatrizes ou deficiências visíveis.
Vejo que a sentença valorou em grau maior o dano estético, uma vez que, para este fim, arbitrou a importância de R$30.000,00 (trinta mil reais); enquanto para o dano moral, R$25.000,00 (vinte e cinco mil).
Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar. Tenho que o valor do dano moral se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, mas quanto ao dano estético, este deve ser minorado.
Ainda em relação ao dano moral, o valor arbitrado é razoável, especialmente em razão de ter a apelante prestado assistência necessária ao apelado. Não tivesse o amparo, poder-se-ia acatar o pedido de majoração. (...)
3. Dispositivo
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação principal para fixar a pensão mensal, na forma determinada na sentença recorrida, no valor de R$1.015,00 (um mil e quinze reais), totalizando o montante de R$192.850,00 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), deduzindo o valor correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.
Reduzo o valor da indenização por dano estético para R$10.000,00 (dez mil reais).
Nego provimento ao recurso adesivo.
Mantenho a sentença nos seus ulteriores termos. "
Após a apelação, houveram interposição de recursos especial e extraordinário que foram negados seguimentos.
Na presente rescisória, o autor apresenta os seguintes fundamentos:
a) da utilização da prova falsa como fundamento da decisão:
Sustenta que a decisão teve amparo em prova pericial falsa e conduta omissiva dolosa da parte vencedora (autor da ação originária) em detrimento da parte vencida (empresa) – (art. 966, VI e VII, CPC/2015). Aduz que o fundamento utilizado na perícia está em desacordo com a manifestação do próprio requerente originário em processo distinto de aposentadoria, no sentido de que sofria de doença grave antes do acidente.
Defende que tomou conhecimento, após o trânsito em julgado da ação originária, que o autor protocolou "ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com tutela antecipada", junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (benefícios 536.718.517-3 e 539.211.999-5 - protocolados em datas anteriores ao acidente sofrido - 21/08/2009 e 20/01/2010), por entender que se encontrava incapacitado, fato que comprova a existência de moléstia grave anterior ao acidente. Ainda, apresenta que os quesitos apontados na perícia, por parte da empresa, tiveram respostas evasivas e totalmente incompatíveis com a atividade de auxiliar da justiça.
Afirma que a impugnação do referido laudo apresentado não fora analisada na sentença de primeiro grau, somente sentenciando o feito logo após, não tendo oportunidade para atacar a omissão antes do julgado. E que, em segundo grau, o Tribunal não apreciou o quesito, apresentado em preliminar nos memoriais e na sustentação oral.
Assim, conclui que deveria o expert examinar o apelado, realizar exames laboratoriais e afins, para então, com base na análise clínica, apontar existência ou não de doença, respondendo com exatidão o quesito apresentado, ou seja, se realmente o apelado é ou não portador de doença preexistente que tenha contribuído ou ocasionado o dano sofrido. Sustenta que, considerando que a perícia, fundamento essencial da decisão rescindenda, é fato incontroverso na hipótese dos autos de origem, não há como negar que a falta de correspondência entre o trabalho técnico e a realidade que se pretendeu provar é a questão fulcral desta ação rescisória para a verificação de falsidade da prova (art. 966, VI), bastando a incompatibilidade entre esta e a realidade.
b) da violação de literal disposição da lei.
Sustenta que, como não fora analisado a impugnação da perícia por parte da magistrada de primeiro grau, bem assim não analisadas as preliminares apresentadas em memoriais ou sustentação oral, sem a efetiva fundamentação por parte do relator no sentido de não conhecimento da preliminar, houve cerceamento de defesa, descumprindo os arts. 5º, LV, e 93, IX, CF/1988; arts. 245, parágrafo único, e 458, II, CPC/73.
c) da necessidade de novo julgamento da causa com a nova perícia.
Apresenta a necessidade de nova perícia com a finalidade de apurar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo requerido e o acidente ocorrido, com a real extensão do dano, determinando a capacidade do réu para o exercício laboral.
Assim, requer a total procedência dos pedidos da presente ação, a fim de rescindir o julgado da corte (Id 1601875).
Seguem os atos processuais realizados:
- Distribuído à relatoria do desembargador Rowilson Teixeira (Id 1704113);
- Indeferido o pedido de tutela provisória (Id 1748540);
- Agravo interno interposto, ainda não fora apreciado (Id 1848020);
- Juntada da contestação por Jougmar Roberto Guimarães (Id 1851440);
- Despacho para produção de provas (Id 2752234);
- Juntada das especificações dos quesitos (Id´s 2860937 e 2846572);

- Indeferido a prova pericial proposta pelo requerente (Id 3665701);
- Embargos de declaração do requerente em face do despacho de indeferimento de prova (Id 3823319);
- Por fato superveniente, o relator deu-se por suspeito (Id 3936490);
- Em 25/10/2018, os autos foram distribuídos a este Relator (Id 4748042).

Decisão.

A demanda que se apresenta nessa fase processual, embargos de declaração (indeferimento de produção das provas pleiteadas – perícia), fora distribuída para outro desembargador, que, alegando causa superveniente, se declarou impedido de atuar no feito.

Sabe-se que, quando há a mudança de relatoria do processo em trâmite, em respeito ao princípio do livre convencimento do magistrado, o novo relator tem a faculdade reexaminar todos os atos processuais já deliberados a respeito, considerando que as referidas questões se submetem a um novo fator de livre convencimento.

No caso, apesar de o processo apresentar-se nessa fase, após o saneador, ao receber os autos, o novo julgador revisará todos os procedimentos a fim de que se proceda um melhor entendimento, promovendo a mais lídima justiça com as regras e princípios processuais.

Atento a essa circunstância, observa-se que a referida ação não preenche as condições necessárias para o prosseguimento do rito rescisório. A hipótese permite que seja revisada, reexaminada e decidida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

Assim, perde-se o objeto o agravo interno e os embargos de declaração interpostos.

Desta feita, analisa-se a inicial apresentada.

A ação rescisória é medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 966 do CPC/15. Não serve para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de provas, conforme quer o autor.

As hipóteses legais para a propositura da rescisória devem estar devidamente demonstradas nos autos, o que não é o caso.

As hipóteses apresentadas pelo requerente são as constantes no artigo 966, III (dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida), V (violar manifestamente norma), VI (fundada em prova falsa) e VII (prova nova desconhecida anteriormente), do CPC/15.

Em que pese o autor da rescisória apresentar várias hipóteses de cabimento, o ponto principal de sua irresignação concentra tão somente no suposto dolo do requerente de, nos autos principais, omitir informações de sua saúde anterior ao acidente, bem assim de cerceamento de defesa entendendo que a perícia/prova/laudo realizada é falsa e contém vícios, que diz contrariar a lei.

De início, percebe-se, por meio de todas as peças e documentos constantes nos autos principais, bem assim na presente rescisória, que tudo é matéria próprio de recurso específico, que à época deveria ter sido interposto: o alegado erro do perito ao elaborar o laudo/perícia, ou o dolo por qualquer parte, bem assim as questões que diz que agora são questões úteis, decorrentes de práticas ocorridas em processo que se discutiu aposentadoria do referido autor da ação principal (0005901-79.2013.8.22.0009; protocolos – 536.718.517-3 e 539.211.999-5).

Tais questões - pedido de aposentadoria - são fatores externos que não tem força suficiente para afetar coisa julgada de teses já debatidas e fixadas pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal (princípio da segurança jurídica).

A perícia questionada, que fora considerada na sentença e no acórdão, tem um determinado procedimento que fora devidamente observado nos autos apresentados, verificando o estado de saúde do paciente naquela ocasião, sendo ofertado às partes o direito de falar aos autos. Elementos esses devidamente analisados.

Conforme descrito no acórdão, a empresa de autopeças pretendeu então excluir as causas e os fundamentos da discussão principal da ação indenizatória (danos morais, materiais e estéticos), enquanto agora, na rescisória, quer discutir a existência de doença anterior do acidentado. Na ação principal, foi decidido a responsabilidade do réu (dano, nexo causal e culpa do agente), em indenizar a parte autora, fato este não contestado pela própria empresa autora da ação rescisória.

No caso, para a ação rescisória é irrelevante a preexistência ou não da doença anterior (diabetes), houve o acidente e o trauma cometido pela empresa, com o reconhecimento do dever de indenizar ao acidentado (ação meramente indenizatória). O autor deve ser indenizado pelo acidente sofrido, não há na decisão motivação de ligação entre a doença anterior com o acidente causado. Não fez parte da motivação que foi a vítima causadora do acidente; que o acidente tenha relação com o estado atual do agente.

De modo que, da forma apresentada a rescisória pela empresa de autopeças, há o distanciamento legal da situação. Se assim fosse, realizado um novo laudo/perícia, perceberia tão somente a situação atual do requerente, concluindo que a obtenção da referida doença mencionada não alteraria o estado do paciente ocorrido pelo acidente.

Os fundamentos expostos para a não admissão da presente demanda, podem ser confrontados com as hipóteses apresentadas pelo autor da referida rescisória.

O acórdão foi assim ementado (Id 2812748):

Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Pensão mensal. Renda bruta. Necessidade de adequação. Quantum indenizatório. Danos moral e estético. Adequação do dano estético.

A renda auferida deve cobrir despesas decorrentes do seu negócio, como: combustível, manutenção do veículo, impostos, etc. Não é razoável a percepção de pensão até a data em que completará setenta anos de idade, sem considerar as despesas que teria que suportar com a renda bruta indicada. Se funcionário, não é razoável que fique na posse da renda bruta auferida.

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar (TJRO – AC 0000528-04.2012.8.22.0009 – Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes – J. 12/03/2014).

A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão do STF, em 29/09/2015 (fls. 380 dos autos originais).

Ao contrário do alegado, no acórdão acima transcrito, deliberado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal, há sinais de valoração da prova/perícia e manifesta a respeito das normas jurídicas constantes dos argumentos reiterados. O novel acionamento mostra que as questões abordadas foram exatamente as que o autor traz como motivo para pretender a rescisão da referida decisão.

Ainda mais, ao propor recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, foi negado seguimento (25/09/2014), bem assim o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal fora desprovido (17/09/2015).

Assim, a presente pretensão apresenta apenas o caráter de rediscussão de matéria já apreciada, cujo escopo foge à tutela rescisória, que se revela um instrumento apto a, tão somente, coibir violações normativas, via decisão judicial específica.

Precedente.

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Não ocorrência. Erro de fato. Irrelevância para o deslinde da questão. Não cabimento.

A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

Para o cabimento da ação rescisória por erro de fato, é indispensável que o erro seja relevante para o julgamento da questão, apurável

mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, hipóteses que não ocorreram nos autos. (TJRO – Tribunal Pleno – Ação Rescisória 0008613-69.2013.822.0000 – Rel. Juiz Johnny Gustavo Clemes, J. 07/05/2018, DJe 28/05/2018).

Por isso, deve a inicial ser barrada agora mesmo, pois não preenchidos os requisitos de rescindibilidade elencados no art. 966 do CPC/15, o que torna o pedido feito na ação rescisória juridicamente impossível.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por não restarem configurados os pressupostos do art. 966 do CPC/15, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, do CPC/15, c/c art. 123, IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 5.000,00, trabalho, a abordagem da matéria e o tempo despendido.

Considerando a inadmissibilidade da presente ação, retorne a importância do depósito prévio realizado à parte autora.

Câmaras Reunidas Cíveis, janeiro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Lucélia do Carmo Storary Santos
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Recorrido : Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de tutela de urgência, interposto por Lucélia do Caros Storary Santos em face do acórdão que negou provimento ao mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo ou abuso de poder.

Relata a recorrente ser servidora pública estadual vinculada à Secretaria de Educação e exerce o cargo de professora lotada no Município de Ministro Andreazza. Em 4/5/2017, teve deferida a redução da carga horária de trabalho, de 40 horas para 20 horas semanais, em decorrência da doença incapacitante de seu filho, menor portador de fenilcetonúria (hereditária, metabólica, rara e crônica), a qual impede a pessoa de comer determinados alimentos, sob pena de causar retardo mental e outros.

Aduz que posteriormente formalizou idêntico pedido, entretanto, foi indeferido, em 20.03.2018, sob o fundamento de que o filho menor não necessita de acompanhamento de maneira continuada, conclusão desassociada, entretanto, do que consta de laudos e exames médicos.

Pugna pela concessão de medida liminar, pelo ato coator que indeferiu a redução de sua carga horária de trabalho, visto haver previsão legal e evitar dano irreparável à saúde de seu filho.

Aduz que o fumus boni iuris foi devidamente demonstrado, em virtude de seu filho, menor impúbere, sofrer de doença fenilcetonúria, o que implica em acompanhamento permanente do menor, pois a doença, incurável, pode ser tratada e seus efeitos diminuídos caso uma dieta rigorosa seja cumprida à risca.

Afirma ainda que o fumus boni iuris está presente na medida em que o acórdão denegou o mandado de segurança sob o fundamento de que não houve a juntada da decisão administrativa, contudo, foi feito, através dos documentos de ID n.º 4077986, páginas 3 e 4, e 4077984, denominado “ato coator”.

Alega que o periculum in mora reside no fato de que, caso a decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado continue surtindo efeitos, a Recorrente sofrerá danos, pois atualmente seu filho, menor impúbere, está sob os cuidados da avó materna, contudo, em poucos dias a recorrente mudará de casa, pois casou-se recentemente e apenas ela cuidará do menor.

Por fim, requer a concessão da segurança determinando que a autoridade coatora reduza a carga horária em 50%, sem prejuízo de sua remuneração até decisão de mérito do recurso.

Em contraminuta, o Estado de Rondônia sustenta a necessidade de produção de prova para que comprove o ato impugnado. Afirma que no referido caso inexiste prova pré-constituída e, por isso, não há que se falar em direito líquido e certo.

É o que há de relevante.

Decido.

A concessão de liminar a recurso ordinário em habeas corpus reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia do pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado.

Pois bem.

Da análise dos autos, é possível verificar prova pré-constituída, que demonstre, a probabilidade do direito líquido e certo da recorrente quanto à renovação da redução da carga horária da impetrante em 50%, sem prejuízo de sua remuneração, visto que seu filho menor necessita de cuidados especiais na alimentação, sob pena de gerar retardo mental e outros a sua saúde.

O feito contém documentos necessários para aferir, em sede de cognição sumária, a situação de saúde do filho dependente da recorrente, dentre eles, a relação de exames (Id. 5070368) que demonstram prejudicada a saúde do menor ante a ausência da mãe, após seu retorno ao trabalho em tempo integral.

Assim, em que pese o ato tido como coator (ID. 4077984) indeferir a redução da carga horária da recorrente, verifica-se que a criança, com apenas 5 anos de idade, depende da ajuda de um adulto para se alimentar, e como as pessoas que residem juntamente trabalham o dia todo, resta configurada a necessidade da mãe (recorrente) cuidar de sua alimentação.

Diante dos fatos, concedo o pedido de tutela de urgência e determino que a autoridade coatora reduza a carga horária da impetrante para 20 horas semanais, sem prejuízo da remuneração, até o julgamento do mérito do recurso, observada a apresentação dos documentos necessários para a renovação do ato.

Por oportuno, quando da intimação da presente decisão, intime-se o recorrido dos documentos acostados no ID. 5070368.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0800014-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012302-11.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Washington Soares dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/01/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por W.S.S., representado por sua genitora, contra decisão que deferiu a liminar e impôs a obrigação do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná custear sua internação em UTI após o período de 24h da decisão proferida.

Relata o agravante tratar de procedimento ordinário proposto em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, visando custear as despesas da internação em UTI desde 29/12/2018, ou subsidiariamente da propositura da ação.
O Juízo de origem deferiu a tutela e determinou que os entes públicos custeiem as despesas referentes a internação após o prazo de 24h da decisão, entretanto, não tem condições de arcar com o custo desde o dia 29/12/2018 e tal imposição causa prejuízos irreparáveis.
Por fim, requer a concessão da assistência judiciária e da tutela antecipada para determinar que os entes públicos providenciem sua transferência para um leito em UTI na rede pública de saúde, bem como o pagamento da internação na rede particular desde 29/12/2018 ou alternativamente da propositura da ação (31/12/2018) (fls. 2-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
Considerando o fato do agravante vir representado pela Defensoria Pública demonstra a hipossuficiência, motivo pelo qual defiro a assistência judiciária pleiteada no presente recurso.
O agravante se insurge contra decisão que deferiu a tutela e impôs a obrigação dos entes públicos custear as despesas referentes a internação em UTI somente após o prazo de 24h da decisão agravada, pleiteando a reforma pelo custeio a partir de 29/12/2018 (data inicial da internação) ou da propositura da ação (31/12/2018).
Muito embora não tenha o agravante juntado qualquer documento útil para análise do presente recurso e estar impossibilitado o acesso ao processo de origem, em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, como no caso em que a família do menor não tem condições de arcar com o tratamento prescrito.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Insta considerar que a internação do agravante se deu em 29/12/2018 e a ação principal proposta em 31/12/2018, tendo transcorrido um pequeno lapso de tempo entre a internação e a obrigação imposta pela decisão agravada, assim, resta desconfigurado o perigo da demora.
Nesse contexto, em sede de cognição primária a decisão agravada deve ser mantida visando evitar o perigo da irreversibilidade aos agravados.
Posto isso, indefiro a tutela.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intimem-se os agravados para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0803446-62.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Origem:0803446-62.2018.8.22.0000
Impetrante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298.740)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/12/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de pedido de reiteração para deferir a liminar em mandado de segurança pleiteado por Bandolin fornecimento de refeições ltda.
Relata a impetrante a ocorrência de fato novo consubstanciado na ausência de apresentação da certidão negativa pela empresa Nutrimais, mesmo vencido o prazo determinado no edital (vencedora do Lote II do certame), visto pendências com a receita federal. Alega que tal ato afronta o parecer da PJE proferido em 13/12/2018, o qual concedeu o prazo de 20 dias para apresentar a referida certidão.
Posto isso, reitera o pedido liminar para exigir da empresa L&L (Nutrimais) a certidão em cumprimento ao item n. 16.1.2, III, alíneas "a-b", que autorizou a assinatura do contrato em 48h, bem como a suspensão do contrato assinado com a SEJUS, tendo em vista sua impossibilidade de contratar com a administração pública.
Pois bem. Inicialmente considero que o pedido foi efetuado diretamente pela empresa impetrante e não por seu patrono.
O caso trata de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória e discussão acerca de novos fatos, devendo ater-se somente ao pedido inicial e análise dos documentos previamente juntados no ato da impetração. Contudo, não se trata de fato novo o pedido em questão, mas tão somente a reiteração da liminar já apreciada.
Posto isso, considerando que a análise acerca da pendência da certidão negativa da empresa Nutrimais foi previamente analisada na decisão anterior, a mantenho nos mesmos termos.
Aguarde-se a manifestação das demais partes para análise do mérito.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7005594-13.2016.8.22.0005 - Apelação (PJe)
Origem: 7005594-13.2016.8.22.0005
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 09/03/2017

Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação concluso para julgamento no qual o Estado de Rondônia, peticionou em apartado, requerendo o desbloqueio do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), referente ao programa Minha Casa Minha Vida.
Pois bem. Considerando que o requerimento denota participação do apelante no programa Minha Casa Minha Vida, defiro o desbloqueio do valor pleiteado visando evitar prejuízo no repasse da verba ao seu destino. Proceda-se o necessário para fins de desbloqueio do referido valor.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0803571-30.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Agravante: Vitorino Cherque
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/R O4477)
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/R O3367)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 18/12/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Vitorino Cherque contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que deferiu a indisponibilidade de bens em decorrência da ação civil pública n. 7005017-67.2018.8.22.0004, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relata o agravante ter a decisão agravada deferido a indisponibilidade de bens e valores via sistemas Bacenjud e Renajud, em decorrência da ação civil pública visando o ressarcimento ao erário pela suposta prática de superfaturamento de reforma executada na Unidade de Saúde de Mirante da Serra.
Informa que a ação decorre de denúncia ofertada por vereador e houve sua consequente responsabilização por ter assinado o convênio e termos aditivos no exercício do mandato de prefeito municipal.
A indisponibilidade recaiu sobre quatro veículos e pequena quantia em conta bancária, totalizando o montante de R$ 178.501,48, porém, o suposto dano é de R$ 27.971,16, configurando o direito a liberação ante o perigo da demora e lesão ao seu patrimônio.
Alega necessária a concessão da tutela para suspender a decisão agravada visto que o valor indisponibilizado alcança quantia superior ao dano efetivo.
Por fim, requer seja deferida a tutela recursal para suspender a decisão agravada e a indisponibilidade dos bens, até o julgamento do mérito (fls. 1-10).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pretende a concessão da tutela antecipada para suspender a decisão de primeiro grau e desbloquear seus bens.
A decisão agravada deferiu o bloqueio de bens nos sistemas Renajud e Bacenjud, no montante de R$ 178.501,48.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O caso trata de bloqueio de bens deferido pelo juízo de origem, visando a reparação de suposto dano ao erário apurado em ação civil pública, no qual o agravante alega que a indisponibilidade se deu em valor exorbitante e se faz necessária a liberação dos bloqueios.
Existe o dever de zelar pelos danos causados e no caso o suposto superfaturamento da obra é objeto da ação e irá apurar os fatos ocorridos, motivo pelo qual a medida antecipatória foi deferida pelo Juízo de origem. Ademais, o agravante não traz provas acerca de suas alegações e ausência de ato ímprobo, impossibilitando a concessão da tutela.
Nesse contexto, inexistem elementos capazes de provar a urgência para deferir a tutela, sendo necessária a instrução da ação para a tomada de qualquer decisão, inclusive, reserva-se a possibilidade do juízo de origem reverter, até parcialmente a indisponibilidade caso comprovada a ausência de dano e até liberar o excedente após constatar o valor do dano ao erário.
Posto isso, restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela visto o perigo da irreversibilidade.
Por fim, indefiro a antecipação da tutela e mantenho a decisão agravada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0800028-87.2016.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA (PJe)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADA: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO (OAB/SP183004)
ADVOGADA: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO (OAB/SP 304891)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO671)
PROCURADOR: JÔNATAS SIVIERO (OAB/RO 4861)
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vistos.
Considerando a ausência de impugnação, dê-se cumprimento a parte final da decisão de ID 1486884, procedendo-se a expedição de RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, atentando-se para os dados bancários informados pelo Município de Rolim de Moura.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento n° 0803514-12.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024040-79.2008.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho - RO
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Agravado: K.S. Farias - ME
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 13/12/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, que nos autos de execução fiscal não acatou o pedido de diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determinando a remessa do feito ao arquivo provisório e condicionando o posterior desarquivamento e regular prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor passíveis de penhora.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 é possível, sem prévia intimação do executado, o bloqueio eletrônico de valores em conta-corrente aduzindo, ainda, que com a vigência da Lei nº 11.382/2006, não se faz indispensável esgotar outras diligências extrajudiciais de localização de bens do devedor, pois o pagamento em dinheiro é a primeira forma legal de satisfação do débito.
Outrossim, em havendo empecilho para a citação do devedor, deve ser feito o arresto executivo para evitar a paralisação da execução fiscal, indicando que somente após a realização da citação é que será convertido o arresto em penhora. Finalmente, pontuou que a desídia do devedor em não atualizar informações do domicílio fiscal não pode servir de escudo para assegurar o não pagamento de tributos.
Pugnou pela concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 3/14).
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.
(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Na análise do requisito do fumus boni iuris, tenho-o como presente, pois fulcrado no art. 7º, III, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que enuncia:
Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
[...]
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
Em conjugação, o art. 854 do CPC/2015 indica que o ato deve, inclusive, ser praticado sem a ciência prévia do executado.
Sobre o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou:
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. Luiz Fux, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...].
(STJ. 1ª Turma. AI no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, julgado em 20/4/2017).
Por sua vez, agora em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual no sentido da previsibilidade da interpretação da norma e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores e ainda que ocorra a prescrição intercorrente do crédito reclamado.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, defiro-a para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal com as diligências de arresto reclamadas e mediante consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a consulta neste último sistema, dada a natureza dos dados, permanecer sob sigilo, o que deverá ser observado pelo juízo primevo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0803478-67.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
Procurador: Roger Nascimento

Agravado: Franciney Brandão Albino
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra decisão monocrática e interlocutória em que deferi antecipação de tutela recursal no recurso de apelação – Processo de n.º 7012430-77.2017.8.22.0001.
No agravo de instrumento explica, em síntese, estar insurgindo-se contra a decisão que não acolheu o pedido de habilitação nos autos e, ainda, determinou-lhe dar andamento ao processo administrativo de passagem para reserva remunerada do Sr. Franciney Brandão Albino, ora agravado, independente de responder a processo administrativo disciplinar.
Argui que não pode ser compelido a cumprir tal determinação posto que não figura no polo passivo, tendo em vista que a ação fora manejada tão somente contra o Estado de Rondônia. Diz ter interposto recurso de apelação, cujo requerimento é o reconhecimento da ineficácia da sentença em relação ao IPERON, uma vez que a Autarquia previdenciária não integrou a lide não podendo sofrer as consequências da coisa julgada, nos termos do art. 506 do CPC, e, sucessivamente, a declaração de nulidade da sentença retornando-se os autos para correta instrução processual determinando a citação deste Instituto, a qual encontra-se pendente de julgamento.
Postula seja o recurso conhecido como agravo interno caso se entenda que o agravo de instrumento não é o recurso cabível, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, e ao final seja provido para que seja possibilitada a sua habilitação nos autos como terceiro prejudicado, bem como seja suspenso o cumprimento da tutela de urgência deferida em demanda na qual não figura no polo passivo e não teve oportunidade de insurgir-se.
Pois bem. De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses ali relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou em legislação especial, previr expressamente.
Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
In casu, se insurge contra decisão interlocutória deste relator que indeferiu seu pedido de habilitação nos autos e determinou providenciar a passagem do apelante para reserva remunerada independente deste responder a processo administrativo disciplinar.
Ora, além de haver previsão taxativa para a interposição do agravo de instrumento (art. 1015 do Código de Processo Civil), há também previsão expressa de que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”.
É manifesta, portanto, a impropriedade do recurso, tratando-se de erro grosseiro, de maneira que não há que se falar em fungibilidade recursal.
Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição de mandado de segurança, que não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no MS 12.405/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 184)
Agravo de instrumento. Interposição contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 1. Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que declarou deserto o recurso e, por consequência, negou provimento ao recurso de apelação, não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (Agravo de Instrumento n. 0802368-04.2016.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 24/02/2017)
Desse modo, desde já, consigno que não conheço do presente recurso como agravo interno, conforme postulado, porque manifestamente inadmissível.
Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo De Instrumento Nº 0802016-75.2018.8.22.0000
Origem: 7023770-81.2018.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Fernandes E Cunha – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Auto Escola Espigão Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Projipa Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores De Veículos W.A.Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: N R De Mello Gomes Eireli – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Fórmula 1 Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Oliveira & Oliveira Centro De Formação De Condutores Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Elena Oliveira De Lima – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Shekinah Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Rondon-Centro De Formação De Condutores De Veículos Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: A. C. Ferreira Centro De Formação De Condutores – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Wionczak Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Fama Centro De Formação De Condutores Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravado: Departamento Estadual De Trânsito – Detran/Ro
Procuradoria-Geral Do Departamento Estadual De Trânsito
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído Em: 23/07/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernandes e Cunha Ltda. – Me e Outros contra decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de mandado de segurança, não concedeu a tutela antecipada pleiteada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 28/08/2018 foi prolatada a sentença, na qual o juízo a quo negou a segurança pretendida.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, evidenciada a perda do objeto recursal, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Apelação n° 7040289-34.2018.8.22.0001
Origem: 7040289-34.2018.8.22.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Walterney Dias da Silva Junior
Defensor: Leonardo Werneck de Carvalho
Defensor: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por Walterney Dias da Silva Júnior contra a sentença da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que denegou a segurança sob fundamento de que não há probabilidade do direito alegado e nem mesmo do direito líquido e certo e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário alterar prazo fixado em edital de concurso público, sob pena de influir no mérito administrativo, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do CPC/15 e do art. 10 da Lei 12.016/09.
Consta dos autos que o apelante logrou aprovação em concurso público (Polícia Militar do Estado de Rondônia), no entanto, após publicação de edital para apresentação de exames médicos, o apelante se dirigiu a posto de saúde para obter encaminhamento para os médicos especialistas nas áreas exigidas, porém, fora informado de que o resultado dos exames somente estaria disponível após o enceramento do prazo fixado no edital.
Ato contínuo, antes mesmo do encerramento do prazo, pleiteou administrativamente a prorrogação do prazo, não obtendo resposta, acarretando sua eliminação do certame.
Interpôs o presente remédio constitucional visando garantir liminar para participação no curso de formação ou garantida a reserva de sua vaga. No mérito, requer a procedência do pedido para assegurar sua participação no curso de formação da PM/RO.
O juízo de piso, julgando antecipadamente o mérito, denegou a segurança sob fundamento de que não há probabilidade do direito alegado e nem mesmo do direito líquido e certo e que o apelante deu causa ao imbróglio, pois teria demorado na realização dos exames médicos, ao cabo, frisou que não cabe ao Poder Judiciário alterar prazo fixado em edital de concurso público, sob pena de influir no mérito administrativo.
Irresignado, o apelante aduz que a demora se deu em razão da situação calamitosa da rede pública, que não disponibilizaria em tempo hábil os exames requeridos no edital. Aduz que, logo após a publicação de referido edital (em junho de 2018) convocando-o para a apresentação dos exames médicos, procurou uma unidade de saúde, visando o encaminhamento para os exames. Aduz que a eliminação do concurso é medida desproporcional, dependendo o apelante exclusivamente do serviço público para a realização dos exames.
Ante os argumentos apresentados, requer seja recebido o recurso, sendo concedida liminar para garantir ao apelante a participação no curso de formação do concurso para soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia (CFSD - PM), concedendo prazo razoável para apresentação dos exames exigidos pelo edital n.º 17/2018/SEGEP – GCP, publicado no dia 28 de junho de 2018, alternativamente, caso não concedida a ordem liminar, requer seja realizada a reserva de vaga a fim de resguardar o direito futuro do apelante, em caso de provimento final do presente writ. No mérito, a procedência do pedido.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, a dilação de prazo para apresentação de exames médicos admissionais para o concurso público da polícia Militar do Estado de Rondônia.
O juízo de piso, julgou antecipadamente os pedidos constantes na inicial, não concedendo a segurança pretendida, considerando que não há probabilidade do direito alegado e nem mesmo do direito líquido e certo, fundamentando ainda que não cabe ao Poder Judiciário alterar prazo fixado em edital, sob pena de influir no mérito administrativo.
Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pelo recorrente, os quais, por ora, verifico, tendo em vista que seu deferimento comporta a concomitante presença da probabilidade de provimento recursal e verificação de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15.
No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação fática apresentada pelo apelante condiz com o direito por ele pleiteado. Há documentos nos autos que demonstram, em análise sumária, que há a possibilidade de provimento do pleito recursal, no que se refere ao segundo requisito, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, igualmente parece-me configurado, haja vista que o apelante restou impossibilitado de participar do curso de formação que iniciou em novembro/2018, sendo razoável a reserva de vaga para o próximo curso de formação, desde que apto nos exames médicos.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal, defiro-a parcialmente, determinando a reserva de vaga no próximo curso de formação para o cargo público para o qual o apelante prestou concurso.
Intime-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Ato contínuo, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003592-82.2013.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Maristela Artner Tasca Representado(a) por curador(a) Roque Tasca
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Indefiro o pedido de sustentação oral pleiteado pelo apelado a fl. 263, porquanto incabível nesse momento em que o julgamento destes autos já foram iniciados.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002273-96.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002273-96.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Advogado: Wesley de Almeida Rosa (OAB/SP 286807)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: Antônio Loridi Alves dos Santos
Advogada: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Advogado: Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)
Apelada: Elizabete Monteiro Alves dos Santos
Advogada: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Advogado: Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a informação do pagamento anexado às fls. 377/378, determino a imediata remessa dos autos à origem para as providências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001210-18.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001210-18.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Amway do Brasil Ltda
Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236578)
Advogado: Marcos Rogério Aires Carneiro Martins (OAB/SP 177.467)
Advogado: Débora Lima Cordeiro (OAB/SP 248718)
Apelada: Edileuza Saraiva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a petição de fls. 120/123, em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, devidamente assinado, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais, bem como a desistência ao prazo recursal e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006841-65.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006841-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Flávia Silva Monteiro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021601-90.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021601-90.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002612-54.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0002612-54.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogada: Juliana Layher (OAB/RS 60994)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Thiago Rafael Vieira (OAB/RS 58257)
Apelado: Lucino Coelho Rodrigues
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023685-64.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023685-64.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Editora Três Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Benedito de Souza Lobatu
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
A Apelante é pessoa jurídica e pleiteia a concessão de gratuidade judiciária para que seu recurso seja apreciado sem que haja a necessidade de recolhimento do preparo recursal pertinente. Fundamenta seu pedido no fato de que se encontra em recuperação judicial, o que a torna hipossuficiente para arcar com as despesas deste processo.
Às pessoas jurídicas é admitida a concessão de gratuidade de justiça (Súmula 481/STJ) em condições excepcionais, o que significa dizer que é imprescindível que a empresa comprove, mediante documentos dotados de cunho probatório suficiente, que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais – o que não ocorreu no caso da Apelante, já que os documentos apresentados não demonstram de maneira inconteste sua incapacidade de arcar com o preparo recursal. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera o deferimento automático da justiça gratuita (AgRg no REsp 1509032/SP Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).
Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade, concedendo o prazo de 5 dias para que a Apelante proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de negação de seguimento ao recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011961-58.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011961-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Apelado: Demócrito Inácio de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Às fls. 102 dos autos digitalizados, a Apelante apresentou petição requerendo a juntada de termo de acordo para homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, documento esse constante às fls. 103-104 e que está devidamente assinado por ambas as partes da lide e seus respectivos patronos.
Sendo assim, diante da superveniência do acordo firmado, que culmina no afastamento do interesse recursal da Apelante, nego seguimento ao presente recurso, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para análise e eventual homologação judicial do acordo noticiado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002819-83.2012.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0002819-83.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Augusto & Santos Ltda ME
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Rosânea Aparecida dos Santos
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003479-55.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003479-55.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Tornearia Ricardo Ltda
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004564-76.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004564-76.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado: Fabiano Henrique do Nascimento
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003986-16.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003986-16.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Francimara Aparecida Cassiano
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025451-21.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025451-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Demócrito Inácio de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Às fls. 498 dos autos digitalizados, a Apelada apresentou petição requerendo a juntada de termo de acordo para homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, documento esse constante às fls. 499-500 e que está devidamente assinado por ambas as partes da lide e seus respectivos patronos.
Sendo assim, diante da superveniência do acordo firmado, que culmina no afastamento do interesse recursal do Apelante, nego seguimento ao presente recurso, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para análise e eventual homologação judicial do acordo noticiado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004144-74.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004144-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Valdiney Ferreira de Albuquerque
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogada: Catiene Magalhães de Oliveira (OAB/RO 5573)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000382-50.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000382-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Juracilda Fernandes Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos,
O Desembargador Oudivanil de Marins profere despacho às fls. 94/95, alegando em síntese, que apesar ter sido cadastrada a União como parte interessada nestes autos, não houve nenhuma manifestação no sentido de integrar a lide.
Sustenta que o objeto do litígio é declarar a legalidade da aquisição de terreno obtido através de usucapião pela ora apelante.
Afirma por fim, que o presente recurso não se enquadra na competência descrita no art. 115, VII do RITJ/RO, razão pela qual, pugna pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Cíveis.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, verifico que razão assiste ao relator.
Trata-se de ação de usucapião interposto por Juracilda Fernandes Machado em face da Empresa Geral de Obras – EGO, na qual pretende a declaração judicial da aquisição da propriedade imóvel usucapido.
Pois bem, o que se observa é que de fato houve um equívoco no cadastramento da União como parte interessada nestes autos, tendo em vista que a sua única manifestação no feito foi no sentido de não possuir interesse em integrar a lide (fls. 49).
No mesmo sentido é os termos da sentença de fls. 67/72:
"[...]Realizadas as citações e intimações referidas nos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil (fls. 42/43 e 58), a Fazenda Nacional se manifestou nos autos pelo não interesse no feito (fls. 44) e, o Municipio de Porto Velho se limitou a informar que o imóvel em questão possui débitos (fls. 54). Em relação ao Estado de Rondônia, não há comprovação nos autos de que houve ou não manifestação deste, embora regularmente intimado[...]".
Assim, diante da ausência de seu interesse na lide, determino a exclusão da União como interessada (parte passiva), e ainda, tendo em vista qualquer motivo que justifique a permanência deste recurso no âmbito das Câmaras Especiais, determino a redistribuição no âmbito da Coordenadoria Cível da CPE2S, nos termos do art. 113, inciso I do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001147-52.2013.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0001147-52.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos,
O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, profere despacho às fls. 803/805, alegando que equivocadamente os autos foram distribuídos por prevenção a sua relatoria em razão do Agravo de Instrumento nº0003366-73.2014.8.22.0000.
Sustenta que o incidente mencionado foi inicialmente distribuído a minha relatoria, quando proferi decisão monocrática de não conhecimento, sobrevindo agravo interno que, por maioria, foi provido, tornando-o relator para o acórdão.
Dito isso, pugna pela redistribuição do feito a minha relatoria como juiz certo para julgamento da presente apelação.
Examinados.
Decido.
Em análise do feito, verifico que os presentes autos foram distribuídos em 22/01/2016 a relatoria do Des. Roosevelt por prevenção ao AI nº0003366-73.2014.8.22.0000.
Quanto ao precedente, de fato, observo que possui a mesma origem destes autos (Ação Civil Pública nº0001147-52.2013.8.22.0023), distribuído em 02/04/2014, data anterior à distribuição deste recurso, o que de fato acarreta a prevenção.

Contudo, como bem menciona o relator, meu substituto à época Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, proferiu decisão monocrática negando seguimento ao recurso por falta de regularidade formal (peças obrigatórias).
Dessa decisão, foi interposto agravo interno o qual, levado a plenário foi provido, por maioria, sendo vencido o relator:
"Data de interposição:10/04/2014 Data do julgamento: 03/06/2014 0003366-73.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Agravante: Município de São Francisco do Guaporé/RO Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1.481) Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator originário: Desembargador Renato Martins Mimessi Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Decisão: "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR".
Ementa: Agravo interno e de instrumento. Interposição via fac-símile. Ausência peças obrigatórias. Juntada dos originais no prazo legal. Recebimento do recurso. Princípio de acesso à Justiça. Compete à parte agravante no ato da interposição do recurso, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no Código de Processo Civil. In casu, o agravante, ao interpor o agravo de instrumento via fac-símile, não juntou as cópias obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC. Entretanto, antes de encerrado o prazo estabelecido pela Lei n. 9.800/99, juntou aos autos as peças obrigatórias à admissibilidade do agravo, dessa forma, não há se falar em negativa de seguimento ao recurso, tampouco em preclusão consumativa se a intenção do legislador foi de facilitar o acesso à Justiça e impedir o perecimento do direito. Destarte, "até por questão de bom senso, não se pode exigir que a cópia das peças acompanhe a petição recursal enviada via fax, sendo perfeitamente correta a sua apresentação com o original dentro do prazo previsto no art. 2º" da citada lei. "Concluir de forma diversa seria desvirtuar a finalidade da norma", conforme precedente do STJ, AgRg no Ag 1000664/ MG".
De fato na vigência do antigo Regimento (art. 355, § 1º - Assento regimental nº 26/2014), quando vencido o relator, a prevenção recairia ao desembargador designado para lavrar o acórdão.
Porém, o Regimento Interno em vigor, estabelece em seu art. 124, que vencido o relator, ao desembargador designado para redigir o acórdão compete:
"I - contemplar no acórdão a tese vencida;
II - proferir decisão liminar, admitindo ou rejeitando o processamento de embargos infringentes ou de nulidade opostos ao julgado".
Assim, entende-se que a competência do desembargador designado para redigir acórdão é tão somente nas situações elencadas no art.124, tanto que o art. 31, § 2ª, estabelece que o relatoria originária permanecerá, ainda que voto vencido.
A propósito, transcrevo o disposto no art. 31, § 1º do RITJ/RO:
"§ 2º Ressalvadas as hipóteses de extinção do processo, o relator permanecerá na relatoria, ainda que vencido integralmente nas questões preliminares e prejudiciais".
No mesmo sentido é o art. 144, VI, também do Regimento Interno:
"Art. 144. Será juiz certo:
VI – o relator originário, ainda que vencido em incidentes processuais";
Assim, pode-se concluir que mantém-se o relator dos autos principais, mesmo que vencido em incidentes processuais, sendo substituído somente para a lavratura do acórdão, que caberá ao juiz autor do primeiro voto da corrente vencedora. Essa nova relatoria somente subsiste para a lavratura do acórdão.
Diante do exposto, entendo que equivocada a distribuição por prevenção a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz, razão pela qual, determino a redistribuição a minha relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007456-42.2015.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,fica o Apelante Mário Sérgio Leiras Teixeira, intimado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Intimação DO RECORRENTE
Recurso Extraordinario em Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nrº 0004170-02.2018.8.22.0000
Recorrente: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Recorrido: José Herminio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
"De ordem do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109, fica o recorrente Confúcio Aires Moura, intimado para recolher em dobro os valores referentes ao porte de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, no valor de R$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos), no prazo de 5 (cinco) dias"
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000035-84.2018.8.22.0019
Apelante: Júlio Batista de Almeida
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Gilberto Magno dos Santos Dalício
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Matheus Silva do Nascimento
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Matheus Silva do Nascimento para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007424-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001183-51.2018.8.22.0013
Paciente: Gilmar Lopes Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gilmar Lopes Pereira, cumprindo pena em regime semiaberto após duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, por infringência ao art. 155, caput, do CP, que resultaram na pena total de 3 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão.
Defende a possibilidade de obter a saída temporária para passar as festas de fim de ano em sua residência por não ser réu reincidente, e o regime de cumprimento de pena a lhe ser imposto, quando da unificação das penas, será o semiaberto, ou seja, em seu entender, a exigência de cumprimento de lapso temporal de 1/6 ou 1/4 da pena, caso reincidente, resultaria na obtenção de progressão do regime, esvaziando o instituto da saída temporária.
Pleiteou, em liminar, a saída temporária de 7 dias para passar as festas de fim de ano em sua casa ou, alternativamente, caso indeferida a liminar, que seja concedido o mesmo direito a qualquer tempo, por entender que a saída temporária pode ser deferida a qualquer tempo, independentemente de feriados e dias festivos.
A liminar foi indeferida pelo desembargador plantonista (fl. 34).
Informações pela autoridade coatora justificando o indeferimento do pedido pela ausência de cumprimento do requisito objetivo para obtenção do benefício da saída temporária (fls. 38-39).
Parecer da lavra do Procurador Ildemar Kussler opinando pelo não conhecimento do writ em razão da perda do objeto e, no mérito, pela sua denegação com base no mesmo argumento apresentado pela autoridade coatora (fls. 40-42).
Examinados. Decido.
Considerando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e ainda os pedidos apresentados pela parte quanto à saída temporária para festas de fim de ano, o mérito se esvaziou com o indeferimento da liminar, uma vez que os demais pedidos não podem ser analisados por meio de habeas corpus.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de não ter lhe sido permitido obter a saída temporária para as festas de fim de ano em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos para obtenção do benefício, uma vez que entende sua prescindibilidade em razão do esvaziamento do instituto caso exigível.
Há, no caso, um posicionamento da autoridade apontada como coatora para indeferir direito de apenado que demandaria outra modalidade de recurso na sistemática processual-penal.
Assim, o paciente pretende ver reformado posicionamento que teria, em tese, como recurso cabível o agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal, uma vez que o primeiro objetivo, qual seja, passar as festas de fim de ano solto, não lhe foi concedido.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000186-73.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004460-11.2018.8.22.0002
Paciente: Renato Bernardino Dias
Impetrante(Advogada): Kenia Francieli Dombroski do Santos(OAB/RO 9154)
Paciente: Renan Daquila Dias
Impetrante(Advogada): Kenia Francieli Dombroski do Santos(OAB/RO 9154)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154) impetra habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em favor do paciente Renato Bernardino Dias e Renan Daquila Dias, cuja

prisão preventiva foi pedida e deferida por ter sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, do CP, por duas vezes, art. 121, §2º, IV, do CP.
Sustenta que os pacientes não devem permanecer presos pois o fundamento de suas prisões é frágil, e estão ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Invoca o princípio da inocência, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e família constituída.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e a fixação de medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o mandado de prisão for revogado.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000263-82.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001676-15.2015.8.22.0019
Paciente: Josefa Verônica Oliveira Veríssimo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Josefa Verônica Oliveira Veríssimo, presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, acusada pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I, III, I, e 211, ambos do CP, c/c art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão da paciente não deve ser mantida, pois é primária e possui família constituída e estruturada, além de endereço fixo.
Aduz que ela encontra-se encarcerada preventivamente sem que se tenha dado encerramento à instrução processual na formação de sua culpa. Alega que a paciente se encontra presa há mais de 1.224 dias presos, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidora de condições pessoais favoráveis. Destaca que não possui fatos desabonadores à sua conduta desde que foi encarcerada, o que corrobora a ausência de sua periculosidade, caso seja colocada em liberdade, ainda que com restrições.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000265-52.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001676-15.2015.8.22.0019
Paciente: Edson Oliveira Vaz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Edson Oliveira Vaz, preso em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I, III, I, e 211, ambos do CP, c/c art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão do paciente não deve ser mantida, pois é primário e possui família constituída e estruturada, além de endereço fixo e profissão declarada nos autos.
Aduz que ele encontra-se encarcerado preventivamente sem que se tenha dado encerramento à instrução processual na formação de sua culpa. Alega que o paciente se encontra preso há mais de 1.224 dias presos, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis. Destaca que não possui fatos desabonadores à sua conduta desde que foi encarcerado, o que corrobora a ausência de sua periculosidade, caso seja colocado em liberdade, ainda que com restrições.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000271-59.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001568-29.2018.8.22.0003
Paciente: Guilherme Oliveira Dutra
Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Guilherme Oliveira Dutra, preso preventivamente no dia 21/10/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP, com as implicações da Lei de Crimes Hediondos.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000300-12.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001647-08.2018.8.22.0003
Paciente: Edinaldo Santana de Jesus
Impetrante(Advogado): Max Miliano Prenszler Costa(OAB/RO 5723)
Impetrante(Advogado): Christopher Wanderson Prenszler Costa(OAB/RO 8860)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Edinaldo Santana de Jesus, acusado pela prática de crime previsto nos arts. 150, por duas vezes; art. 129, § 9º; art. 147, por duas vezes; art. 213 e art. 232, todos do CP.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nrº 0003250-18.2015.8.22.0005
Recorrente: Wesley da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Evaldo Almeida Pires
Advogado: Iuzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30989)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Marinaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Assistente de Acusação: Paulo Nunes Ribeiro
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o assistente de acusação intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.846

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003592-82.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Maristela Artner Tasca representada por Roque Tasca
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecia Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelado/Agravante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 11/12/2018: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/11/2016
Decisão parcial em 11/12/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0010483-12.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010483-12.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Maria Leni de Oliveira Alecrim Santos
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/03/2016

n. 03 0005435-38.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005435-38.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Apelado: Juadir da Silva
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000513-53.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000513-53.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Iolanda Vieira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Oscar Luchesi
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelada: Edna Cristóvão de Araújo
Apelada: Neidejane Azevedo Gusmão da Silva
Apelada: Raimunda Nunes de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7006974-65.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006974-65.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelantes: B. V. C. dos S. e outro representados por E. C. de A.
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Apelado: A. P. dos S.
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n 06 0004976-97.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004976-97.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adir de Conto
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Lindomar Eduardo Brol Rodrigues (OAB/MS 13110)
Advogado: Ricardo Macena de Freitas (OAB/MS 12589)
Apelados/Apelantes: Silvana Lídia da Silveira e outros
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Apelados/Apelantes: Ângelo Antônio Campagnolli e outros
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Advogada: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelada: Aguileine Aparecida Gomes dos Santos
Apelado: Manoel Fernandes de Araújo
Apelado: Wilson Froes Pereira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 11/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7002007-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002007-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Socorro da Silva e outro
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0015458-17.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0015458-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados: Ludimar Alves Brandão e outra
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0010095-44.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010095-44.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Alberto Boni e outros
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelados: Eliandrio Mauri Baron e outros
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Apelados: Hildeberto Pinto de Sousa e outro
Advogada: Claudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Apelados: Jandira Piccolo Curzel Begnini e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Maria Aparecida de Jesus Menezes e outros
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Thiago Alves Vieira
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Apelado: Wendell Zatta
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelado: Mário Cechinel Pires
Apelada: Marlene Terezinha Tosatti Montenegro de Souza
Apelado: Nivaldo Pereira dos Santos
Apelado: Paulo Cezar de Oliveira
Apelado: Manoel Messias Diamantino
Apelado: Valdir dos Santos Ferreira
Apelado: Wagner dos Santos Pereira
Apelado: Obeto da Silva Soares
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 10 0023497-66.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023497-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: Luciano dos Santos Guimarães
Advogada: Idalice Oliveira de Morais (OAB/RO 6129)
Advogada: Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/11/2016

n. 11 0012112-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012112-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ronchel Carvalho Alves Magalhães
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/02/2016

n. 12 0003108-54.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003108-54.2014.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wesley de Lana
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelados: Eliu de Freitas Cabral e outro
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/12/2015

n. 13 0002762-53.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0002762-53.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelados: Josuel Soares de Mello e outra
Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB/GO 6172)
Advogado: Carlos Alberto da Silva Vaz (OAB/GO 30123)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2016

n. 14 0024523-02.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024523-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marcos Malta de Lima
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2016

n. 15 0005436-52.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005436-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. Pinheiro Comércio Representações Importação e Exportação
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2016

n. 16 0018769-16.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018769-16.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Egesa Engenharia S/A
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogada: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/11/2016

n. 17 0000250-53.2015.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000250-53.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Zenite Teixeira de França Silva
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada: Maria do Socorro Pinheiro Lima
Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2016

n. 18 0011061-41.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011061-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Simone Tavares do Nascimento
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/02/2016

n. 19 0012668-86.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0012668-86.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Três Comércio e Publicações Ltda
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB/RO 5614)
Advogado: Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Clodoaldo Moura Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/06/2016

n. 20 0007520-58.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007520-58.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Neusa Gomes
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: Elias Gomes Jardina
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/03/2016

n. 21 0001506-73.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Donatila Araújo dos Santos
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelada: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/03/2016

n. 22 7001497-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001497-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francivalda Pereira do Amaral Vargas
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco ITAU BMG Consignado S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016

n. 23 7015323-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015323-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Zenilde Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017

n. 24 7019243-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019243-91.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Silas Amorim Belo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 20/06/2017

n. 25 7006235-98.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006235-98.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Marcondes Fernandes da Silva
Advogada: Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6573)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Advogado: José Neves Bandeira Filho (OAB/RO 6576)
Advogada: Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6574)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/04/2017

n. 26 0014098-29.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0014098-29.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Agravada: Tânia Márcia Nascimento Resende
Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Terceiro Interessado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 25/05/2018

n. 27 7000741-58.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargada: Janaína Cristina Christianes Baldissera
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 07/12/2018

n. 28 7004688-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004688-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Djoner Rufino Lira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uerlei Magalhaes de Morais (OAB/RO 3822)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 12/12/2018

n. 29 0020817-11.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020817-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Júlia Iria Ferreira da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015

n. 30 0022838-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022838-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Girlando Gomes Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015

n. 31 0005048-52.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005048-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Márcio Pimentel Guimarães
Advogado: André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2015

n. 32 0006765-39.2012.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0006765-39.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Tim Celular S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Advogado: Eduardo de Carvalho Pinheiro (OAB/PB 16154)
Apelada/Agravada: Zoche e Cia Ltda - EPP
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 25/08/2015

n. 33 0013361-68.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0013361-68.2014.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelado: Odair José da Silva Zacamaé
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n. 34 0010281-35.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0010281-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelada/Recorrente: Margarete Batista Alves
Advogada: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015

n. 35 0003735-27.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003735-27.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado/Recorrente: Leandro Fantin de Pontes
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

n. 36 0000278-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000278-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Claudemiro Alvis Porto
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015

n. 37 0001028-47.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0001028-47.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Lailton Andrade Freire
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelada: Cimopar Móveis Ltda Liberatti
Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2015

n. 38 0002329-29.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0002329-29.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Apelada: Eva da Silva Alves
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 39 0015873-85.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0015873-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: José Joaci Barboza
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2014

n. 40 0019471-59.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019471-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Apelada: Lucinéia Sirioli Brandão
Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

n. 41 0016403-72.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016403-72.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Carlos Geraldo Oliveira de Araújo
Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014

n. 42 0010068-19.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010068-19.2011.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelante: LG Eletronics da Amazônia Ltda
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Apelado: Thiago de Oliveira Costa
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2014

n. 43 0010244-61.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010244-61.2012.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelada: Doralice Almeida Marin
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 24/07/2014

n. 44 0000636-80.2014.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000636-80.2014.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorida: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelado/Recorrente: Eduardo Cézar Toneto
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014

n. 45 0000652-24.2011.8.22.0008 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0000652-24.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Apelado/Agravado: Adão Salvático
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 46 0003270-50.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0003270-50.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelada: Luceilarne da Cunha Silva
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 47 0011578-96.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011578-96.2013.8.22.0007 Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: James Ferreira da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Banco GMAC S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014

n. 48 0006457-74.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0021679-86.2008.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Rosângela de Vasconcelos Martins
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2014

n. 49 0012933-33.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012933-33.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelada/Recorrente: Rádio Fronteira Ltda
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 05/09/2014

n. 50 0008646-56.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008646-56.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Zildete Alves Cardoso
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4571)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n. 51 0022950-60.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022950-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Nilma Candida Tavares de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n. 52 0019972-18.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019972-18.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317407)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelada: Social Administradora de Imóveis Ltda - EPP
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n. 53 0000301-67.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000301-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Gracinéa Aguiar Carvalho
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/11/2014

n. 54 0010533-41.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010533-41.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Ronaldo de Oliveira Almeida e outra
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada/Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Giselle Aparecida Rodrigues Valente (OAB/SP 314110)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2015

n. 55 0023769-94.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023769-94.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2015

n. 56 0024973-76.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0024973-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada/Recorrente: Creuza Almeida Dias
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/02/2015

n. 57 0007922-18.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007922-18.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelada: Ana Maria Satilho
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/03/2015

n. 58 0019850-34.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019850-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco CNH Capital S/A
Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)
Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)

Advogada: Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 25276)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelados: Nilo Corbari e outra
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 19/03/2015

n. 59 0015157-67.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0015157-67.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. M. P. Comunicação e Assessoria Ltda
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Roniclécio Lima
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

n. 60 0010152-04.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010152-04.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Romilda Delfino de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: BB Eletro Ltda - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 61 0014003-05.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0014003-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Alzenir da Silva de Sá
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelado: Supermercado Manar Ltda
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/06/2014

n. 62 0012940-54.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012940-54.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Apelado/Recorrente: Wellyngson Moises Onofre Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2015

n. 63 0008535-35.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008535-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: VRG Linhas Aéreas S/A e outra
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: Fausto Sereia Junior
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 64 0007660-34.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007660-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: José de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 65 0005828-34.2013.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
Origem: 0005828-34.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Agravada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Apelado/Agravado/Agravante: Denis Wilye da Luz Carvalho
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015

n. 66 0000741-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000741-29.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria de Lourdes Guimaraes Branches
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 67 0022362-19.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022362-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Apelado: Edivaldo Ribeiro Lima
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015

n. 68 0003275-40.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003275-40.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Luciana Tubino Machado
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015

n. 69 0020807-64.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020807-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rômulo Tertuliano de Freitas Coutinho
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelada: Móveis Romera Ltda
Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015

n. 70 0000086-76.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000086-76.2014.8.22.0006 Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Nelson da Costa Araújo (OAB/MS 3512)
Advogada: Isabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7394)
Embargados: Aparecida Ananir Luiz Alves e outros
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/10/2018

n. 71 7017323-14.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017323-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elilson Lima da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Apelado: Espólio de Zenildo Gomes da Silva representado por Ana Gomes da Silva Sousa
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/09/2018

n. 72 7009869-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009869-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marines Moura Correa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 73 7001886-06.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001886-06.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelada: Elza Gonçalves dos Santos
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

n. 74 7005377-70.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005377-70.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Transportadora Paraíba Ltda - ME e outros
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 75 7021894-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021894-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada: Bárbara Luiza de Souza Silva (OAB/MG 134706)
Advogada: Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8736)
Advogado: Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26264)
Advogada: Alessandra Ferreira Zuca Apel (OAB/SP 233418)
Apelado: Adrimar de Oliveira Rodrigues
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 76 7004811-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-84.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Manoel Nonato Soares de Souza
Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 77 7006019-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006019-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Larissa Moura Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 78 7002506-18.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002506-18.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri
Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 79 7024851-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024851-70.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Flávia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 1333375)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Apelado: Elias Silva Guedes
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Terceira Interessada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2018

n. 80 7028736-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028736-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/SC 49572)
Apelada: Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Advogada: Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogada: Tatianne Vaz Lobo Roriz (OAB/GO 31275)
Advogado: Fabrício Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2018

n. 81 7011877-64.2016.822.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011877-64.2016.822.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado/Recorrente: Jessimiel Mendonça Cordeiro
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n. 82 7001636-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001636-28.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Produtos Agropecuários J. M. Ltda - ME
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Apelada: Ouro Fino Agronegócio Ltda
Advogada: Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Advogada: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358)
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 83 7006971-13.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006971-13.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Paulo Sérgio Cerqueira do Nascimento
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 84 7004707-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004707-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rafael Alves Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/01/2018

n. 85 0014548-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014548-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Bistek Supermecados Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelados: Gilmar Garcia de Souza e outros
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 86 7060923-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060923-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 11/5/2018

n. 87 7049698-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049698-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado: Everaldo Morais de Araújo
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018

n. 88 7048532-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048532-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Martins da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Apelada: Georondon Construções e Serviços Ltda - ME
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuída por Sorteio em 14/5/2018

n. 89 7041387-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041387-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480)
Advogado: Ailton Ribeiro Junior (OAB/SP 337990)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelada: Criste Tavares de Souza Distribuidora - ME
Apelado: Criste Tavares de Souza
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 90 7007261-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007261-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cred Check Serviços Ltda - ME
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: L e M Comércio de Móveis Ltda - EPP
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 1/3/2018

n. 91 7002064-07.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002064-07.2016.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)
Advogada: Isana Silva Guedes Brito (OAB/PA 12679)
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: N. da Silva Serviços - ME
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 6250)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2018

n. 92 7001966-92.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001966-92.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Pereira dos Santos e outra
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelada: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 93 7001571-49.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eroni Mendonca Gomes
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado: Robisvanio Henke
Advogada: Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)
Advogada: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 94 7001533-34.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001533-34.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelada: Rosiane Nicolau Santos
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 95 0014091-21.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014091-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Apelado: José Carlos Carregaro
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 96 0010627-18.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010627-18.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Weslley Morais Vieira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Carlos Cézar Arrigo dos Santos
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Advogada: Pâmela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/2/2018

n. 97 7002486-45.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002486-45.2017.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira Tavares
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Daiane Dias Oliveira
Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 98 0002186-86.2014.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0002186-86.2014.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Andreia de Oliveira Martins
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/PR 48652)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelados: Wanderley de Jesus e outra
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 99 0001692-03.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001692-03.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelantes: José Vilas Boas e outra
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelados: Edson Lourenço Sichinel e outros
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 100 7000180-27.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000180-27.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Francisca Moreira Morais
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por Prevenção em 23/04/2018

n. 101 0023837-44.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023837-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazonia S/A
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado: Manuel Menezes de França
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 102 7006956-50.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006956-50.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fábio Cardoso da Silvaira e Sosa
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelado: Jonas Moreira
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Terceiro Interessado: Cláudio Guimarães Amaral
Advogado: Carlos Alberto Guimarães Amaral (OAB/PR 27091)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 103 7010690-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010690-18.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 175840)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Gilvan Barbieri de Almeida
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção em 16/05/2018

n. 104 0006861-59.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006861-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francinele Alves de Miranda
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)
Apelados/Apelantes: Ernande da Silva Segismundo e outros
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelado: Sind. Trab. Seg. Vig.Transportes Valores Cursos Formação de Vig. Est. Rondônia
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/4/2018

n. 105 7043893-71.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7043893-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Apelado/Recorrente: Cláudio Bezerra Correia
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 106 0000054-83.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000054-83.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Sebastião Sampaio Cavalcante
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 107 0802970-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009443-16.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Mour Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada: Elzina Aker Neumann
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

n. 108 0803094-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009486-50.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria José de Aquino Cardoso
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 109 0803141-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009835-53.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura de Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Antoninha Maria de Jesus
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Advogado: Thales Cedrik Catafetsa (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 110 0802918-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001645-86.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado:Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Eroci Nunes Vieira
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

n. 111 0802779-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028316-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogada: Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)
Agravada: Zenelda Vasques Prata
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 620

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0008656-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0008656-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Alcir Serudo Marinho
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Elias Pereira dos Santos
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Edimilson Aragão de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Cléa Siqueira da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Efrain de Oliveira Grano
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Jonas Viana de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Márcia Regina Pereira Sapia
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Russelly Russelakis de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Opostos em 18/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem:0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Distribuído em 29/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0000582-95.2011.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Embargante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Opostos em 23/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0017669-44.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0017669-44.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Omissão / Contradição / Pré-questionamento
Embargante: Francisco Ferreira de Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 25/10/2018

n. 05 0010328-75.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0010328-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Contradição / Pré-questionamento
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Opostos em 15/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0041888-62.2002.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0041888-62.2002.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Extinção do Processo sem Resolução do Mérito / Condições da Ação
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. P. L. L.
Apelada: J. K. C. & T. L.
Apelado: S. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: A. de J. R.
Apelado: N. S. S.
Apelado: O. D. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelada: C. de F. W. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: J. T. da L.
Apelada: F. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: J. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: I. M.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: E. A. S. M.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: S. C. & I. L.
Apelado: B. I. e C. de B. L.
Apelado: I. N. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: I. J. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. A. P. L.
Apelado: A. A. L.
Apelado: C. I. e C. de M. L.
Apelado: C. R. D. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. C. L.
Apelado: C. C. T. L.
Apelado: E. C. E. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: F. M. L.
Apelado: H. Â. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: H. H. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: R. C.
Apelada: E. B. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: D. R. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelada: D. J. C.
Apelada: S. de F.
Apelado: C. C.
Apelada: D. T. C.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: N. N. M. A. e T. L.
Apelado: J. F. A. S.
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Apelado: J. R. A. S.
Apelado: C. -. C. R. de O. L.
Apelado: G. M. de J.
Apelada: S. D. C.
Apelado: T. -. T. B. e M. L.
Apelada: N. S. B.
Apelada: N. L. S. B.
Apelado: W. B.
Apelado: V. B.
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2017

n. 07 0007627-10.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0007627-10.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução / Índice / Taxa de Juros
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Izaías Rodrigues da Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Margarida Carbone Pedroza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marilene Amarante
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Ana Lúcia Alves de Aguiar
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Heliane Fátima Silva de Jesus
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Jaira Kuhn
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Joaquim Sebastião Marcelino
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Lenilce Paula de Souza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Vilmar Daniel Carvalho Costa
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marisa Cristina Rocca Garcia

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Sueli Garcia Martins Vicente
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marilene de Fátima Colombo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Distribuído por sorteio em 20/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0013156-12.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0013156-12.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Apelante: Erman Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelante: João Evangelista Carvalho Ribeiro
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Advogada: Emmyle Falcão Carneiro (OAB/AM 9971)
Advogada: Alice Vieira Nunes (OAB/AM 7323)
Advogado: Jorge Eduardo de Souza Martinho (OAB/AM 5273)
Apelante: Construtora e Empreendedora Vitória Ltda
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Sidney Godoy
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Roberta Eulina França Brito Santos
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por sorteio em 10/06/2016

n. 09 0148610-79.2004.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0148610-79.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa / Execução Fiscal / Extinção
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Portocel - Comércio e Representações Ltda - ME
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: Fábio Vieira
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: João Batista Vieira Neto
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Distribuído por sorteio em 03/10/2016

n. 10 0035349-79.2008.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0035349-79.2008.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Antônio José Pinheiro
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Cabral (OAB/RO 3839)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Danilo Pereira M. Figueiredo
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

n. 11 0040410-36.2008.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Prescrição / Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Lauro Benigno de Souza
Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

n. 12 0004825-86.2014.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004825-86.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Auxílio-doença Previdenciário / Restabelecimento
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Caroline Ferreira Palma
Apelada: Rosemary Custódio Jorge
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0021436-77.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Material / Honorários de Sucumbência / Fraude a Licitação
Apelante: Reinaldo da Silva Simião
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/06/2016

n. 14 0002592-31.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002592-31.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Material / Indenização por Dano Moral
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Apelado/Apelante: Adailton Martins Costa
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2016

n. 15 0018922-49.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Concurso Público / Policial Militar / Retificação da Data da Posse
Apelante: Diego Batista Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Vandrey Marcos Frá
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Luis Gustavo de Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Thiago Araujo Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Maurilio Miranda Pereira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Sinclair Araujo de Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Igor Mayane Justino
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Philippe Rodrigues Menezes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Bruno Costa dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ewerson Melo Pontes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jansen Ribeiro Martins
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Eber Milton Barros Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Washington Soares Francisco
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: José Carlos França dos Santos
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Bruno Ranconi Bezerra
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Vanilce Almeida Alves
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Clodomar José Rodrigues
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Éder André Fernandes Dias
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7001048-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001048-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Assunto: Embargos de Terceiro / Suspensão de Procedimento de Penhora
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 1447)
Advogada: Marcos Aurélio Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Apelado: Najla Maria Barbosa Soares
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200)
Advogado: Júlio César Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Distribuído em 28/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7044837-73.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7044837-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Redução de Carga Horária de Trabalho
Interessado (Parte Ativa): Sueli Alves Rochinski
Advogado: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)
Advogado: Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Distribuído em 19/01/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7049435-70.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7049435-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Abono Permanência
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz Furtado
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Distribuído em 13/03/2017

n. 19 7014129-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7014129-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Contagem Diferenciada / Averbação para fins de Aposentadoria / Insalubridade
Apelante: Álvaro Gerhardt
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Distribuído em 26/05/2017

n. 20 7000067-16.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000067-16.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança de Diárias Internacionais
Apelante: Avandi Ferreira da Cunha
Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado – IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Distribuído em 07/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7010910-98.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7010910-98.2016.8.22.0007 Cacoal/ 1º Vara Cível
Assunto: Cirurgia Ortopédica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos S. Oliveira
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Apelado: J. C. G. (Representada por sua genitora Leiliane Erculano Corve)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Distribuído em 19/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0802313-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001398-84.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste /Vara Única
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 21/08/2018

n. 23 0025351-32.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0025351-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Execução de Título Judicial / Abono Salarial
Apelante: João Rufino da Silva Lima
Advogada: Ângela Marai mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelante: Manoel Ribeiro Lopes
Advogada: Ângela Marai mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Redistribuído em 26/03/2018

n. 24 0802852-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001595-84.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Busca no Sistema RENAJUD
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Elizeu Barnabé de Lima
Redistribuído em 10/10/2018

n. 25 7004115-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7004115-55.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Ação de Cobrança / Verbas Trabalhistas
Apelante: Conceição Alves Moreira de Melo
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Fróis Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuído em 19/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0800220-20.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Extinção da Execução Fiscal
Impetrante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Impetrado: Juíz de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes - RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Terceiro Interessado: Sandro Régis dos Santos
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuído em 07/07/2017

n. 27 0802261-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000042-58.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Exceção de Pré-Executividade / Rejeição
Agravante: Charles Gastone da Silva Pereira
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Distribuído em 16/08/2018

n. 28 0802380-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7030543-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Suspensão de Licitação
Agravante: Ticket Soluções Hdfgt S.A (Denominação Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S.A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875- A)
Advogado: João Luiz Barreto Passos (OAB/SP 287.865)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Distribuído em 28/08/2018

n. 29 7006763-29.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006763-29.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Restabelecimento de Auxílio-doença
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: José Adilson da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Distribuído em 27/11/2018

n. 30 0004373-36.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004373-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Apelado: Eronildes Messias de Oliveira
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Distribuído em 06/06/2018

n. 31 0082595-372009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0082595-372009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Material / Cumprimento de Sentença / Prescrição
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susilene Kusano (OAB/RO 4.478)
Procuradora: Rubia Valena Marchioreto Carvalho (OAB/RO 7.293)
Apelado: Vicente Júlio da Silva
Advogada: Allana Felicio da Silva Guaitolini (OAB/RO 8.035)
Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7.890)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4.797)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6.960)
Distribuído em 18/08/2017

n. 32 0802058-27.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Carência de Ação / Execução Fiscal
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Interposto em 24/09/2018

n. 33 7006057-52.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006057-52.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução / Cerceamento de Defesa / Impenhorabilidade
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Aparecido Pereira
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Redistribuído em 06/07/2017

n. 34 0802487-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0178517-94.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Penhora de Verba Salarial
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Luís Rodrigues Barbosa
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Distribuído em 05/09/2018

n. 35 7006746-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7006746-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Reajuste Salarial
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Costa Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Distribuído em 28/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 7022450-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7022450-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Curso de Formação
Apelante: Cristiano Polini Moreira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 17/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 0802154-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7026230-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Inscrição em Prova de Conclusão de Curso de Ensino Médio EJA
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravada: L. F. D. A. Representado por seu genitor Evaristo da Silva Almeida
Advogada: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Distribuído em 07/08/2018

Exmo. Sr. Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 395

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos 6 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: José Zaudas Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Décio Zuliani Maluf
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
Decisão parcial: ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA, À UNANIMIDADE. DENEGADA A ORDEM QUANTO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO, O QUAL FOI AFASTADO PELO RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.3 1001961-32.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10019613220178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: E. P. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: M. dos S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

n.4 0009587-82.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095878220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antonio Luis da Silva Sulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Regina Rodrigues do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 07/12/2018

n.5 0000510-96.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00005109620168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago dos Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n.6 0004456-89.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00044568920148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael de Moura Costa
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n.7 1000658-59.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10006585920178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Lorival Langame Quirino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n.8 0001299-43.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012994320168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Edimar Ferreira de Andrade
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.9 1001648-92.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10016489220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Cleiton Cabral Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n.10 0003926-73.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00039267320148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: William Silva Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n.11 0000264-70.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002647020158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidney Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017
Redistribuído por Sorteio em 05/09/2018

n.12 1011996-48.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119964820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jaime Fernandes Modesto
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoe
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n.13 0000572-31.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005723120188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabiano Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anaina Quirino Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.14 1013577-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10135779820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Idelermo Oliveira Batista
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Romulo dos Santos Rodrigues (OAB/RO 8795)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.15 1000596-37.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10005963720178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Jean Feitosa de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n.16 0008396-02.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083960220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Osvaldo Lima do Nascimento
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.17 1002391-14.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10023911420178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Lauro Pereira de Souza do Nascimento e ou Lauro Pereira Souza do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n.18 0002223-37.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00022233720148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Meidson Diorginis Mendes
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 22/10/2018

n.19 1015040-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10150407520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maicon Johnson Sousa da Silva
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.20 0000131-23.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001312320188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Alves de Melo
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.21 1001533-83.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10015338320178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Márcio Bercho de Lucena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.22 1014204-05.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142040520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gilson Carlos Fernandes Camargo
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.23 0006167-20.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00109117820168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Michel Vieira Rodrigues
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Andrea Gomes de Araújo (OAB/RO 9401)
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Waldir Gomes da Silva
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/10/2018

n.24 0013388-45.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00133884520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Oliveira Postilho
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n.25 0001591-70.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00015917020128220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Charles da Silva
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n.26 2000054-78.2017.8.22.0023 Apelação
Origem: 20000547820178220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jean Pierre Evangelista Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.27 1000635-28.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10006352820178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Soares dos Santos
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Thais Cristina de Souza Guimaraes (OAB/RO 8485)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n.28 0000236-83.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00002368320168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Wgefferson Lemos da Silva Teim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: João Paulo Cordeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.29 0000763-23.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007632320168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.30 1000685-78.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10006857820178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Augusto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n.31 1000299-12.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10002991220178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: W. R. F. de A.
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.32 0006764-38.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067643820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Igor Pinto Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

n.33 0000018-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000185720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jonathan Andrade Montenegro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.34 0003655-44.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00036554420128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Mota da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n.35 7001583-77.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 70015837720178220013 Cerejeiras/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. J. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n.36 0000377-66.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003776620168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wiliam Damaceno dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n.37 0000248-67.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002486720168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Nascimento Mariano
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

n.38 1000442-49.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004424920178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudiney Alves
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.39 1004396-18.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10043961820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Romildo Basílio de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018

n.40 0002347-84.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00023478420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Celso Orbem
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n.41 1001394-80.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10013948020178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Fernando de Bastos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n.42 0000396-69.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003966920168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Diozes Espavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.43 0006338-74.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00003459320188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Fernando Schlickmann Evaristo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 14/12/2018

n.44 0001335-64.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013356420168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Adailza Aparecida Peixoto Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n.45 0000825-77.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008257720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Karina Correia das Mercês
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 27/08/2018

n.46 1001448-46.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10014484620178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Jeisna Andrade de Morais e ou Jeisna Andrade Moraes e ou Jeisna Andrade Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.47 0000526-88.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005268820188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João Paulo Pereira Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n.48 1004977-88.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10049778820178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Geneton Carvalho de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n.49 0000367-72.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003677220188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Magno Miliê Lima de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n.50 0006332-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003385220188220002 Buritis/2ª Vara
Agravante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 05/11/2018

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 618

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins, ambos convidados para participar da sessão em razão da ausência do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e do Desembargador Hiram Sousa Marques. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior. Secretária Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0801309-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011560-18.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/05/2018
Adiado em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0802072-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002710-19.2015.8.22.0021 / 2ª Vara Genérica de Buritis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Indústria e Comércio de Conservas A V Ltda – ME
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0801989-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0062518-47.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Tupan & Rodrigues LTDA - ME
Agravada: Rosa da Silva Rodrigues
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Agravada: Aparecida Albina Tupan
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por prevenção em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0006316-39.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006316-39.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: José Salviano da Silva
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0010412-42.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0010412-42.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek maluf Cavalcante
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim
Procurador Federal: Fábio Corrêa de Oliveira
Apelado: Raimundo Oliveira Lima
Advogada: Beatriz Bianquini Ferreira (OAB/RO 3602)
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 08/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0011887-54.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0011887-54.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado
Apelado: Valdevino Anézio de Oliveira
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7001872-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001872-96.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Silvio de Sá Martins
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 17/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 08 0800394-58.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0105325-36.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/02/2018
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

n. 09 0800678-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0113961-25.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Cerealista Terra Santa Ltda – ME

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801338-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002395-61.2018.8.22.0021 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0801950-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001124-41.2018.8.22.0013 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Agravante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0802281-77.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000303-93.2016.8.22.0017 Vara Única de Alta Floresta do Oeste
Agravante: Município de Alta Floresta d'Oeste - RO
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Agravada: I.C.K.R. representado por sua genitora Aline Krause Angelo
Advogada: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Advogado: Weslei Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7017487-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017487-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Ilan Jefferson da Silva Araujo E Outros
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 7005018-87.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7005018-87.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Edicley Oliveira Viana
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 10/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0003657-91.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0003657-91.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Mirian Elizabete da Silva
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogada: Selva Siria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0800460-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003681-37.2018.8.22.0001-1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6999)
Agravado: José Nogueira da Silva
Advogado: Ed Carlos Dias Camargo (OAB/RO 7.357)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/02/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
O Procurador Roger Nascimento (OAB/RO 6999) sustentou oralmente em favor do IPERON

PROCESSOS ADIADOS

7012042-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012042-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Rafael Jose Moreira
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/03/2017

0004236-50.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001061-29.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Azemir Francisco Dias
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelante: Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

7001566-78.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7001566-78.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelada: C. V. D. S. L. Representada por sua genitora, Daiane da Silva Bento
Defensora Pública: Flávia Albaibe Farias da Costa
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/10/2017

0000446-86.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0000446-86.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa (OAB/RO 3800)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 29/09/2017

7000918-40.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000918-40.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabe Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/09/2017

7052339-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052339-63.2016.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Estado de Rondônia.
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelada: Marlene Silva Leite
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manuel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Ricardo Leite Martins Bazarin
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Renata Leite Martins Bazarin
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/09/2017

0005196-95.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0005196-95.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Procurador: Antonio José dos Reis Junior (OAB/RO 281-B)
Apelado: João Evangelista da Silva
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/04/2017

PROCESSOS RETIRADOS

0062828-53.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0062828-53.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Irineu Campos
Advogado: Paulo Pedro De Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/04/2017

0000353-97.2014.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000353-97.2014.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Município de Candeias do Jamari - RO
Procuradora: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Procurador: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016

7051711-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051711-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: R C Distribuidora Ltda
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogada: Fabiana Rezende Queiroz (OAB/SP 317818)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
Advogado: Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/03/2017

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 9h6min.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/11/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0000474-05.2012.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0000474-05.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Joaquim Silveira de Rezende
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelante : Oziel Correia
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado : José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogada : Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado : Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade ocorrente parcialmente. Exame ex officio. Inobservância quanto ao mérito. Irregularidade formal. Recurso parcialmente não conhecido. Preliminar. Cerceamento de defesa. Fase de especificação de provas. Desnecessidade. Rejeição. Recurso improvido na parte conhecida.
As razões de apelação compreendem a indicação dos errores in procedendo ou in judicando, ou de ambos, e a exposição de seus motivos. Não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença, a não ser que da peça remissiva se extraia a irresignação com a decisão prolatada.
In casu, sequer havendo reprodução de fundamentos, mas somente a abreviada defesa no sentido de que o pedido deveria ter sido julgado improcedente "pelos motivos e fundamentos legais já apresentados", o recurso, na parte de mérito, não pode ser conhecido por irregularidade formal.
Em relação a preliminar (parte conhecida do recurso), não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento imediato do pedido, quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado seu provimento.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 12/12/2018
0000541-31.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00005413120168220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wellington Machado da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de direitos humanos. Lesão corporal e ameaça. Absolvição. Legitima defesa. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Redução da Pena. Inviabilidade. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Descabimento.
Mostrando-se as provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria dos delitos pelos quais foi condenado o apelante, não há que se falar em absolvição.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), razão por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.
Para caracterizar a legítima defesa, faz-se necessário que o agente repila injusta agressão, atual e iminente, e que se utilize de meios moderados e necessários para evitá-la.
Não merece reparo a pena que foi aplicada de forma comedida e razoável.
Não há crime continuado quando as condutas praticadas não atingem crimes de mesma espécie.
Recurso não provido.

Data de distribuição :31/10/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006252-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001937320148220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno de Sousa Lucio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão para o regime aberto. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de apuratório. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.
A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.
A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1000399-91.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003999120178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Recorrentes: Márcio Oliveira da Costa e
Marcelo Oliveira da Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Art. 121, §2º, II e IV c.c. art. 14, II, e art. 129, caput, CP. Materialidade. Indícios de autoria. Presença. Absolvição sumária. Impronúncia. Inviabilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Qualificadora. Exclusão. Impossibilidade. Legítima defesa. Não comprovação. Arma de fogo. Crime conexo. Competência do Tribunal do Júri.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o juízo natural dos crimes contra a vida.
A desclassificação do delito de tentativa de homicídio é de competência do Tribunal Popular, que realizará uma análise mais acurada das provas, em homenagem ao princípio in dubio pro societate
A existência de indícios de que o crime foi cometido por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima impossibilita sua exclusão em grau de recurso. Ainda que haja alguma dúvida a respeito das qualificadora em si, não se pode excluí-la, devendo ser averiguada por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.
A competência para apreciar o delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, por tratar-se de crime conexo ao doloso contra a vida, é do Tribunal do Júri.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/09/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0014742-37.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147423720168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Emerson Santos
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Confissão parcial. Fundamento para a condenação. Inocorrência. Atenuação da pena. Impossibilidade. Súmula 545 do STJ.
Somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Súmula 545 do STJ.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
7005369-22.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 70053692220188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: D. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: S. de O. F. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Negativa de autoria. Isolada. Absolvição. Impossibilidade. Medicada socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.
Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação, mormente quando corroborada por outras provas.
O cometimento de ato infracional com uso de grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 22/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006882-82.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068828220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Marcos Thiago Reis da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017216-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172164920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adriano Oliveira Borges
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Enilis de Lima Abreu
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Distribuição por Sorteio

0000727-54.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00007275420168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ronaldo dos Santos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Braulio da Silva Valovi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000035-84.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00000358420188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Júlio Batista de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Gilberto Magno dos Santos Dalício (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Matheus Silva do Nascimento
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001036-30.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10010363020178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: A. I. de F.
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)
Advogado: Reginaldo Silva (OAB/RO 8086)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000329-62.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003456520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Elino Lima de Freitas
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0017042-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170429820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Hudson Cardoso Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Luiz Silva Maia
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008659-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086590520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jean Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0012526-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00125262220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
7008347-63.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 70083476320188220007
Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: G. dos S. N.
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogado: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Apelante: M. K. de O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001676-15.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00016761520158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Edson Oliveira Vaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Josefa Verônica Oliveira Veríssimo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000408-24.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004082420188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luan Clabunde Barros (Réu Preso), Data da Infração: 05/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Igor Rodrigues Neto (Réu Preso), Data da Infração: 05/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa0	1	0	1	
Total de Distribuições	11	1	0	12

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 2/2019
1 – CONTRATADA: OMAR PIRES DIAS.
2 - PROCESSO: 0311/0029/19.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar a disciplina de Contabilidade Forense na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção.
4 – BASE LEGAL: art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes EM 23/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 8.100,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00074.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1274
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Omar Pires Dias - Representante legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 23/01/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042525e o código CRC C1F5495D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0006623-26.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 101/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (Cadeira giratória espaldar alto com apoio de cabeça) para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: ATLANTA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Item 1: R$ 94.680,00

Valor total: R$ 94.680,00 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais)

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 07/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 07/2019
PARQUETWEB: 2019001010001218
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização das medidas que serão adotadas pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Unidade de Coleta e Transfusão de Ji-Paraná, visando solver as irregularidades constatadas pela AGEVISA, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 83/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 83/2019
PARQUETWEB: 2019001010001219
Data da Instauração: 07/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da construção da Unidade Básica de Saúde-UBS Novo Ji-Paraná, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 11/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 11/2019
PARQUETWEB: 2019001010001222
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da instalação e regular funcionamento do sistema de registro eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde – UBS de Ji-Paraná durante o ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 13/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 13/2019
PARQUETWEB: 2019001010001217
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde Dra. Edilena S. Moraes – UBS Primavera, durante o ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 14/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 14/2019
PARQUETWEB: 2019001010001213
Data da Instauração: 17/01/2019

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS São Bernardo, durante o ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 16/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 16/2019
PARQUETWEB: 2019001010001145
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: O acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS Adolfo Rohl, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 17/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 17/2019
PARQUETWEB: 2019001010001209
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização das atividades do Centro de Reabilitação Física e Auditiva – CER II, em Ji-Paraná, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 20/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 20/2019
PARQUETWEB: 2019001010001208
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS Nova Colina, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 21/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 21/2019
PARQUETWEB: 2019001010001206
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS L1 Maringá, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 22/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 22/2019
PARQUETWEB: 2019001010001203
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: O acompanhamento e fiscalização do Centro de Atendimento Odontológico – UBS L1 Maringá, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA n. 005/2019/13ªPJ-DS
PARQUETWEB 2018001010077671
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar a dispensação de atendimento à usuária do SUS Ananda Eloisy da Silva Nogueira, por meio de agendamento do exame de ecocardiografia transtorácica.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 01/2019
Inquérito Civil Público: 2018001010065155
Data da Instauração: 21.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar irregularidades quanto a inobservância das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referente a uma academia pública ao ar livre e edificações próximas às redes de distribuição de energia elétrica.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 001/2019/2ªPJPB
Autos 2018001010073498/MPRO
Data da instauração: 09/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar eventual omissão do Município de Pimenta Bueno diante de iminente impacto negativo ao trânsito, e consequentemente à Ordem Urbanística, decorrente de futura edificação da nova sede do Fórum Ministro Hermes Lima, na área comercial central de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 008/2019
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010077392
Data da instauração: 21 de janeiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa levado a efeito no âmbito da administração pública de Nova Brasilândia d'Oeste, consistente na permuta de imóvel urbano em desacordo com as disposições legais, notadamente pela inexistência de avaliação prévia bem como a ausência de motivos aptos a justificar a escolha.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 001/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001467
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude para consecução de ações de Estado para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 002/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001466
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estabelecer intercâmbio permanente com Unicef-Brasil, escritório regional de São Luiz/MA e as Promotorias de Infância e Juventude do Estado de Rondônia, no âmbito do Projeto Selo UNICEF Município Aprovado, Edição 2017-2020.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 003/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001445
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude visando melhorias no Sistema Socioeducativo, em meio aberto e fechado.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 004/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001439
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para estimular o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA e órgãos afetos para compreensão e implantação do SIPIA - Sistema de Informações para Infância e Adolescência - nos Conselhos Tutelares do Estado de Rondônia.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 005/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001436
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para estimular o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social – SEAS no dever de cofinanciar execução de medidas socioeducativas em meio aberto, conforme previsto nos Planos Municipais.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 006/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001434
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular o intercâmbio do projeto Escola de Conselhos, desenvolvido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO com os Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 007/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001432
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Rondônia visando consolidar os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 80/2018-1ª PJJP- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 80/2018
PARQUETWEB: 2019001010001468
Data da Instauração: 19/12/2018
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA em Ji-Paraná, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019
PARQUETWEB 2019001010001402
Data de instauração: 22/01/2019
Autor do Fato: Energia Sustentável do Brasil
Grupo de Trabalho Operacional das Promotorias Cíveis e da Tutela Coletiva

Assunto: Fiscalizar o cumprimento do Subprograma de Apoio à Atividade Pesqueira no Distrito do Abunã, programa previsto no Projeto Básico Ambiental da UHE de Jirau.
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

Data de instauração da portaria: 18 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 011/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010079661, feito instaurado para apurar possíveis irregularidades nas licitações e Contratos das empresas Uilian Amaral Figueiredo - Me e Graciela Muller Importação e Exportação - ME.

EXTRATO DE PORTARIA 04/2018/2ªPJCOL
Procedimento Administrativo
Parquetweb: 2019001010001326
Data da Instauração: 21 de janeiro 2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o fim de controlar as visitas à Unidade Prisional desta cidade no ano de 2019.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 05/2018/2ªPJCOL
Procedimento Administrativo
Parquetweb: 2019001010001328
Data da Instauração: 21 de janeiro 2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o fim de controlar as visitas à Unidade Policial desta cidade no ano de 2019.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Data de instauração da portaria: 18 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 013/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n°2018001010073158, feito instaurado para apurar possíveis irregularidades no Evento denominado POC Itinerante, realizado nos dias 23,24 e 25 de março de 2018, no Município de São Francisco do Guaporé/RO ".

PORTARIA nº 3017/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0012111/2018-76,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, conforme o art. 14 da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 07/04/2018, a MP-Residente de Ciências Contábeis CYNTIA KAROLLINE FRANÇA LOBO MAIA, cadastro nº 3550-5, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 12/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 175/SG
21 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000606/2019-63,
AUTORIZA o deslocamento dos Sargentos PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, bem como dos Cabos PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, e MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 28 de janeiro a 4 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2800/SG
28 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0011423/2018-49,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018 à servidora IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 44351, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 10 a 14/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0013699-65.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jairo Ferreira da Silva Apurinã
Advogado: Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)
DESPACHO 1. Por ora, mantenho o monitoramento eletrônico, já que, pelo que se infere dos autos, o apenado ainda está com o equipamento no tornozelo; intime-se o apenado, via advogado constituído, para que, em até 48h00min (quarenta e oito horas), se apresente no monitoramento para reativação da tornozeleira;2. No intuito de buscar esclarecer os fatos, a UMESP (responsável pelo monitoramento eletrônico), deverá informar ao Juízo, em até cindo dias, qual foi o endereço fornecido pelo apenado no momento da instalação da tornozeleira, bem como deverá informar, também, se o preso foi cientificado (e de que forma) sobre os cuidados que deve(ria) ter com o equipamento, área de cobertura e necessidade de comparecimento mensal na unidade para atualizar o equipamento.O objetivo da informação acima é saber se, de fato, ao ser monitorado, o apenado já residia na zona rural, local que, sabidamente, o sinal do monitoramento é precário, bem como, saber se o disposto no art. 46, da LEP, foi cumprido.3. Com a resposta da UMESP, vista ao MP.Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se com prazo de vinte e quatro horas.Intimem-se; cumpra-se.Cópia deste ato processual seve como MANDADO, dispensado-se o ofício.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011905-38.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Francinaldo dos Santos Frutuoso, Fabiano Cardozo Lima, Marcilene Duarte Pereira
Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
Advogados: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024; Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396. V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 103.Observo que a petição de fls. 117/120 é intempestiva e encontra-se irregular (pois faltam folhas e não possui assinatura da advogada). Sendo assim, determino seu desentranhamento. Registro que tal feito não trará prejuízos aos acusados, pois já havia sido juntada a defesa preliminar às fls. 103.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 09hs20min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0006017-88.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Katiana Rocha da Silva
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (RO 8998)
DESPACHO:
Advogado: Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 116/123. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 09hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004457-87.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luiz Rêgo da Silva
Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
DESPACHO:
Vistos, Recebo a manifestação do réu Luiz Rêgo da Silva, ás fls. 123/125, como recurso de apelação. Intime(m)-se a advogada para apresentar as razões; Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso. Com elas, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Pedro Sillas CarvalhoJuiz de Direito

Proc.: 0013791-72.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Gabriel Menezes de Oliveira, Luiz Carlos Cabrera Filho
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
DESPACHO:
Advogado: Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6571V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 155/156 e 225/226. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 09hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015158-34.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jeovane da Silva Nascimento
DESPACHO:
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433A; Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 56/57. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 11hs50min. Verifico que não consta nos autos a procuração dos advogados João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433A e Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019. Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000308-38.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:João Maciel Bezerra
Advogado:Gabriel Martins Monteiro (OAB RO 9839)
DESPACHO:
Advogado(s):Gabriel Martins Monteiro OAB/RO 9839Vistos,JOÃO MACIEL BEZERRA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação da sua prisão preventiva.Em resumo, a defesa sustenta não estão presentes os requisitos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Foram juntados aos autos o comprovante de residência e cópia da ata da audiência de custódia. No entanto, verifico que o pedido não foi instruído com as principiais peças do inquérito policial, de modo que não há como este juízo analisar o contexto da prisão da requerente. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a defesa instrua o pedido. Após, façam os autos concluso. Intime(m)-se.

Proc.: 0016812-56.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Eliana Batista da Silva
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
DESPACHO:
Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, 11hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0016653-16.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Heric Damião Oliveira de Araujo
DESPACHO:
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 76/77. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000240-88.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Elton Carlos Alves
Advogado:Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
DECISÃO:
Advogado(s):Marçal Amora Couceiro OAB/RO 8653Vistos,ELTON CARLOS ALVES, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória. Em resumo, a defesa ressalta que o requerente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Argumenta que não estão presentes os fundamentos necessários para a manutenção da prisão cautelar. O pedido veio instruído com documentos de folhas 08/71.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 72/73-v).É o relatório. Passo a decidir.1. Do contexto da prisão:Infere-se dos autos que o ora requerente foi preso em flagrante delito no dia 18.12.2018, pela prática de conduta que, em tese, teria violado o disposto nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Consta nos autos do inquérito policial que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram duas mulheres em atitude suspeita, razão pela qual ambas foram abordadas, oportunidade em que se verificou que a acusada Josilene havia acabado de vender droga para a usuária identificada como Ledinalva. Na ocasião, Josilene entregou aos policias 19 invólucros de crack que estavam acondicionados em suas vestes. Segundo os policias, Josilene, ao ser questionada sobre as substâncias entorpecentes, teria confessado o crime e informado que o ora requerente era o seu fornecedor, razão pela qual os policias foram até a residência deste e localizaram quatro invólucros de crack, idênticos àqueles encontrados na posse de Josilene. O laudo pericial preliminar constatou que as substâncias apreendidas tratavam-se de cocaína, totalizando um peso aproximado de 12,48 g. 2. MÉRITO:Compulsando os autos, verifico que o réu é tecnicamente primário e a quantidade de droga apreendida não é substancial. Além disso, embora os policiais tenham declarado que Josiele indicou o ora requerente como fornecedor da droga, a acusada não confirmou tal alegação perante a autoridade policial. Ressalto, no entanto, que o juízo de certeza sobre as condutas imputadas ao acusado apenas será verificada após a instrução processual, quando amealhadas todas as provas, não sendo este momento processual o oportuno para referida análise. Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão preventiva é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, as circunstancias em que de deram os fatos aliadas a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal. Nesse caminho, deve-se considerar que o requerente responde outro processo por crime de tráfico de drogas, onde obteve a concessão de liberdade provisória, no entanto, ainda assim, em pouquíssimo tempo, voltou a ser envolver em notícias deste mesmo crime.Dessa forma, entendo que, no presente caso, a prisão preventiva deve ser substituída pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, por ser essa medida adequada e proporcional, pois ainda presente a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, c.c. art. 318 do CPP, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA de ELTON CARLOS ALVES em PRISÃO

DOMICILIAR, com monitoramento eletrônico.O requerente deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimado.O cumprimento da medida deverá ocorrer no endereço fornecido pelo próprio requerente, qual seja: Beco Amanda Cristina, s/n, Distrito de União dos Bandeirantes, Porto Velho/RO.O requerente deverá ser encaminhado até a Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, a fim de que seja implantado o monitoramento eletrônico. Serve a presenta DECISÃO como ofício para fins de implementação do monitoramento eletrônico. Registro, por oportuno, que o requerente não poderá sair de sua residência, salvo em casos de urgência e necessidade, devendo, neste caso, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de revogação do benefício.Cópia desta DECISÃO deverá ser juntado na ação penal. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Cumpra-se.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE 23/01/2019
REPUBLICAÇÃO DEVIDO ERRO MATERIAL

Proc.: 1003911-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. F. de R.
Denunciado: E. B. P. D. I. K.
Advogados: Gilber Rocha Mercês, OAB/RO 5797
Uílian Honorato Tressman, OAB/RO 6805
Uelton Honorato Tressman, OAB/RO 8862
Fernanda Maia, OAB/RO 452
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR os advogados acima nominados da expedição de Cartas Precatórias para as seguintes Comarcas: Comarca de Aracajú/SE, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Fábio Crisoni Freitas; Comarca de Peruíbe/SP, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Arilson Veras Brandão; Comarca de Guajará-Mirim/RO, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Genival Rodrigues Pessoa Júnior; Comarca de Uberlândia/MG, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Wesley Miranda Alves; Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Lindora Maria Araújo; Comarca de Brasília/DF, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Hindemburgo Chateubriand Filho; Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de intimar o réu D. I. K. da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 13/02/2019, às 08 horas, neste Juízo.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 585/585 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 16 de 25/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 29/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002156-56.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Abreu Lima
Advogado: Ruth Aiardes (OAB/MT 15463)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 659, abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. O(a) requerente preenche os requisitos legais para se habilitar como assistente da acusação, nos termos dos artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal. O Ministério Público não se opôs ao pedido (v. fl. 658).POR ISSO, com fundamento nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, admito o(a) requerente Anselmo Henrique Ferrer Hernandez como assistente do Ministério Público. Esclareço que a causa será recebida no estado em que se encontra e o processo prosseguirá independente de nova intimação da assistente, quando esta, intimada, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público à fl. 649/650. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1010654-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Estefane Marques Saraiva
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do DESPACHO de fls. 109, abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. O(a/s) requerente(s) Luciene Souza Dias, João Miguel Arrais e Ana Carolina Dias Arrais preenche(m) os requisitos legais para se habilitar(em) como assistente(s) da acusação, nos termos dos artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal.O Ministério Público não se opôs ao pedido (v. fl. 108). POR ISSO, com fundamento nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, admito o(a/s) requerente(s) Luciene Souza Dias, João Miguel Arrais e Ana Carolina Dias Arrais como assistente(s) do Ministério Público. Esclareço que a causa será recebida no estado em que se encontra e o processo prosseguirá independente de nova intimação do(a/s) assistente(s), quando este(a/s), intimado(a/s), deixar(em) de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. Indefiro o pedido de aditamento à denúncia uma vez que se trata de Ação Penal Pública, não sendo permitido ao(s) Assistente(s) de Acusação aditá-la ou alterar a definição jurídica dada ao fato. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1006581-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805); Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido às 61, nos autos supracitado.
Réu com processo sus:Janeith Albino Soares de Brito
DESPACHO:Vistos.Autorizo a beneficiada ausentar-se da Comarca no período indicado no pedido.Intime-se por meio dos Constituídos. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014272-06.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Antenor Pinheiro Soares Barros
Advogado: Fabio Moraes Castello Branco (OAB/AM 4.603)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 144.
DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 142, em que pese intimado, os advogados Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues, OAB/AM 10.987 e Mariana Moraes Castello Branco, até a presente data não apresentaram as contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público em desfavor do constituinte Antenor Pinheiro Soares Barros.Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões ao recurso, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento, caso em que, após certificado, a escrivaninha deverá intimá-los para procederem ao pagamento.Intime-se os Defensores constituídos. Assim ocorrendo, depreque-se à Comarca de Manicoré/AM a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, com prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das referidas contrarrazões. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 1001424-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mateus Neves Morais
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Denunciado Absolvido:Maisa Riva Souza
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 126.
DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 125, o advogado Dejean Roriz de Assumpção - OAB/RO 3917, em que pese ter feito carga dos autos em 19.09.2018, devolveu o processo no dia 13.12.2018 sem as contrarrazões à apelação interposta em desfavor da recorrida Maisa Riva Souza.Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Não há comunicação do advogado quanto a renúncia dos poderes que lhe conferiu a apelada.Desse modo, não havendo justificação para a desídia, INTIME-SE o mencionado advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento, caso em que, após certificado, a escrivaninha deverá intimá-lo para proceder ao pagamento.Assim ocorrendo, intime-se pessoalmente a acusada Maisa Riva Souza para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que o custo da diligência deverá ser cobrada do advogado Dejean Roriz de Assumpção. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, com prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das contrarrazões ao recurso. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0000110-98.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Raimundo Pães da Silva Júnior
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 34.
DESPACHO:Vistos. Considerando que o requerente foi solto nos autos principais (Autos n. 0000029-52.2019.8.22.0501), julgo prejudicado o pedido formulado pela Defesa nestes autos.Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017009-11.2018.8.22.0501
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Valdeir Costa do Nascimento
Impetrado:Delegacia Especializada Em Repreensão A Furtos Roubos de Veiculos Automotores
Paciente:Thayyngridth Chrys Lima da Costa
Advogado: Valdeir Costa do Nascimento (OAB/RO 9722)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 65/66.
SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de MANDADO de segurança interposto por Thayyngridth Chrys Lima da Costa, com pedido de liminar, contra suposto ato coator perpetrado pelo Delegado de Polícia da Delegacia Especializada em Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores, consistente no indeferimento de restituição de bem apreendido, qual seja, um automóvel VW Gol G5 1.0, vermelho, placas DYC-0789, ano/modelo 2008/2009, cor vermelha, alegando, em suma, ser a legítima proprietária do bem, como também vítima, em tese, de furto de veículo, conforme ocorrência policial registrada em Rio Branco/AC.O pedido de concessão de liminar foi indeferido nos termos do DESPACHO inicial de fls. 56.A autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 57/62, no sentido da manutenção da apreensão do bem requerido.É o breve relatório.Pretende a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja restituído o veículo acima descrito. Como se sabe, o MANDADO de segurança tem cabimento para a proteção de direito líquido e certo, quando o direito é comprovado documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória. No presente caso o mais adequado seria a formulação de pedido de restituição de bem apreendido, uma vez que não se constata algum abuso de autoridade na DECISÃO prolatada pelo Delegado de Polícia, quando da prolação da DECISÃO combatida.Assim sendo, passo a análise do pedido de restituição do bem apreendido. Veja-se que ao se pronunciar pela manutenção da apreensão do veículo, a autoridade policial observa que o veículo foi apreendido na posse de Benedito de Almeida Miranda, tendo este recebido voz de prisão, em tese, por crime de receptação, sendo que na Delegacia restou duvidosa a prática do crime, uma vez que havia fundadas suspeitas que a restrição aposta na matrícula do veículo pudesse ter se originada de uma falsa comunicação de crime registrada na polícia pela requerente.As informações dão conta que depois que a requerente procedeu a venda do veículo, ocorreram sucessivas negociações de compra e venda automóvel, até a apreensão na posse de Benedito de Almeida Miranda, que até prova em contrário, disse se comprador de boa-fé.Tanto foi assim,

que a autoridade policial que atendeu a ocorrência que resultou na apreensão do veículo não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, ante as dúvidas quanto ao veículo ora reclamado ter sido objeto de furto/roubo, ou se a comunicante (ora requerente) teria feito falsa comunicação de crime. De outro lado,dentre os documentos juntados ao pedido não consta o Certificado de Registro de Veículo CRV, que é o documente hábil à comprovação da legítima propriedade. Considerando as fundadas dúvidas sobre a legítima posse/propriedade do veículo reclamado, entendo que a requerente e outros interessados deverão ser remetidos à discussão de direitos no Juízo competente, na esfera cível. Posto isso, denego a segurança e, por consequência, indefiro o pedido de restituição formulado na inicial. Oficie a autoridade policial dando-lhe ciência desta DECISÃO, a fim de que prossiga na apuração dos fatos narrados na Ocorrência Policial 169321/2018-PP.Intime-se a impetrante. Cientifique-se o Ministério Público.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1006173-93.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aguinaldo Loredos da Cruz, Everton Nazario Oliveira, Denilly Thaynara Gomes da Silva, Eduardo Donizete Ribeiro de Sousa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinado à fls. 191/192, em audiência realizada em 22.11.2018.

Proc.: 0017677-79.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Maria das Graças Magalhães Aguiar, Lauro César Aguiar
Advogado:João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)
Querelado:Julio Paulo Magalhães
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 14.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de queixa-crime (ação penal privada) promovida por Maria das Graças Magalhães Aguiar, Lauro Cezar Magalhães Aguiar e João Paulo Silvino Aguiar em desfavor de Júlio Paulo Magalhães, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no artigo 147, caput, do Código Penal. Não há nos autos comprovante do recolhimento de custas iniciais. Além disso, falta às procurações a descrição de poderes específicos para o seu oferecimento da ação privada. Nada obstante, impõe-se salientar que o crime capitulado (ameaça) é de ação penal pública condicionada a representação, sendo de titularidade do Ministério Público (artigo 129, inciso I da Constituição Federal), que somente poderá ser afastada se houver prova inequívoca da inércia do parquet, hipótese que autoriza o ofendido ingressar com ação penal privada subsidiária da pública, não sendo o caso dos autos.Como cediço, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, conforme dispõe o artigo 395, inciso II, do Código de Processo PenalDesta forma, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam dos impetrantes para promover a ação penal e, por essa razão, rejeito a queixa-crime.Devido a ausência de representação em relação ao suposto crime de ameaça, deixo de aplicar a regra do artigo 40 do Código de Processo Penal. P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0009357-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Gabriel Soares de Lima
Advogado:Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 191.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente Irnazzo Chagas de Lima à fl. 189. Aguarde-se a juntada do documento comprovador até o dia 15.03.2019. Quedando-se inerte, encaminhem-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército Brasileiro, para fins de destruição. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003371-82.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Menezes de Souza
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (RO 212)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar alegações finais por memorias escrito, dentro do prazo legal, conforme determinação de fls. 178, em audiência realizada no dia 26.11.2018.

Proc.: 0016672-95.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Irani Bertolini, Ivaldo Silva Dutra, Transporte Bertolini Ltda
Advogados: Nobreto B. M. R. Bonavita (OAB/SP 78.179); Leandro Falavigna (OAB/SP 222.569); André Rosengarten Curci (OAB/SP 337.380).
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, do DISPOSITIVO da SENTENÇA, proferida nos autos supra às fls. 942.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgoIMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Irani Bertolini, Ivaldo Silva Dutra e Transportes Bertolini Ltda, da imputação que lhe foram feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Custas pelo Estado. Anote-se e comunique-se. Registre-se. Porto Velho, 13 de dezembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001935-53.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Calixto da Cruz Júnior, Carlos Alberto Maciel de Oliveira, Rodolfo José de Oliveira Paiva
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO, proferido nos autos supra, às fls. 1238.
DESPACHO:Vistos.Expeçam-se o necessário para fins de execução em relação aos condenados Carlos Alberto Maciel de Oliveira e Rodolfo José de Oliveira Paiva.Recebo o recurso interposto em favor de Marcelo Calixto da Cruz Júnior.Se necessário desmembrem-se os autos com relação ao apelante Marcelo Calixto e remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que este apelante declarou na petição de fls. 1235/1236 que deseja arrazoar na instância superior.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.

Proc.: 1014286-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Herivaneo Vieira de Oliveira
Advogado: Jones Washington de Souza Cruz (OAB/RO 5326) e (OAB/AM A-1169).

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, de DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra, às fls. 792/793.
DESPACHO:Vistos.Com a resposta escrita à acusação, a Defesa pede a suspensão da pretensão punitiva, em suma, alegando ter firmado o parcelamento dos débitos tributários em data anterior ao recebimento da denúnciada, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 628/691.Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a suspensão da ação penal até a quitação integral do débito tributário parcelado. É o breve relatório. DECIDO.O pedido de suspensão da ação penal, feito em preliminar, calcado no fato de que a empresa do acusado firmou o parcelamento dos débitos tributários em data anterior ao recebimento da denúncia, deve ser deferido. Conforme salientado pelo representante do Misistério Público, em face da prerrogativa de foro do denunciado, que à época do oferecimento da denúncia ocupava o cargo de Prefeito do Município de Humaitá/AM, declinou-se a competência. Todavia, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazônas ao examinar os autos tornou nulos os atos até então praticados, dentre os quais, o que recebeu a denúncia neste Juízo (fls. 463). A denúncia, então, foi recebida pelo E. TJAM nos termos da DECISÃO prolatada no dia 17.07.2018 (fls. 568/569) pelo i. Des. Sabino da Silva Marques. Acolhendo a manifestação da D. Procuradoria do Estado do Amazonas, e considerando a natureza do crime (o acusado ocupa o cargo de Prefeito de Humaitá/AM), ocorrido em data anterior ao início do mandato, os autos retornaram para este Juízo por declinação da competência, com apoio no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem, na Ação Penal 937, em que ficou consignado que o foro espedial por prerrogativa de função se restringe apenas aos crimes praticados no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (v. DECISÃO de fls. 744/745). Desta forma, considerando que a denúncia foi recebida no dia 17 de julho de 2018, bem como que a adesão da empresa do acusado ao programa de parcelamento se deu no dia 31 de janeiro do ano em curso, e que até então vem sendo devidamente cumprido conforme conferiu no Ministério Público na manifestação de fls. 561/563, não vejo óbice ao acolhimento do pedido. Pelo exposto, com apoio o parecer favorável do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito, acolho o pedido da parte, para suspender o curso da presente ação penal e do prazo prescricional do delito imputado, nos termos do artigo 83, §§2º e 3º, da Lei 9.430/96, até o dia 31/12/2022 (término do parcelamento). Intime-se e aguarde-se na condição de suspensos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1002850-86.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Remi Haito, Aldo Josefovicz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Paloma Raiély Queirzo Maia (OAB/RO 8511).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos supra, às fls. 265.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO José Remi Haito e Aldo Josefovicz, da imputação que lhe foram feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Custas pelo Estado.Anote-se e comunique-se. Registre-se. Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1016023-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Raoni Ribeiro Gonçalves
Advogado: Marcellino Leão de Oliveira (OAB/RO 8.492)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 56.
DESPACHO:Vistos.Sob pena de indeferimento, concedo à Defesa do denunciado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que promova a juntada de cópia de comprovante de endereço. Intime-se.Se juntado o documento no prazo concedido, voltem-me conclusos. Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, mantendo inalterada a medida cautelar imposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0006814-64.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus: Ricardo José de Oliveira
Advogado:Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra 66.
DESPACHO:Vistos.Acolho a justificativa apresentada pela Defesa do beneficiado Ricardo, razão pela qual mantenho o benefício concedido. Advirto que, em caso de novo descumprimento injustificado, a suspensão condicional do processo será revogada. Por fim, destaco que é facultado ao acusado, alternativamente, comparecer à Palestra sobre “Os efeitos nocivos do álcool no trânsito”, que será realizada no dia 15 de março de 2019, às 8h, a fim de eximir-se do comparecimento mensal em Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1002266-13.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Prata Rodrigues
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra 111.
DESPACHO:Vistos. Dê-se ciência às partes quanto a juntada do laudo de fls. 109/110.Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014188-39.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Alfredo Luiz Neto
Advogado:Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, do DESPACHO, proferido nos autos às fls. 183.
DESPACHO:Vistos.Os pedidos formulados pela Defesa de Alfredo Luiz Neto se referem à fase de execução das penas a ele impostas pelo v. Acórdão, portanto, poderão ser formulados no momento oportuno à Vara Execuções Penais. Por esta razão, deles não conheço.Intime-se.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão, a apresentação espontânea do sentenciado, ou o transcurso do prazo prescricional.Cumprido o MANDADO de prisão, expeça-se o necessário para fins de execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0002441-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bernardo Splendor
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/AM 1529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da DECISÃO, proferida nos autos supra, às fls 722.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de Bernardo Splendor no sentido de que seja declarada a perda superveniente do objeto da presente ação penal em razão

do provimento parcial à ação anulatória de débitos fiscais conferido pelo E. TJRO, nos autos do recurso 7042280-16.2016.8.22.0001. Instado, o ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.Conforme se extrai do Acórdão juntado pela Defesa o provimento da ação anulatória de débitos fiscais nos autos do recurso acima referido foi parcial, tendo o E. TJRO determinado a exclusão dos lançamentos de débitos fiscais a partir de 15.03.2011 até dezembro do mesmo ano.Não obstante, conforme realçado pelo Ministério Público, remanescem as supostas omissões de informações às autoridades fazendárias, relativas ao período de 01.01.2011 a 14.03.2011, não alcançadas pela DECISÃO prolatada pelo E. TJRO, já que o período fiscalizado refere-se a todo o ano de 2011.Assim considerado, indefiro o pedido formulado pela Defesa, estabelecendo como balizas da denúncia os fatos ocorridos no período de 01.01.2011 a 14.03.2011.Intime-se. Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada às fls. 704. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0010223-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Walisson Lima de Souza, Brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, nascido aos 30/06/1992, natural de Porto Velho, filho de Amilton de Souza Lobo e Silva Jardim Santana. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 16, da Lei n°10826/03 (Estatuto do Desarmamento). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011580-63.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Delzira Alves Dias, CPF 799.683.092.49, RG 844.302, SSP/RO, brasileira, amasiada, nascida aos 20/06/1983, natural de Guarantã do Norte, filha
de Alair Herculano Dias e Maura Alves da Costa Dias. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação (três vezes) ao art.1°, inciso I, da Lei n°8137/90, na forma do art.69, do Código Penal (concurso material). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011988-54.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ânderson Araújo Reis, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 16/11/1989, natural de Porto Velho/RO,filho de Antônio da Silva Reis e Valcicléia Silva Araújo. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 306, §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012071-70.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:1.Lauro Roberto Matos da Silva, CPF 693.196.692-87, RG 714613, SSP/RO, brasileiro, casado, administrador de empresa, nascido aos 06/08/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Augusto Pereira da Silva e Cleonice Rodrigues Matos da Silva. 2.Robson Cordeiro dos Santos, CPF 520.118.282-87, RG 670470, SSP/RO, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, nascido aos 15/02/1981, natural de Boa Vista/RR, filho de José Valdir Cordeiro dos Santos e Maria do Carmo Silva. Atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentarem documentos e especificar as provas que pretendem produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinarem o nome de seu advogado ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.1°, inciso I, da Lei 8.137/90. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012586-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Damasceno Bitencourt, brasileiro, nascido aos 03/05/1960, filho de Sebastiana Damasceno Bitencourt e Antonio Alves da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012705-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Caroline Ramos Grumble, brasileira, união estável, nascida aos 09/04/1995, natural de Porto Velho/RO, filha de Gordon Grumble e Ana Maria Ramos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao 157, §1°, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015396-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José do Rosário Costa, Marilza da Costa Amorim
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2019, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1013404-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007703-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Neves de Carvalho, Sebastiao Carvalho da Silva, José Valdinei Pessoa Silva
Advogada:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
FINALIDADE:
Fica a advogada acima mencionada intimada para no prazo legal apresentar Alegações Finais do Denunciado José Valdinei Pessoa.

Proc.: 0014072-28.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David José de Almeida Fernandes, Wendel Paiva Merencio, Railson da Costa Lima
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Sidnei de Souza, OAB/RO 9772, Efer Marques de Souza Guimarães, OAB/RO 8981.
FINALIDADE:Intimar os advogados do DESPACHO
DESPACHO:"(...)" Assim, presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados Wendel e David (fls. 159). Aguarde-se a audiência designada.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313).
FINALIDADE:
Reiterar a intimação para os advogados apresentarem as alegações finais no prazo legal, desde já ficando os causídicos notificados de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 0011835-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maurício Arza Gualasua, Halison Silva Gualasua
Advogado:Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
FINALIDADE: Intimar o advogado da expedição de Cartas Precatórias para a intimação de Testemunhas em Canutama/AM e Manaus/AM e dos réus em Canutama/AM.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000397-61.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Gilson Alves da Silva
Advogado:Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
DECISÃO: Vistos. GILSON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo 660R, cor branca, Chassi 9C6KM0030F0024823, placa NCV 2984, apreendida nos autos nº 0016169-98.2018.8.22.0501,

ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do requerente,quando da sua prisão pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal. Ainda, o requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade da requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011802-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Romeu de Almeida
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2019 às 09h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1006381-77.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Dias Muniz
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JEFERSON DIAS MUNIZ, já qualificado, pela prática do crime previsto no arts. 155, § 4º, I do código penal.Critérios de individualização da penaAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não possui antecedentes.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil já abrangidos pelo tipo. Quanto às circunstâncias, dado o reconhecimento do rompimento de obstáculo, não serão valoradas por integrar o tipo qualificado.As consequências são comuns ao delito, salientando que houve a restituição dos objetos não se deram em virtude de desinteresse da vítima como dito por esta em seu depoimento.Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Saliente-se que a despeito da confissão da ré, deixo de minorar a pena, porquanto já fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ).Constata-se a causa de diminuição da tentativa e assim torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R$187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 6 (seis) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAAtento à quantidade da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento será o aberto.Por entender socialmente recomendável, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que será especificada em ulterior audiência admonitória.DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando o tempo decorrido e a ausência de pedido de restituição, havendo bens apreendidos, deverão ser destruídos.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução;4) O réu fica intimado para pagamento da pena de multa no prazo de dez dias. Não comparecendo, inscreva-se em dívida ativa.5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000790-09.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DEPRECADO: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001749-77.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CIMASA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA SANTA CATARINA LTDA. - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e

honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001054-26.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE VILHENA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DEPRECADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7001570-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: GONCALO FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Os autos foram distribuídos como nova carta precatória. Contudo, trata-se de devolução de carta precatória oriunda da Execução Fiscal nº 0211996-15.2006.8.22.0001, a qual foi extinta pelo advento da prescrição.
Assim, providencie a baixa do feito junto ao sistema.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036441-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por cento e vinte dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001437-04.2019.8.22.0001
AUTOR: NAIARA SABRINA BENDEROVICZ - ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001808-65.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DOMINGOS SOUZA SILVA-

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001228-35.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SARAIVA E SICILIANO S/A
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001777-45.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001688-22.2019.8.22.0001
AUTOR: O. J. D. S. P. - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. S. C. - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001797-36.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROSALINA DA SILVA PERGENTINO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001807-80.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001380-83.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (ID 24060870, p. 2). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031579-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SONIA TEIXEIRA PIMENTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intimada do bloqueio online, na pessoa de seu curador especial (Defensoria Pública), o devedor não apresentou impugnação à penhora (ID 23600078).
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao bloqueio parcial ID 20359239 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001233-57.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA NORTE SUL LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001526-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: 2 VARA GENERICA DE BURITIS - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando o disposto no inciso I do art. 109, da Constituição Federal, o cumprimento da carta precatória é de competência da Justiça Federal, posto se tratar de causa que tem como parte entidade autárquica federal.
Assim, remeta-se ao cartório distribuidor da Justiça Federal.
Informe o juízo deprecante sobre o ocorrido.
Cumpra-se servindo de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001311-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO GUEDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001377-31.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0107510-76.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001703-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMONE SOUZA DA SILVA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS FARIAS OAB nº AC2779
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (ID 24101524, p. 2). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001744-55.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0184460-34.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se Carlos Alberto dos Santos e Paulo Sergio Calixto Serafim, inscritos no CPF sob o n. 348.509.102-20 e 734.416.276-87, respectivamente, localizados à Rua Josino Francisco Vidal, n. 215, casa, bairro Marília, Lagoa da Prata-MG, CEP 35.590-000; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando,

se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0184460-34.2003.8.22.0001, CDA: 20030200000804; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO LTDA. 6. Valor da Ação: R$ 11.927.773,07 - Atualizado até 12/12/2018 (Principal: R$ 10.555.551,39; Honorários 10%: R$ 1.055.555,14; Custas processuais 3%: R$ 316.666,54). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001231-87.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7001225-51.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CNPJ nº 05.048.890/0002-06, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/12/2018 é de R$ 115.316,93.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001739-33.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001512-43.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: JUADIR DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELEICAO 2018 EVERALDO ALVES FOGACA DEPUTADO ESTADUAL - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001238-79.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001806-95.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME-

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7001332-27.2019.8.22.0001
AUTOR: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: EDMILSON CARVALHO - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0173355-26.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028613-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: HERISSON DOLZANE VEIGA
DESPACHO
Vistos,
Reitera-se o Ofício de ID 20440006 para nova intimação (cópia em anexo).
Com a juntada da resposta, encaminhem-se os autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042884-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIA MARQUES ROBERTO - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Os comprovantes juntados pela devedora não contém informações suficientes para comprovar que a quantia recolhida é referente ao débito ora executado.
Intime-se a Executada para juntar cópia do DARE e boleto de custas, além de esclarecer a conta de destino e valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Com os documentos, dê-se vista à Fazenda Pública para que diga quanto à vinculação da quantia e extinção do feito, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7051110-97.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO OAB nº RO7527
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037815-27.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud já foi realizada, conforme ID 21439380.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME CNPJ nº 11.880.442/0001-96, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/12/2018 é de R$ 215.325,56.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000233-37.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID: 072017000000132153 a executada Auto Shop Centro Automotivo Ltda, CNPJ n. 0108614000148, Conta Corrente junto ao Itaú, n. 11970-0, agência 1592.
2. Após, o Juízo deverá ser informado com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, retornem conclusos para suspensão pelo parcelamento.
Cumpra-se. A Cópia servirá como Ofício.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7000792-76.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: KAUA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCOS RODRIGUES DE MOURA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000328-52.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BRADESCO SAUDE S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WALTER ROBERTO LODI HEE OAB nº SP104358
DEPRECADOS: LEANDRO DA SILVA FREITAS, KRUGER & CIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0018584-22.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798
JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
DESPACHO
Vistos,
Inclua o nome da parte executada, RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 00.586.228/0001-05, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 10/12/2018 é R$ 44.654,46.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051102-23.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000141-25.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000001509884, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº20140200001619, Código de Receita 5511. Contribuinte: Maurício Calixto da Cruz CPF nº 856.098.118-72.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051543-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIDCLEI ALESSANDRO ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23632716.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0030130-06.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C C SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000013469955, a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0192180-18.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE MILTON SANTOS, GILSON VIEIRA TAVARES, MADEIREIRA CAIMAN LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial (em anexo).
Nada obstante, o débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais (dispensados os juros e multas - art. 1º da Lei 3.511/2015) e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é "baixado" há mais de cinco anos - 04/09/2007 (em anexo).
Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051112-67.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000472-26.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: VALDECIR ALVES PEREIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: JULIO CESAR BOCHART DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0034720-07.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031654-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: CLEUNICE SILVA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
Conforme ID 17413998, o nome da Executada já foi inserido ao Serasajud anteriormente no feito.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 7054014-27.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SILAS DANIEL DE ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: inclua o nome da parte executada, SILAS DANIEL DE ARAUJO CPF nº 781.643.202-00, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/01/2019 é R$ 1.220,32.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7011656-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ DADALTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
DESPACHO
Vistos,
Com base nos princípios da razoabilidade e menor onerosidade do devedor, defiro a alteração do gravame de proibição de licenciamento para proibição de transferência, visando possibilitar a renovação dos documentos dos veículos.
O comprovante desta operação segue em anexo.
Intime-se o executado para ciência em cinco dias.
Após, retornem conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0072223-81.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7046574-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF n. 01969055910) para cobrança da CDA n. 234 (Cód. Controle Interno n. 231/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 e o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Isso porque, o vencimento do débito descrito na CDA ocorreu em 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, devendo o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente à CDA 234 e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal.
Na hipótese de interposição de recurso, cite-se a parte devedora para contrarrazões e remeta-se ao TJRO para julgamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045416-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARCELO GOMES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARCELO GOMES DE SOUZA (CPF n. 634.914.002-87) para cobrança da CDA n. 88 (Cód. Controle Interno n. 85/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 88 (Cód. Controle Interno n. 85/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0157705-70.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7039186-89.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255
DEPRECADO: CYNTHIA PIEDADE SIQUEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devidamente cumprido o ato deprecado (citação), devolva-se a carta precatória à origem.
Cumpra-se.
Porto VelhoPorto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0076785-80.2001.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: L. C. A. D. S.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Luiz Carlos Araújo dos Santos em desfavor da DECISÃO que rejeitou o argumentos da parte em sede de exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Afirma que a DECISÃO foi omissa quanto ao enfrentamento dos prazos em que o processo restou paralisado, para fins de contagem da prescrição intercorrente.
Ademais, aponta a omissão quanto a análise da incidência do art. 40 da LEF no caso em comento.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000044-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000475-78.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - ADVOGADO DO DEPRECADO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA OAB nº RR436, URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001785-22.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JONAS QUIRINO DA SILVA-

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001350-48.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001590-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: D. - . D. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: R. J. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001747-10.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VANDERLEI BEHLING

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001748-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL - ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO BROILO PAGANELLA OAB nº DF11842, ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA OAB nº DF51417
REQUERIDO: CAUTARINA AYRES - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (ID 24109649, p. 3). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001781-82.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
G. PARANHOS EIRELI - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001770-53.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOAO TEOFILO BESERRA JUNIOR-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001306-29.2019.8.22.0001
AUTOR: C. A. - ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
REQUERIDO: P. V. M. - ADVOGADO DO REQUERIDO: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001235-27.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ZELUCAS TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001239-64.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNITEELCOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001232-72.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AMBIENTAL PORTAS E PORTAIS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001224-95.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRANCISCO SALLES DE SOUZA BARROSO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001755-84.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA ESPERANCA LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7001095-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ETERIO JOSE RODRIGUES NETO, IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal para recebimento de crédito espelhado nas CDA's n. 604/2018, 605/2018, 606/2018, 607/2018, 608/2018, 609/2018, 610/2018, 611/2018, 612/2018 e 613/2018.
Nos termos da Resolução nº 016/2006-PR, deste Tribunal em seu inciso I, alínea ''b'' do art. 1º este juízo não possui competência para processamento de execuções fiscais do Município de Porto Velho.
Encaminhe-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001194-60.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: M. D. A. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: MARIO DORNELLAS DA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0184150-28.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, ADEMAR RIBEIRO, J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIDA MARSELHA LINO DE SOUZA MOREIRA OAB nº GO27299
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011
ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853
ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7017903-10.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intimem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo impugná-la em cinco dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC. O silêncio será considerado como aceite.
2. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de cinco dias.
3. Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de quinze dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7023330-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado: Advogado: LIDIANE LELES PARREIRA COSTA OAB: GO0024165 Endereço: Avenida Cotovia, - até 299/300, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04517-000 Advogado: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE OAB: RJ0050749 Endereço: BURITANA, 146, ITANHANGA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22753-080 Advogado: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO OAB: RJ097024 Endereço: BURITANA, 146, CASA, ITANHANGA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22753-080 Advogado: JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS OAB: RJ140441 Endereço: NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 208, 103, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22020-001 Advogado: ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN OAB: RJ199787 Endereço: CONS BARROS, 29, BL 1 APTO 308, RIO COMPRIDO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-070 Advogado: MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS OAB: RJ189322 Endereço: NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 208, 103 A, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22020-001
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
2. Intime-se a Empresa para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).
3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7042970-74.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: CONDOMINIO EDFICIO GAIVOTAS - CONDOMINIO EDFICIO GAIVOTAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINNY ELLEN PEREIRA GUIMARAES FRANCO OAB nº MG96641

Executado: SERGIO AUGUSTO JACOB e outros
Intimação
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24076421, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005447-94.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO NOBRE PAIVA
ADVOGADO(A): TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS - OAB/RO n. 5.033
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Excipiente, na pessoa de sua patrona (Taísa Alessandra dos Santos, OAB/RO n. 5033), para apresentar cópia da procuração, no prazo de quinze dias (art. 104, §1º do CPC).
Regularizada a representação processual, retornem conclusos para julgamento da Exceção de Pré-Executividade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031014-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AIDC TECNOLOGIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924
DESPACHO
Vistos,
Diante da recusa da Fazenda quanto aos bens ofertados (ID 23628888), intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído, para indicar novos bens ou garantir a demanda fiscal, no prazo de cinco dias.
Silente, retorne concluso para análise do pedido de ID 23628888.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7039622-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIANE LUDWIG
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas e honorários e manteve-se silente. Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0251373-85.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DIANIN & SANTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Newton Dianin Costa promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na execução ajuizada para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20090200003263.
Afirma, em síntese, que o auto de infração aplicou pena diversa da prevista no título executivo. Aponta que a multa constante na CDA indica o art. 79, XXI da lei 688/96 enquanto o auto de infração indica a penalidade do art. 79, XVI do mesmo diploma legal.
De igual sorte, defende o excesso de execução quanto ao cálculo da multa.
Intimada para impugnação, a Fazenda Pública indicou que os argumentos já foram enfrentados anteriormente pelo juízo em sede de exceção de pré-executividade. Pede o prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conforme já esclarecido na DECISÃO de ID:14096540., o Fisco promoveu a alteração de norma estadual de modo que a infração cometida passou a ser disciplinada pelo art. 79, XXI da Lei 688/96.
De igual sorte, o Auto de Infração de ID: 22731792, p. 6 aponta a infringência do art. 57 da Lei 688 e art. 143 do RICMS. Por sua vez, a CDA inicial indica o descumprimento dos mesmos artigos.
Deste modo, não há que se falar em nulidade por erro na capitulação jurídica.
No que se refere ao excesso de execução, a matéria deve ser alega em sede de embargos, mediante garantia integral do juízo.
Quanto a vedação ao efeito de confisco dos tributos, o princípio tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso em comento, a obrigação acessória (proceder a notificação da baixa da pessoa jurídica) converteu-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º do CTN.
Nesse passo não se pode mensurar a confiscatoriedade da multa por não haver valor de tributo para utilizar-se como critério.
Além disso, a parte não comprovou que os critérios de fixação utilizados no art. 57 da Lei 688/90 ultrapassam a razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo exposto, rejeito os argumentos de Newton Dianin Costa em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000245-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: CEREALISTA LONDRINA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para manifestações quanto a nulidade de citação da Executada em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004735-07.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7026742-58.2017.8.22.0001
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diga a Fazenda Pública acerca dos bens ofertado como garantia do juízo, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7023433-92.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA CAVICHIOLE - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Conforme disciplinado no art. 16, §1º da Lei de execuções fiscais "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
Em consulta aos autos principais de n. 1000548-65.2013.8.22.0001 não se verifica penhora integral de bens.
Além disso, o bloqueio parcial efetivado via Bacenjud (mov. 62/exfis) no valor de R$ 1.282,88 já foi liberado em favor da devedora.
3. Neste sentido, intime-se a Embargante para que apresente a garantia integral do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

4. Destaca-se que o argumento de inexistência de fato gerador pode ser apreciado mediante exceção de pré-executividade, nos autos principais.
5. Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0005954-89.2010.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie a inclusão do nome da parte executada, MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME CNPJ nº 01.627.665/0001-92, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/11/2018 é R$ 495.989,17.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000110-39.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SCORPII OMICRON, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048432-12.2018.8.22.0001
D. E. D. E. R. I. E. S. P. D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do DER/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 04.285.920/0001-54, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 10343-8;
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049657-67.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: LUIZ FREDERICO ROSSATO - ADVOGADO(A): TATIANA T. ROSSATO (OAB/SP n. 218.180).
DEPRECADOS: GISLAINE LOURENCO RIVOIRO, GISELE LOURENCO RIVOIRO, MARCUS VINICIUS RIVOIRO - ADVOGADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB/RO n. 1688)
REQUERENTE/TERCEIRO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP).
DESPACHO
Vistos, etc.,

Trata-se de carta precatória cujo objeto é a realização de perícia médica a ser realizada a requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.
O Hospital de Base indicou servidor capacitado (médico neurologista) para a realização da perícia (ID 24112655).
1. Nomeio o médico neurologista Dr. Pedro Luiz R. Iankowski (CRM n. 231/RO), matrícula 3002119, como perito na presente Carta Precatória, cujo objeto será aferir possível causa de incapacidade absoluta de dois pacientes.
2. O perito deverá precisar se as pacientes são portadores de Síndrome de Rubinstein-taybi ou de qualquer outra doença grave e incurável que lhes retire, total ou parcialmente, o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil. Caso positivo, deverá explicitar, se possível, se eram portadores da doença em 10/09/2008. O parecer deverá indicar, ademais, se eventual doença dos pacientes lhes é acometida desde o nascimento ou se é possível contrair-lhe no decorrer da vida.
3. Intime-se o perito Dr. Pedro Luiz R. Iankowski (CRM n. 231/RO), junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para indicar uma data e local de realização dos trabalhos periciais, a serem iniciados em, no máximo, 45 dias, a contar da data da intimação deste DESPACHO.
4. Oficie-se ao Diretor-Geral do Hospital de Base (Dr. Ary Pinheiro) quanto à designação do servidor Dr. Pedro Luiz R. Iankowski (CRM/RO n. 231/RO), médico neurologista, matrícula 3002119 à realização dos trabalhos periciais.
5. Pacientes a serem atendidas: Gisele Lourenço Rivoiro (CPF n. 530.090.612-34) e Gislaine Lourenço Rivoiro (CPF n. 530.090.882-72), domiciliadas na Rua Reverendo Elias Fontes, 1988, Agenor de Carvalho, CEP 78909-620, Porto Velho/RO.
6. À secretaria: intimem-se as partes do processo, via sistema e via MANDADO, quanto à designação da perícia médica, as quais poderão apresentar quesitos a serem esclarecidos e indicar assistentes técnicos, dentro do prazo de quinze dias.
7. Após o cumprimento dos itens acima, retornem conclusos como urgência.
8. Comunique-se o juízo deprecante (1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP – Foro de Marília).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO/MANDADO.
Endereço:
I) Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, Industrial, Porto Velho/RO (Hospital de Base);
II) Rua Reverendo Elias Fontes, 1988, Agenor de Carvalho, CEP 78909-620, Porto Velho/RO.
Anexo: ID 23249811 e ID 24112655.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0105215-66.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido de penhora de faturamento (Id: 22706372).
Conforme se nota na certidão de ID: 22706383 a pessoa jurídica possui outros sócios além do executado, de modo que a penhora poderia comprometer lucro de pessoas estranhas à execução.
Neste sentido, buscando trazer efetividade ao feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto a penhora das quotas societárias pertencentes ao executado em dez dias.
Após, retorne concluso para nova análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028200-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: IRAIDES CAVALCANTE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de IRAIDES CAVALCANTE (CPF 080.081.162-34). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0035015-97.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Hélio de Souza Martins - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Defiro a consulta ao sistema SREI.
Em caso de resultado frutífero, proceda a averbação da penhora nos bens imóveis localizados.
Por fim, intime-se a credora para manifestações em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7043814-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GLEICE ROCA DIONIZIO MENDES
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das verbas remanascentes, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
c) 6ª parcela do acordo firmado entre as partes6ª parcela do acordo firmado entre as partes.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: RUA JOÃO PAULO I, Nº 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA, QUADRA 2, CASA 06, NOVO HORIZONTE, CEP. 76.810-154, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005013-08.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA - EPP, JUVITA BISSONI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012904-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO OAB nº SP178391
DESPACHO
Vistos,
Diga a Fazenda Pública acerca do bem ofertado como reforço à garantia do juízo, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0218230-13.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON JOSE COELHO
DESPACHO
Vistos,
Postergo a consulta ao sistema Bacenjud.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para manifestações quanto a nulidade de citação do Executado em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0034607-72.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F F DOS ANJOS - ME
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072014000004621357, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20070200003322, Código de Receita 5519. Contribuinte: F F DOS ANJOS EPP, CNPJ n. 15.870.413/0001-02.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035269-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0031080-15.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. D. A. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
À secretaria: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 12/2021.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7006138-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSORCIO IBURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA OAB nº SP375893, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO OAB nº SP174894
DESPACHO
Vistos,
1. Suspendo o feito por três meses, nos termos da DECISÃO ID 20773766.
2. Decorrido o prazo, retornem conclusos para consulta do trâmite processual da Ação Anulatória n. 7003356-62.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031180-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ALEIXO PORTO FERREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A carta precatória foi distribuída perante o Juízo de Execuções Fiscais - Foro de Porto Ferreira (TJSP), com o número n. 0003112-89.2018.8.26.0472 (espelho em anexo).
Suspendo o feito por sessenta dias para aguardar o cumprimento da missiva.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7000400-10.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0053829-02.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LE MANS VEICULOS RONDONIA LTDA, PERCILINA CAMPOS, CACILDO GARCIA MACEDO, Cacildo Garcia Macêdo Júnior, IVAN DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por IVAN DE SOUZA como defesa ao débito fiscal inscrito na CDA n. 00124-01-0264/01.
Aduz a Excipiente, em suma, que transcorreu o prazo prescricional do crédito tributário em razão do decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de sua constituição definitiva e a citação do devedor.

Sustenta que a demanda fiscal foi ajuizada no curso da vigência da redação original do art. 174 do CTN, o qual determinava que a interrupção do prazo prescricional somente ocorria no momento da citação pessoal do devedor, e não do DESPACHO inicial do Juízo. Afirma que, como a empresa devedora somente foi citada em 2009, isso implicaria na extinção do feito.
Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos da Excipiente e sustenta que a interposição de recurso no processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, a luz do art. 151, III do CTN.
É o breve relatório. Decido.
A CDA exequenda visa a cobrança de custas processuais decorrente de sucumbência nos autos do Processo n. 001.95.007240-1 (busca e apreensão) perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
O STF pacificou o entendimento de que as custas processuais são espécies de tributo na modalidade "taxa" (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003).
Aplicável, assim, as normas constantes no CTN no presente caso.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, cujo parágrafo único vigente dispõe que a prescrição se interrompe pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
Entretanto, trata-se de DISPOSITIVO legal objeto de alteração legislativa implementada pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja dicção normativa anterior determinava que a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Veja-se:
Redação original:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pela citação pessoal feita ao devedor;
Redação vigente (Lei Complementar 118/2005)
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
Diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátria fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum".
Sustenta a Excipiente que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da vigência da citada lei complementar, o que conduziria à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional seria a citação da devedora, em 2009 (fl. 09).
Não lhe assiste razão. Explica-se.
Em regra, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).
Todavia, custa processual é modalidade tributária (taxa) cujo fato gerador ocorre a partir da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado àquele que utiliza a prestação jurisdicional (art. 77 do CTN), cujo pagamento incumbe à parte sucumbente de processo judicial transitado em julgado.
Percebe-se, assim, que a constituição do crédito tributário, nesses casos, ocorre no âmbito de um processo judicial, excepcionando a regra prevista no art. 142 do CTN. Trata-se, em verdade, de modalidade sui generis de constituição do crédito tributário.
Tanto assim que, uma vez constatada a inadimplência da cobrança das custas processuais, tais débitos podem ser imediatamente protestados no Cartório competente e posteriormente inscritos em dívida ativa pelos serventuários da justiça, independentemente de processo administrativo. Confira-se, nesse sentido, a transcrição normativa dos artigos 35 e 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016:
Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em DECISÃO judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.
Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.
Desta feita, considera-se a data de intimação para recolher as custas no âmbito do processo judicial que originou o débito como o termo inicial do prazo prescricional, pois é a partir de então que o devedor se encontra na situação de "inadimplência".
Quanto ao termo final, ainda que, pela aplicação da regra vigente à época do ajuizamento da demanda fiscal, tenha decorrido lapso temporal superior a 5 anos até a citação do devedor, é certo que a prescrição não pode ser reconhecida quando tratar-se de demora imputável à morosidade dos mecanismos da justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 106 do STJ. Confira-se:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo ocorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).
Mais acertado e consentâneo com a jurisprudência pátria, portanto, é considerar o termo final a data do ajuizamento da demanda fiscal, o que no caso dos autos ocorreu em 13/05/2003 (fl. 02).
No caso dos autos, inexiste elementos que demonstrem a data de intimação do devedor para recolher as custas processuais no âmbito do processo judicial (termo inicial), tornando inviável aferir a ocorrência da prescrição.
Sendo certo ser incabível dilação probatória em sede de Exceção de Pré-Executividade (Súm. 393 do STJ), a rejeição da defesa é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7053719-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MATURIM - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 22904244 e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7053914-72.2017.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA JUCINEDE DE MORAIS ROSAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Para propiciar a realização da perícia, oficie-se o juízo de origem para que encaminhe a via original do documento "Termo de Adesão – Empréstimo Pessoal e Cartão" emitido em papel timbrado do Bonsucesso Banco de Crédito, no qual consta a assinatura objeto da análise.
Sobreste-se o trâmite processual por dez dias.
Após a vinda do documento, intime-se a perita para visualização em cartório.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: distribua-se o MANDADO ID 23451447.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045511-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: JOAQUIM PINHEIRO DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOAQUIM PINHEIRO DO NASCIMENTO (CPF n. 007.106.938-00) para cobrança da CDA n. 104 (Cód. Controle Interno n. 101/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 104 (Cód. Controle Interno n. 101/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 7043004-83.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud resultou infrutífera.
2. À escrivania: inclua o nome da parte executada, DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME CNPJ nº 14.768.005/0001-73, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES CPF nº 429.618.151-34, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 18/01/2019 é R$ 390.382,29.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7006197-30.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA (OAB/MS n. 11.705); GUILHERME CESCO DE CAMPOS (OAB/MS n. 19.004)
DEPRECADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA (OAB/SP n. 169.451)
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que ambas as partes comprovaram o recolhimento dos honorários periciais, cujo valor já se encontra disponível em conta judicial.
Em atendimento ao pedido ID 19866358 e diante da autorização contida no art. 465, §5º do CPC, defiro o pedido de pagamento de 50% dos honorários arbitrados em favor do perito Artur Fernandes Barros, devendo o remanescente ser pago após a entrega do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos necessários.
1. Intime-se o Engenheiro Civil Artur Fernandes Barros (CREA 9752-D/RO) para apresentar os dados bancários para viabilizar o pagamento de cinquenta por cento dos honorários periciais.
2. Na mesma oportunidade, deverá o perito indicar a data de realização dos trabalhos periciais, a serem iniciados em, no máximo, 45 dias a contar da data em que for intimado deste DESPACHO.
3. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, atente-se o perito quanto ao dever de "assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias" (art. 466, §2º do CPC)", assim quanto ao dever de dar ciência às partes quanto à "data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova" (art. 474 do CPC).
4. Ficam as partes Requerente e requerida intimadas para, no prazo de dez dias, noticiar o endereço do local/empreendimento a ser objeto da perícia.
5. Satisfeitas as determinações, retornem concluso COM URGÊNCIA para transferência dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051099-68.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051096-16.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000360-57.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: SACHA MARA PORTO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051114-37.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 001/2019/PVH1EFIGAB
A Excelentíssima Senhora Doutora Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO, faz saber, a quem possa interessar, que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder Judiciário, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos da Lista de Eliminação e Processos Judiciais n. 001/2019/PVH1EFIGAB, anexo deste edital.
Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciário em que tramitou o processo.
Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 001/2019/PVH1EFIGAB

Processo Número	Exequente	Classe Processual	Executado / Advogado
7600/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CONSTRUMAC CONST. E COM. LTDA
7617/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R. E. DE ABREU
9782/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RAIMUNDO VICENTE BATISTA
11934/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11969/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SS COM. E REPR. LTDA
11890/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MAGRIFF ROUPAS ELOY
11184/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	TELESERVE-SERV.E EQUIP.TELEFÔNICOS

11666/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R.E.SILVA
11910/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11772/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E.F.LIMA
12167/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ LEMOS REGIS
00144/87	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4992	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	SUPERMECADO BEIRA RIO LTDA
4861	FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRI	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
11825/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SWINKA IND. E COM. DE MADEIRA LTDA
11896/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MADEIRAS E MATERIAIS DE BALLAROTTI LTDA
11870/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ESTRUCON- ESTRUTURA E COBERTURAS METÁLICAS LTDA
11966/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MAGRIFF ROUPAS LTDA
11940/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
4819	RADIER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA	N.P.P.-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
4650	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	FALÊNCIA	CIRON-COMERCIO E REPRESENTAÇÔES LTDA
142/87	JOSE CARDOSO RAMOS	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4860	GRÁFICA PAULU´S LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
4645	EDSON MARTINS DE SOUZA	MANDADO DE SEGURANÇA	DR.SAMUEL DOS SANTOS
141/87	JUAREZ GONÇALVES NASCIMENTO	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4743	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	CARLOS RODRIGUES DE SOUZA,e JONES LUIZ DE OLIVEIRA BRITO
4741	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	E.F. DO NASCIMENTO e GRACY AUREA ROCHA MEDEIROS
6380	ADAILTON FERNANDO DE NORONHA	MANDADO DE SEGURANÇA	CHEFE E DIRETOR DO SERVIÇO DE APREENSÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO ou SEU DIRETOR GERAL e SINCA V RTRABER-SIND.COND.AUT. VEÍC.P.VELHO.
5010	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	ANTÔNIO ANDRADE FILHO e JOÃO FERREIRA
4940	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	RIQUENA &RIQUENA LTDA,RICARDO RIQUENA e JOÃO LUCENA LEAL
11789/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CIA.BRAS.DE ALIMENTOS-COBAL
SEM NUMERO	CAMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB	EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
11905/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CASTRO E FANDINHO LTDA
11672/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	J.B.F.DA CONCEIÇÃO
11968/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RIO CENTER CONFC.E CALÇADOS LTDA
5011	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M.A. CIARINI
5149	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MACEDO MACEDO e CIA LTDA
8349	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARIA MARLENE CARLOS DE BRITO
12189/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	HELENA A. CAMPELO DA SILVA
11850/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RIO CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
5758	EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO S/A	EXECUÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO	LINDOMAR ALMEIDA PASSOS e ANTÔNIO TEIXEIRA
11938/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
5017	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A-BERON	Execução	JAIRO MARTINS DE MELO JUNIOR,WALTER MARTINS DE MELO e WALTER MARTINS DE MELO
5106	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LAURO MAGALHÃES

5855	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FEIRA LIVRE DA LIBERDADE-FRANCISCO LINHARESDE CASTRO
7595	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	S.DE SENA
12014/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ELÉTRICA ARCANJO LTDA
12015/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ELÉTRICA ARCANJO LTDA
12053/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A CONSTRUTIVA MAT.DE CONST.LTDA
11688/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A.C.SILVA
11830/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO PONTES DE AGUIAR
5052/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FARMÁCIA DROGÃO PINHEIRO (D.PEREIRA &CIA LTDA)
11930/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AROMA-PROD.NATURAIS JÓIAS REP.LTDA
11880/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ARNALDO PRESTES E CIA LTDA
11916/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CIMBRE -IND.MÓVEIS LTDA.
8212	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA-STS/RO	AÇÃO CAUTELAR INOMINADA	ESTADO DE RONDÔNIA
12068/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
12041/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO PONTES DE AGUIAR
11894/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CONSTRUFERRO MAT.CONST.FERR.LTDA
5005	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	J. B. DOS ANJOS
1252/89	MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA	MANDADO DE SEGURANÇA	PRESIDENTE DA CAMARA MUNUCIPAL DE PORTO VELHO
11912/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	METAL NORTE DE RONDÔNIA LTDA
94/87	VASCO HUMBERTO DOS SANTOS	Execução	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
135/87	MÉRCIO SANTANNA DE CARVALHO	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
140/87	MANOEL MESSIAS MENDES FILHO	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
5037/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ILEAM RIBEIRO
4739	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	HUMBERTO AMORIM,OSWALDO PIANA FILHO e AMIZAEL GOMES DA SILVA
4742	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	Execução Fiscal	VALENTIM AFONSO OLIVEIRA e C.S. PEREIRA OLIVEIRA
1492/90	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Apelação Cível	MOURÃO PAULO E OUTROS (DR.ALCIO LUIZ PESSOA)
11937/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11929/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AROMA-PROD.NATURAIS JÓIAS REP.LTDA
11917/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Embargos à Execução	CIMBRE -IND. COM.MÓVEIS LTDA.
12052/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BALAU S/A MERCL.E.INDL.
11922/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E. DA SILVA CHAVES
11733/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PANIFICADORA PALÁCIO DO PÃO LTDA
11950/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
11901/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PAPELARIA E LIVRARIA UNIVERSAL LTDA
11803/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PETRÓLEO SABBÁ S/A
11973/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RODÃO AUTO PEÇAS LTDA
11759/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FOTO PRESIDENTE LTDA
11734/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	POLIVETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
11841/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RONDOLINE E SILVA LTDA
11801/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E.M. MELO

11807/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SÓ COLCHÕES LTDA
11832/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISPAN DISTR.DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA
11748/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANDRADE &PAUROSI LTDA
12054/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	REIBRAS COM.E REPR.BRAS.LTDA
11788/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PINÓQUIO MODA INFANTO JUVENIL LTDA
11776/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BRAGA &CIA LTDA
11753/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SCHUMANN &CIA LTDA
11777/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RESTAURANTE FLUTUANTE RIO MADEIRA LTDA
11713	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PORTOVIDRO COM.E REP. LTDA
11993/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	YES BRASIL MODA FEMININA LTDA
11961/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E.M.MELO
11845/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M.L.R. EDUARDO
11882//89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	OPUS-BALLET COM. E REPR.LTDA
11997/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FERRAGISTE SÃO JOSÉ LTDA
11863/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CERÂMICA SOUZA IND.E COM. LTDA.
12914/92	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BRILHANTE ND.E COM. LTDA
4967	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A-BERON	EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDIAL	MOINHO JACIARA-INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ARLINDO PEREIRA DE ARAÚJO
001.1991.012841-0	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ALBERTO M. SOUZA
00128/87	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A – BIC	Execução	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
00127/87	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A – BIC	Medidas cautelares	N.P.P.-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
12097/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SISTEMAQ COM. MAQ. MOV. LET. P/ ESCR.
11979/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SELTON HOTÉIS S/A
12075/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. V. SILVA
12092/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SLENER E PINHEIRO LTDA
145/87	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
139/87	IZIO FRANCISCO DA SILVA	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
12132/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO
185/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARIA DAS NEVES DE L. DANTAS
12085/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DEPÓSITO DAS FÁBRICAS LTDA
4745/87	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	ACRO-REPRES. E COMÉR. LTDA E OUTROS
7624/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RETÍFICA RONDÔNIA LTDA
7612/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	L. A. ACORSÍ
11762/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
4927/87	RAIMUNDA BRASIL AMORA	DESPEJO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
12049/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MIBREL – MIN. BRAS. ESTANHO LTDA
11809/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MADEIRAS E MATERIAIS DE BALLAROTTI LTDA
12076/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. V. SILVA
12058/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ VALQUIMAR ARAUJO
176/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ JORGE DA SILVA

47/49/87	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E RONALDO ROCHA
6462/89	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RO	AÇÃO CAUTELAR	MARIA DE FÁTIMA SALVADOR
12050/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SÓ COLCHÕES LTDA
12000/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SONIA MAGAZINE COM. E REP. TLDA
12112/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	HUMBERTO JESUS DE SOUZA
12062/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
12028/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MERCADINHO DO COBRE LTDA
12095/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R. CARVALHO COM. ENGENHARIA
12066/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
11987/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SULANORTE DO BRASIL COM. REPR. LTDA
11957/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SERRALHERIA E VIDRAÇARIA RONDOMINAS
138/87	IZAC BELARMINO DA SILVA	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4820/87	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A	HABILTAÇÃO DE CRÉDITO	N. P. P. NACIONAL PROMOÇOES E PUBLICIDADES LTDA
7605/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DIAS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA
8711/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CONSTRUMAC CONST. E COM. LTDA
11664/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M. S. DA SILVA COM. REP.
10603/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AGROPECUÁRIA IND. MERC. LTDA
7599/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. M. L. SOUZA
10610/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R. E. DE ABREU
7607/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	L. B. SANTOS
11812/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	EMPRESA DISTR. PROD. ALIM. LTDA
12169/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO LEMOS REGIS
11783/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CALÇALDOS SANTA MARIA LTDA
12001/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SONIA MAGAZINE COM. E REP. TLDA
11767/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA
12093/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E. A. PEREIRA &CIA. LTDA
202/89	CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREA P.	OUTROS FEITOS	ESTADO DE RONDÔNIA
12025/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
1065/84	CONFECÇÕES GUARARAPES S. A	Execução	CLASSE CONFECÇÕES LTDA
4934/87	ESTADO DE RONDÔNIA S/A BERON	MEDIDA CAUT. DE PROD. ANTEC.	ZORTÉA – CONSTRUÇÕES LTDA
001.1994.011467-5	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CALÇADOS CURITIBA LTDA
01222/94	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	I. N. P. SOUZA – ME
001.2002.002447-8	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M. P. CAMARA – ME
001.2003.008454-6	F. P. DO MUNIC. DE ITAPUÃ DO OESTE	Execução Fiscal	ROBERTO CARVALHO MUSSI FRAGALLI
5019/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A BERON	Execução	TAKANOBU KOGARASU E CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
5047/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO TEIXEIRA E CIA LTDA
001.1994. 012527-8	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	O MUNDO DOS ESPORTES LTDA
0193/93	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARENTE LTDA

001.1983. 000590-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. ALCARAS
001.1983. 000476-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LEÔNIDAS MIRANDA E RONALD LTDA
06025/93	E. M. TAVARES	EMBARGOS à Execução Fiscal	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
001.1984. 002759-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARIA NEUZA PEREIRA FURTADO
001.1986. 004804-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MURILO S. CANTO
001.1985. 001591-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JAIR DE OLIVEIRA E MONICA NAVARRO
001.1985. 001927-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	COMERCIAL NUNES LTDA
001.1984. 002496-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DROGARIA NOVO ESTADO LTDA
5050/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	Execução Fiscal	BRILHANTE ND.E COM. LTDA
192/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ LAPADULA NETO
11802/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MAGRIF ROUPAS LTDA
001.1984. 002575-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOÃO NUNES
001.1984. 002724-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	B. R. SANTOS
12720/91	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MINERAÇÃO ORIENTE NOVO S/A
07237/93	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BENEDITO CANDIDO SOABRAL
001.1991. 012840-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AREAL GARANHUS LTDA
02330-94	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	IMAPRE- IND. DE MATERIAIS PREMOLDADOS LTDA
12096-89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SERRALHARIA REAL IND. E COM. LTDA
12013/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E. M. MELO
4747/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	JOÃO BOSCO FERREIRA NASC. CLAUDIO JOSÉ M. V. E OUT
5004/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A BERON	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	JOSÉ MARIA OLIVEIRA ALMEIDA E NAHIM JOSÉ AGUIAR
5023/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOZINALDO DOS SANTOS
4748/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	MARCO AUGUSTO M. DE OLIVEIRA E S. E CARLOS A. N. R.
00113/89	JOSE SOUZA &CIA LTDA	OUTROS FEITOS	SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RODONIA
001.1994. 005477-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSE LAPADULA NETO
001.2003. 015540-0	ANTONIA VALDENI DE AGUIAR	EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
001.1994. 010937-0	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. G. DE FREITAS
4809/87	FINASA- CREDITO, FINANC. E INV. S/A	BUSCA E APREENSÃO	GUAPORÉ AGENCIA DE TURISMO LTDA E OUTROS
001.1984. 002627-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ESQUADRIAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA
11770/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
12016/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CERÂMICA CARAJÓ LTDA
11745/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	METAL NORTE DE RONDÔNIA LTDA
11828/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	HELENA CARVALHO DA SILVA
001.1984.002728-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CALÇADOS SANTA MARIA LTDA
137/87	JOÃO DA CRUZ REIS	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
6264/89	VICTOR ANGELO BRESSOLIN	MANDADO DE SEGURANÇA	DIRETOR DO DEPART. DE ADMINIS. TRIB. DA SECR. DO EST. RO

4841/87	HIRAN SOUZA MARQUES, MARCOS S. E OUTROS	MANDADO DE SEGURANÇA	PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
6564/89	EDNA CAVALCANTE AGUIAR	MANDADO DE SEGURANÇA	Estado de Rondônia
04596/94	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AUTO PEÇAS SÃO FRANCISCO LTDA
7586/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA IRMÃOS ANDRADE LTDA
134/87	JAIR GABRIEL DA COSTA	Ordinária	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
12026/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
001.1983.000577-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	COMPANHIA MADEIREIRA BOM FUTURO
5132/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARCELO CALIXTO CRUZ
001.1984.002962-0	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	P. MALAQUIAS DOS SANTOS
001.1984.002831-0	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA
07213/93	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SABOREART RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA
00261/89	AGRO-PECUÁRIA IND. E COLON.. RIO CANDEIAS	AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAG.	Estado de Rondônia
11891/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CAFÉ OK LTDA
12091/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
2180/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Precatória	LAURO MAGALHÃES
143/89	JOÃO RAMOS MACIEL	Ordinária	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
11939/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11933/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
12082/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LADY DAYANA COM. E REPRE. LTDA
11911/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
7876/89	BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A	EXECUÇÃO JUD. COM RITO ABREVIA.	TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
11785/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LOJAS FORTALEZA
5016	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	Execução Fiscal	SALVIO SANTIAGO FLOR e NAHIM JOSÉ AGUIAR
7706	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	J.C.NASCIMENTO
10598	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SIGO COMERCIAL DIST.LTDA
5007	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	HILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA e ALAN GURGEL DO AMARAL
5088	BERON S/A	EXCEÇÃO	D. WAGNER RUSSO NELSON MACHADO RUSSO ISANETE SILVA MEIRA
5685	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CÍVEL	CLAÚDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
4938	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXCEÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	V.S. CARDOSO e VICENTE SOARES CARDOSO FRANCISCO SILVA DOS ANJOS
4746	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	NILCE CASARA RIVOREDO, CLOTER SALDANHA MOTA e SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
4797	DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA JAMIL LOURENÇO
4848	EUSTÁQUIO GODINHO DA SILVA	REPARAÇÃO DE DANOS	Estado de Rondônia
5153	HIDRAMAQ EQUIPAMENTOS,INDÚSTRIA,COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	EMBARGOS À EXECUÇÃO	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A
4942	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXCEÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	HIDRAMAQ-DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. e J. FARIAS SOARES
4963	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXCEÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	M.TECLA DA COSTA,EDMAR BEZERRA DA COSTA e HERMÍNIA CARLOS BRANDÃO
SEM NÚMERO	PETRÓLEO SABBA S/A	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
11767/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001075-25.2013.8.22.0101
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho
Requerido:Terceiro Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.372: "À vista da certidão de fl. 369, e considerando a informação de que já houve DECISÃO proferida pela Corregedoria Geral de Justiça nos autos n° 0002562-84.2017.85.22.8800 no SEI, junte-se as peças constantes naqueles autos e cientifique-se o Oficial, por intermédio de seu advogado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0024164-19.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Cardio Service Ltda, Rosa Pereira Fusturath
Advogado:Breno de Paula - OAB/RO 399-B (RO 399)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 493: "Uma vez que a petição retro não se fez acompanhar da necessária comprovação de que comunicada a renúnicia ao mandante, cumpra-se o comando retro (fl. 488). Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0057711-89.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Paulo Afonso S. de Oliveira
Advogado: Elio Oliveria Cunha (OAB/RO - 6030)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl115: "Intime-se a parte executada, preferencialmente via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro. Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0054254-78.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Atalaia S.A. Comércio e Indústria, José Genaro de Andrade
Advogado:Alexandre Maurios Kuhn (OAB/PR 27341)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.351: Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo. Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça se todo o necessário. Cumpra se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0107474-54.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Mario Alves de Oliveira
Advogado:Julio César Yriarte Solíz (RO 5042)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.202: "Intime-se o executado, preferencialmente por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento do valor remanescente de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias, devendo exclui-se do cálculo o valor referente a custas e honorários, posto que ja encontram-se devidamente quitados, conforme documentos de fls nº. 133/136. Decorrido o prazo acima, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7029855-83.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE OAB nº RO109, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7008890-84.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE DA COSTA VASCONCELOS, VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido, à vista da excepcionalidade da medida pleiteada, sendo que não se comprovou, nestes autos, o exaurimento das outras vias em busca das informações pretendidas. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INFOJUD E RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A requisição de informações junto a órgãos públicos ou empresas privadas, através da expedição de ofício, somente poderá ser deferida em casos excepcionais, sendo necessário que se prove o esgotamento de todas as possibilidades postas à disposição do credor para a localização de bens do devedor. 2. Não restando demonstrado que o credor tenha envidado todos os esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, não

se justifica a intervenção do Poder Judiciário. 3. Agravo improvido. (TJ-DF - AGI: 20140020264960, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2015. Pág.: 310).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE ENDEREÇO POR REQUISIÇÃO JUDICIAL. A obtenção do endereço da parte executada é providência que cabe ao credor, podendo ser realizada através de pesquisa ou requisição judicial quando esgotadas as medidas ao alcance da parte. Configuração da situação, com inúmeras diligências em entes públicos e privados pelo agravante, sem sucesso na localização. É caso de pesquisa judicial de dados no sistema BACENJUD e no TRE, pois a eles não tem acesso o Estado. Descabida a pretensão no que concerne ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, pois é apenas um complemento interno do cadastro eleitoral, no qual constam os incidentes, como condenações, não havendo nele endereços. DECISÃO monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061605481, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/09/2014). (TJ-RS - AI: 70061605481 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 15/09/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014)
O exequente é órgão público, e como tal dispõe da possibilidade de oficiar a outros órgãos e entidades em busca das informações que necessita para impulsionar os feitos de seu interesse, o que, na hipótese, deixou-se de fazer ou comprovar.
Ademais, além da excepcionalidade da consulta em sistemas como INFOJUD, SIEL etc., descabida seria qualquer ordem deste Juízo para que a escrivania diligencie nos sistemas deste Tribunal em busca dos dados que pretende o exequente.
O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.
Assim, deverá promover o exequente o regular andamento do feito, adotando as medidas que lhe são cabíveis à localização do(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, manifestando-se no sentido de dar ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042947-65.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: WILLYANE DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer WILLYANE DA SILVA VASCONCELOS a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange à grafia do nome de sua genitora, posto que lá consta MADALENA FILGUEIRA DA COSTA, em vez de MADALENA FILGUEIRA DA SILVA.
Sustenta que jamais levantou-se dúvida acerca da maternidade, entretanto, por equívoco no ato de registro, fez-se constar o sobrenome da genitora de modo diferente ao verdadeiro.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido, posto que, não obstante a autora tenha alegado na inicial que a grafia correta do nome da genitora é Madalena Filgueira da Silva, verifica-se, em verdade, que a genitora da requerente se casou e, após o matrimônio, passou a adotar o nome de Madalena da Silva Vasconcelos.
Instada a se manifestar, a requerente concordou com o Parecer Ministerial.(ID: 24004941)
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos tem-se a comprovação de que o nome da genitora da requerente consta do seu assento grafado equivocadamente. Todavia, conforme informação trazida aos autos de que a mesma contraiu matrimônio e passou a adotar um sobrenome diverso daqueles, a saber MARIA DA SILVA VASCONCELOS, bem como diante da cota ministerial no sentido de acolher o pleito da requerente, com a concordância desta, não resta óbice de ordem jurídica à sua outorga.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda à retificação do assento de nascimento de WILLYANE DA SILVA VASCONCELOS, devendo constar o nome de sua genitora como MARIA DA SILVA VASCONCELOS, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042785-70.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, CELSO CECCATTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
DESPACHO
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para pagamento.
Depois, manifeste-se o credor, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7062629-40.2016.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Depois, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7050489-03.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
REQUERIDO: L. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerido pelo autor e determino:
a) Oficie-se o Instituto de Identificação Civil e Criminal, para que remeta a este Juízo cópia do prontuário civil e toda documentação porventura existente em nome de Leiliane de Abreu
b) Seja autorizado a Requerente levar o Menor João Lucas: para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal junto ao Instituto de Identificação Civil e Criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7031389-62.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MALTEZO & MARTINS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
DESPACHO
O executado reconheceu a existência do débito, comprovou o pagamento de parcela correspondente a 30% do crédito tributário atualizado e acrescido dos honorários advocatícios, requerendo seja deferido o adimplemento do restante em 4 parcelas mensais e idênticas, a teor do art. 916 do CPC.
Em que pese não haver previsão expressa acerca de tal possibilidade de parcelamento da Lei de Execuções Fiscais, lá é prevista, em seu art. 1º (parte final), a aplicação subsidiária do CPC neste âmbito, permitindo o entendimento segundo o qual recepciona-se o art. 916 nos processos regidos pela referida lei especial.
Não obstante a previsão do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos legais para o parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A), temos que o parcelamento judicial, nos termos em que pretende o executado, é apenas uma modalidade de estímulo (e viabilização) do pagamento da verba executada, não tendo o efeito de suspender o crédito tributário. Tratam-se, a bem da verdade, de institutos distintos.
É dizer: a aplicação do art. 916 não implicará em nenhum efeito tributário (que autorize, por exemplo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é uma consequência do parcelamento administrativo), mas apenas cria a possibilidade de pagamento do total da execução em prazo abreviado, com custo processual infinitamente menor do que a trilha vulgar da expropriação de patrimônio.
Não há que se perder de vista, ainda, o caráter de interesse social que temos quanto ao adimplemento das dívidas tributárias aqui exigidas, por tratarem-se de verbas públicas, essenciais ao atendimento das necessidades da população e do funcionamento da máquina estatal.
Assim, não havendo óbice, a meu ver, DEFIRO o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, sem que isso interfira em suspensão do crédito tributário, tema específico das leis fiscais.
Intime-se o devedor a prosseguir com os depósitos judiciais, pontualmente trazendo aos autos o comprovante de cada parcela adimplida, bem como para que comprove o pagamento das custas judiciais, advertindo-o, ainda, acerca das consequências do descumprimento (§ 5º: vencimento antecipado das parcelas subsequentes e multa de 10%).
Requeira ainda o exequente o que de direito quanto aos valores já depositados e os que virão a ser, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042445-92.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595
RÉU: ELTON DION IBIAPINA FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, a ausência de manifestação de vontade do titular do domínio do imóvel em outorgar a escritura definitiva depois de receber o preço avençado.
Dessa forma, embora a adjudicação seja o instrumento pelo qual o adquirente de um imóvel se vale para compelir o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva após a quitação do preço da coisa, essa decorre do eventual reconhecimento do descumprimento de uma obrigação contratual, já que a escritura e o Registro apenas serão realizados caso seja reconhecido o descumprimento da obrigação.
A Adjudicação Compulsória se trata, portanto de lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência de uma das Varas Cíveis desta Comarca, na medida

em que compete ao Juízo Registral processar e julgar apenas as questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos, conforme estabelece o COJE em seu art. 96, "e", sendo certo que a matéria veiculada na ação adjudicatória repercute de maneira direta e imediata na seara do direito civil, especificamente na contratual, ressoando apenas de modo indireto e mediato na órbita do direito registral, diversamente do que ocorre na ação anulatória de registro.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência às partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001102-82.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSIRENE MARIA JOSE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Em análise aos títulos que instruem o presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário referente as CDA's n° 2639/2018 e 2643/2018, antes mesmo do ajuizamento deste.
Em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (16/01/2019), distribuído (16/01/2019), verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário antes mesmo do ajuizamento deste.
Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 01/01/2019.
Nesse sentido:
Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)
Incontroversa, ainda, a possibilidade do julgador declarar de ofício a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, independentemente de manifestação do exequente, mesmo à luz do Novo Código de Processo Civil, tendo em conta que o artigo 332, § 1º, do novo Código, mantém a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial em razão da verificação da prescrição, independentemente da citação do executado.
Ademais, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, e como prevê a súmula n° 409 do STJ, "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
Ante o exposto, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA's de nº 2639/2018 e 2643/2018, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA's, com a sua atualização e demais atos executórios.
Transitada em julgado, prossiga-se.
PRI.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001433-64.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO HAROLDO ARAUJO VILARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
Solicite-se ao IICC-RO a resposta do Ofício n° 011/19/8ªPJ/Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.
Ao cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de FRANCISCO HAROLDO ARAUJO VILARINHO
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001098-45.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: WALDIR VIEIRA DE MORAES, FRANCISCO ROMAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Em análise aos títulos que instruem o presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário referente as CDA's n° 8159/2018 e 8163/2018, antes mesmo do ajuizamento deste.
Em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (16/01/2018), distribuído (16/01/2018), verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário antes mesmo do ajuizamento deste.
Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 01/01/2019.
Nesse sentido:
Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)
Incontroversa, ainda, a possibilidade do julgador declarar de ofício a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, independentemente de manifestação do exequente, mesmo à luz do Novo Código de Processo Civil, tendo em conta que o artigo 332, § 1º, do novo Código, mantém a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial em razão da verificação da prescrição, independentemente da citação do executado.

Ademais, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, e como prevê a súmula n° 409 do STJ, "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
Ante o exposto, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA's de nº 8159/2018 e 8163/2018, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA's, com a sua atualização e demais atos executórios.
Transitada em julgado, prossiga-se.
PRI.
, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001253-48.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MAIARA ESTEFANIA SILVA VELOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8898
REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7040151-67.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DHEINE MILENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora, para que junte aos autos a declaração do genitor André Bispo do Nascimento, quanto à retificação pretendida.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7002725-21.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: VALDINEY CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DECISÃO
Vistos etc.
À vista da manifestação do requerente, e compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que lá constou o nome do requerente como VALDINEY CORDEIRO DE MIRANDA, enquanto o correto seria VALDINEY CORDEIRO DA SILVA.
Assim, declaro, por erro material, a SENTENÇA de ID: 22199907, devendo constar no seu DISPOSITIVO o nome correto do requerente para restauração do assento como sendo VALDINEY CORDEIRO DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7039753-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO CPF nº 316.990.902-97, RUA AQUILES PARAGUASSU 3382, - DE 3342 A 3612 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
EXECUTADO: BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO CPF nº 437.984.542-72, AVENIDA AMAZONAS 3601, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA OAB nº RN3502
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o credor pugna pela efetivação de diligências voltadas à constrição de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD que estejam em nome de VANESSA VIEIRA DA COSTA, haja vista a condição de cônjuge do devedor, sendo de comunhão parcial de bens o regime do casamento, conforme certidão acostada (ID23764018).
Ademais, verifico que o devedor vendeu, no curso da execução, o veículo L200 OUTDOOR, MODELO 2010, PLACAS NEC5781, o que configura, em tese, fraude à execução, nos moldes do art. 792, IV, do CPC.
Nesse cenário, deixo, por ora, de analisar o pleito de constrição de bens que estejam em nome da cônjuge do executado, e DETERMINO a intimação pessoal do devedor - sem prejuízo da publicação do presente decisum no DJe - para que esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a venda do veículo L200 OUTDOOR, MODELO 2010, PLACAS NEC5781 durante o curso da presente execução, bem como para informar onde se encontram os veículos penhorados eletrônicamente: I) HONDA CG 125 TITAN ES, PLACAS, ANO 2001, NBX9843; II) HONDA CG 125 TITAN, ANO 1999, PLACAS NBR8837; e III) FIAT UNO PICK UP 1.3, ANO 1988, PLACAS NBQ7789.
Cumpre asseverar que o silêncio do devedor poderá configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015)
Cumprida a diligência e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova análise.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041925-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: JOVELINA DA SILVA BRAGA
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2019 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001516-80.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIANE GOMES DA COSTA CPF nº 736.852.912-20, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1001, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: REMERSON PONTES DE OLIVEIRA CPF nº 757.433.962-72, AVENIDA CALAMA 7.483, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24075738), nota promissória (ID 24075739).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001007-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: UELITON DA SILVA GOES CPF nº 942.464.242-34, RUA HUMAITÁ 8241 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24001725), nota promissória (ID 24001734 a 24001736).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001517-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAECIO ALBINO ARANHA CPF nº 139.616.912-15, RUA DO ESTANHO 4345 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.838,54 – processo nº 2018/8492), cumulada com revisional (fatura referente ao mês de dezembro/2018 – R$ 1.269,53), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que o requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, a religação de energia elétrica, alegando que efetuou o pagamento da fatura referente o mês de dezembro/2018. Contudo, o autor juntou análise de débito até o mês de novembro/2018. Ademais disto, o autor juntou comprovante de pagamento no importe de R$ 649,90, como se referente a dezembro/2018 fosse. Porém, da análise de débito extrai-se que a fatura no valor de R$ 649,90, refere-se ao mês de outubro/2018. Ademais disto o autor não deixou claro se pretende a inexigibilidade/inexistência de débito, referente a fatura de dezembro de 2018 (que sequer foi juntada aos autos) ou revisional de faturas.
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, pontuando seus pedidos (demonstrar se pretende inexigibilidade/inexistência de débito ou revisional da fatura de dezembro/2018), bem como juntando requerimento administrativo (referente a fatura de dezembro/2018), caso haja, fatura referente a dezembro de 2018 e análise de débito atualizada até janeiro de 2018;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (02/04/2019 09h20min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038759-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
EXECUTADO: DINAIDE GONCALVES RIBEIRO
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2019 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031621-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AMYNA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória, pleiteando o autor reembolso total do valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Vale consignar que a requerida AMYNA DE SOUZA – ME é revel, posto que não comparecera à audiência de conciliação (ID. 22185342 - em 15/10/2018), apesar de regularmente citada e advertida das consequências processuais e legais.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Sendo assim, e não havendo arguição de preliminares, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A.
Pois bem!
Aduz o demandante que adquiriu 4 passagens aéreas das requeridas para transporte de seus parentes que residem em Manaus. Afirma que uma das passageiras não compareceu para embarque e, por essa razão, o autor solicitou o reembolso dos valores pagos relativos a uma passagem, no total de R$ 474,33, não sendo atendido, motivando os pleitos iniciais.
O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.
Sendo assim, verifico que o consumidor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com as empresas requeridas, posto que o demandante fora efetivamente o único causador da quebra contratual.
Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, bem como os valores cobrados à título de administração previstos nos contratos (45%) são demasiados abusivos. A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida, no valor total de R$ 474,33 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), relativos à 1 passagem.
Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pelo autor, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R$ 379,46 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), devendo o autor responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção "em aberto" do bilhete e consequente "assento vago".
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pelo autor, com dedução de 20% (vinte por centos) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e
B) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 379,46 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022758-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049555-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 321.972.332-20, AV. CALAMA s/n, ESCOLA SENADOR OLAVO GOMES PIRES, ESQ ANDREIA NÃO INFORMADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a penhora online, pois já foram realizadas duas tentativas inexistosa.
Quanto ao pedido de penhora do imóvel do executado, cumpre esclarecer que a propriedade do imóvel não foi comprovada documentalmente, além disso, tendo em vista o valor da causa, indefiro o pedido de penhora de imóvel, a fim de evitar que o devedor sofra uma penhora injusta do seu patrimônio.
Dessa forma, determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção de bem(ns) da devedora, no endereço: Rua Fábia, n° 6551, CEP: 76824-285, Bairro Igarapé, Porto Velho-RO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050239-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO CPF nº 895.574.091-34, PONTA NEGRA 6995, CASA TRES MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
EXECUTADO: TONY POLTRONIERI CPF nº 011.797.260-65, AVENIDA BRASIL LESTE 1185, CEP ATUAL 99050073 PETRÓPOLIS - 99050-000 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido do autor ID 23468106/PJE, pois é dever do credor da demanda fornecer informações desse porte e não do magistrado diligenciar neste sentido, além disso é possível consultar canais de transparência de órgãos públicos e verificar a existência de vínculo de servidores.
Desse modo, a parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais e baixa das restrições RENAJUD.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014153-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA EM SEGURANCA LT - ME CNPJ nº 00.955.520/0001-58, AVENIDA AMAZONAS 4170 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA CNPJ nº 04.032.981/0003-71, PRAÇA JOCKEY CLUB 95, QUADRA 171, LOTE 2/3 CIDADE JARDIM - 74423-140 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido do autor ID 23530764/PJE, pois é dever do credor diligenciar nesse sentido.
Desse modo, o credor, em 05 (cinco) dias, deverá indicar bens ou direitos, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se, servindo este como carta/MANDADO de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025917-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GILMARIO OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF nº 523.800.174-68, RUA DO TAMBORIM 1712 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID MOURAO LOPES OAB nº RO8366
REQUERIDO: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 103.177.688-59, CLAUDIO SANTORO 5155, CASA 65 4 DE JANEIRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considere-se o devedor intimado do teor da SENTENÇA anexa ao ID: 17049485/PJE, a partir da data que consta na certidão anexa ao ID: 14528424/PJE, isto é, em 11/11/2018.
Assim, baixo o feito ao cartório para aguardar o trânsito em julgado do feito, bem como o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Após o decurso deverá a CPE certificar o trânsito em julgado e o decurso do prazo para pagamento espontâneo.
Cumpridas as determinações intime-se a parte autora para requer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001323-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI CPF nº 006.603.952-58, s/n - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação das partes, para esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento.
Caso pretendam produzir provas na audiência mencionada, deverão especificá-las, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência delas, sob pena de indeferimento. Salientando que em sede de Juizados Especiais Cíveis é incabível a produção de prova pericial.
Caso pugnem produção de prova oral devem trazer o rol de testemunhas, esclarecer se virão independente de intimação ou se esta se fará necessária, salientando-se que em relação a esta última, deverão as partes formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018928-58.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7022707-89.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO
REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002696-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RALISSON ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017202-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILSON CAVALCANTE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001832-93.2019.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA DA SILVA CPF nº 830.216.552-20, RUA LÚCIA CARVALHO 5161, - DE 5099/5100 A 5262/5263 PANTANAL - 76824-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188,, VILA JAGUARÁ SÃO PAULO/SP PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determinando a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – ID 24124219/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 15/03/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001814-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: LEIDIANE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 003.232.612-21, RUA ANTÔNIO BARROSO DA SILVA 2815 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$4.209,13 (quatro mil, duzentos e nove reais e treze centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se

as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008506-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036952-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDJALES BENICIO DE BRITO CPF nº 386.157.202-82, RUA ARRUDA 5702 COHAB FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
REQUERIDO: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 227, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho pedido da autora, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a nova data, cite-se e intime-se as partes, devendo a parte executada ser citada e intimada no endereço: Rua Foz do Iguaçu, nº 227, Vila da Eletronorte, na cidade de Porto Velho-RO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013200-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UDOLINO FALAVIGNA
Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045603-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 192.311.990-72, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5602 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES CPF nº 012.237.043-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2877, BANCA DE REVISTA NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO OAB nº RO512
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 23482625/PJE - referente ao desconto em folha de pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011905-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: JANDER DA SILVA PLACA CPF nº 721.977.302-15, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 105, BLOCO 10, TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011198-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR CPF nº 961.879.212-91, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO 601 TORRE BARCELONA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CNPJ nº 03.834.757/0001-79, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR, CONJUNTO 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora seu advogado (procuração anexa ao ID 17120204/PJE) para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 24040015/PJE. Intime-se para levantamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010878-43.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: VANDERCLEI CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027839-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL CPF nº 419.561.172-53, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 06193 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
EXECUTADO: LAURO ROBERTO MOREIRA ANDRADE CPF nº 262.242.888-01, RUA VERGUEIRO 7136, TEL. (11) 96852.4521, 95068-1844 E 95058.4368 VILA FIRMIANO PINTO - 04272-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se Carta Precatória em desfavor do réu, LAURO ROBERTO MOREIRA ANDRADE. Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo que seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, no endereço: Rua Vergueiro, 7136, Vila Firmino Pinto, São Paulo, CEP: 04272300. Telefones: (11) 96852.4521, 95068-1844 e 95058.4368.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007576-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI MELO DE OLIVEIRA, BRUNA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REQUERIDO: PORTO VEICULOS LTDA, BURITIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - AC0002799
Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO AMERICO ORTIGARA - MT9552/O, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7063801-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA SAN CPF nº 898.389.122-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1685 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: ANTONIO SAVIO PIMENTA CPF nº 068.041.952-72, RUA PORTELA 3394 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Dessa forma a parte autora deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha retificada com a exclusão do item honorários.
Além disso, indefiro MANDADO de penhora de bens no endereço indicado pelo autor, posto que, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça, Id 18955796/PJE, o imóvel diligenciado é de propriedade da sua genitora.
Portanto, com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032336-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAIANE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 947.556.392-04, RUA SALVADOR DALI 7647 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: THAILA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 030.963.342-77, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar a planilha acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010086-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, DEISE BALLARIN PYLES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036707-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA BARROS CPF nº 052.160.602-00, RUA CRISTINA 7691 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: TAINA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 716.272.862-68, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7885/7886 A 8093/8094 ESCOLA DANIEL NERI JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO
Considerando a possibilidade de acordo, excepcionalmente, e para fins de composição do litígio, determino a designação de audiência de conciliação em caráter excepcional para ajustamento do valor do débito, forma de pagamento e outras cláusulas que por ventura vierem a ser levantadas pelas partes.
Recomendo que as partes compareçam dispostas a resolver a controvérsia.
Definida a data, intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada via MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020516-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANQUE HENRIQUE DE SOUZA CPF nº 960.921.902-06, RUA SÃO LUIZ 3148 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERIDO: METALÚRGICA AMAZÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035072-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO CPF nº 726.516.102-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar a planilha acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7017841-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA CPF nº 935.620.122-68, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
REQUERIDOS: MARCIA MARIA TOLEDO LIMA CPF nº 076.379.718-99, AVENIDA ANTÔNIO DA ROCHA VIANA 3404, - DE 2910/2911 A 4007/4008 CONJUNTO PROCON - 69918-630 - RIO BRANCO - ACRE
FELIPE LIMA DE MEDINA CPF nº 008.370.452-31, RUA JOSÉ CAMACHO 1149 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO OAB nº AC4570
DECISÃO:
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida, FELIPE LIMA DE MEDINA, intimada do teor da SENTENÇA anexa ao ID 22159914/PJE, a partir da data de devolução do AR/MP anexo ao ID 23568786/PJE, isto é, 29/10/2018.
No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22865353/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Tendo em vista que a parte recorrida não comunicou a sua mudança de endereço, o que torna inviável a intimação para apresentação de contrarrazões,
Intime-se a recorrida MÁRCIA MARIA TOLEDO LIMA para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026336-37.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ZAIRA DA SILVA BARBOSA
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO: 7001899-58.2019.8.22.0001
AUTORES: VITOR FROTA GOMES CPF nº 017.441.312-28, RUA FELIPE DOS SANTOS 8176 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RENATA KELLY DA MOTA PEREIRA CPF nº 716.597.652-34, RUA FELIPE DOS SANTOS 8176 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CNPJ nº 67.369.769/0001-52, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR CONJUNTO 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA CNPJ nº 17.210.843/0001-15, AVENIDA DA ABOLIÇÃO 2323, - ATÉ 2689/2690 MEIRELES - 60165-080 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Os autore deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentarem as certidões de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão do débito discutido já estar vencido há meses, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Intimem-se.

PROCESSO: 7001947-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE ALENCAR CPF nº 838.200.272-20, RUA ARISTIDES SANTOS, 7359 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 04.862.600/0001-10, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039073-38.2018.8.22.0001
Requerente: CLEITON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034036-30.2018.8.22.0001
Requerente: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031179-11.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA ELZI RAMOS SARAIVA
Requerido(a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031741-20.2018.8.22.0001
Requerente: EDINALDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044112-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034659-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
REQUERIDO: ALEXANDRE RAMOS DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040205-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KRUGER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462, YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397
EXECUTADO: ERIKA ASSIS NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO A DECISÃO de ID 20174626 não pode ser considerada SENTENÇA de MÉRITO, e sim DESPACHO ordinátório, cujo ataque se daria por meio de agravo de instrumento, incabível em sede de Juizado Especial.
Assim, deixo de admitir o recurso inominado (ID 21851666), pois ausentes seus pressupostos.
De igual sorte, a executada indica seu endereço, suprindo, destarte, a omissão, devendo ser expedido MANDADO de execução dirigido à residência da executada (ID 21851710 e 21851719), inclusive por hora certa, a fim de dar o devido seguimento à presente execução.
Caso frustrada a penhora, ou diante da falta de pagamento da dívida, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora dos vencimentos da executada.
Intimem-se a Defensoria Pública sobre esta DECISÃO.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031573-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRES PEREIRA SOTTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA promovida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando o prosseguimento da execução após pedido da parte exequente e juntada de cálculos atualizados.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042998-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEDAIAS FREITAS SENA
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 744, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO oab/ro 4783
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora, na petição inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 09:40, a fim de ouvir a testemunha DAIANE DA SILVA BRAGA, portadora do RG nº 935.901 SSP/RO, CPF nº 931.307,912-72, residente e domiciliada na Av. Guaporé, nº 4098, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, sobre os fatos alegados na inicial
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
EXPEÇAM-SE O NECESSÁRIO PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, bem como das partes e advogados.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7052879-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7018033-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALICE MIRANDA LUZEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009717-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES - PB15840
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030915-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDILSON FEITOZA CAETANO, RUA JARDINS 1228, CASA 258, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA promovida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, sendo que qualquer execução realizada neste processo será nula.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, a execução da SENTENÇA com o pedido da parte credora, e a juntada atualizada dos cálculos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013087-82.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ELZA SOLANGE MONTEIRO GUIMARAES, LAIS MONTEIRO GUIMARAES, LUIS FABIO GUIMARAES BEZERRA, GILDEMAR DA SILVA BRITO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004168-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO WEBER MACHADO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247 e Djaci Alves Falcão Neto, OAB/SP nº 304.789
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7015977-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048375-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003672-75.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: EDILAINE CARLA SILVEIRA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7050282-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF33806
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005316-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO FIGUEIREDO PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030904-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO, RUA JARDINS 1227, CASA 53, HORTENCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA promovida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, sendo que qualquer execução realizada neste processo será nula.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, a execução da SENTENÇA com o pedido da parte credora, e a juntada atualizada dos cálculos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008182-34.2018.8.22.0001
Requerente: OSMUNDO BAIAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO a seguir, para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias e sucessivamente a igual prazo a apresentar as Contrarrazões Recursais.
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020293-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, AVENIDA MAMORÉ 2486, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, observa-se que a petição de id 22133543 foi devidamente analisada pelo juízo, que procedeu ao bloqueio no sistema RENAJUD, mas não encontrou veículos registrados em nome da parte devedora, como informado no DESPACHO de id 22804253.
Ocorre que, devidamente intimada para impulsionar o feito (aba expedientes – DECISÃO 4660202), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, dando ensejo à extinção do cumprimento de SENTENÇA. Assim, nada há a ser reconsiderado.
Advirta-se que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038723-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054800-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489
EXECUTADO: KARLA SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA, AGAMENON LAGO NOBREGA JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020285-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: SAMARA CAMPOS GOMES
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001450-03.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA, RUA JARAGUÁ 01 JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7001293-30.2019.8.22.0001
AUTOR: CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3169, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 12/12/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Outrossim, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Desta forma, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7001571-31.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, RUA URUGUAI 2841, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Assim, deixo para reanalisar o pedido de tutela antecipada após a juntada da Contestação.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15 de março de 2019, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040388-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ROSIMERY MEDINA SAUCEDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045501-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041948-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARCELA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031109-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: VALMARINA NEVES CORREIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050519-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: GEOVANA COSTA DE SOUZA PEREIRA, RUA NEUZIRA GUEDES 3043, - ATÉ 3290/3291 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7001419-80.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLC.11, AP.102, 14 BIS, BASE AÉREA INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Com efeito, consta dos autos a existência de débitos reavisados, o que autorizaria o corte, e o próprio autor narra que a ré informou não conhecer o motivo da suspensão do fornecimento, de forma que neste momento processual há dúvidas quanto à probabilidade do direito vindicado.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora que pode, inclusive, solicitar junto à ré a realização de inspeção em sua unidade consumidora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia (), no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040746-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: SAMARA SANGELA DA SILVA FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040295-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS FEGUEREDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o acordo firmado com a executada, contendo a assinatura da mesma, posto que, o acordo apresentado (ID 2317138) está incompleto nos autos; no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040321-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040481-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: OSMARIO FERREIRA SILVA JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o acordo informado na petição de ID 23817603, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043742-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANE LISBOA MODESTO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040960-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JONAS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040584-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: ISMENIA GOMEZ ZAMORANO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029435-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CALDAS DE MORAES - CE34918
REQUERIDO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000874-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO CRUZ NOGUEIRA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: FABIANO CRUZ NOGUEIRA CPF nº 035.595.142-82
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante,

devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada (Certidão de Id.23970605), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12 de março de 2019, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041458-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001528-94.2019.8.22.0001
AUTOR: VANESSA CAROLINE BERSCH, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos que comprovam a condição societária dos requeridos.
Saliento que os referidos documentos se revelam extremamente necessários para análise do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038982-45.2018.8.22.0001
Requerente: ARIELLA FERRARI LOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004082-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ACIR TEIXEIRA GRECIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1728, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., RUA PRUDENTE DE MORAES 2600 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Em análise a petição da parte executada, verifica-se a alegação de excesso de execução, considerando que houve pagamento voluntário e também houve a penhora via Bacen Jud. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial do valor depositado voluntariamente e prosseguimento da execução pelo saldo remanescente no importe de R$1.004,83 (Um mil quatro reais e oitenta e três centavos).
Na referida petição a parte executada concordou com o valor do saldo remanescente apontado pela parte autora, requerendo a devolução da diferente apurada entre a referida monte e o valor bloqueado.
Desta forma, considerando tais fatos, determino que do valor penhorado no sistema Bacen Jud expeça-se alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE no valor de R$1.004,83 (Um mil quatro reais e oitenta e três centavos). Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em favor da parte EXECUTADA, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001213-66.2019.8.22.0001
AUTOR: KALYBIA MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, RUA DO SOL 331, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: KALYBIA MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CPF nº 958.149.142-20
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029887-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
REQUERIDO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001932-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE VAZ DA SILVA, RUA PANTEON 6658 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 3.630,55) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2019, às 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003289-48.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADEILTON RICARDO DA SILVA, AFONSO D ORAZIO, JOSE LUIS DE SOUSA MEIRELES, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, KENNEDY ANDRADE, LUCAS SOARES PAZ, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO, LUIZ ORLANDO GREGORIO, WANDERLEY BISERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos dos valores das partes exequentes ADEILTON RICARDO DA SILVA, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO e LUIZ ORLANDO GREGORIO, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receberem em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o Termo de Renuncia ou informar se deseja receber em precatório.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7061837-86.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALFREDO MAIA RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ante a obrigação da parte requerente manter seu endereço atualizado e que o oficial de justiça não encontrou o autor no endereço indicado na inicial, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010462-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDALVA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo em vista que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015752-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010748-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOVIANO DA ASSUMPCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021117-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012351-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015510-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELINE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009971-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DORACI CAMILO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009816-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OTAVIO VACARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015588-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODINALVA BASTOS ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023550-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DARCI CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012773-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023569-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSIMAR APARECIDA LEONARDELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012762-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7004413-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, apresentou substabelecimento sem reservas de poderes, devendo constar nos autos novo contrato de honorários dos atuais patronos.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015754-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RUTE DA TRINDADE COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do

órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012723-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDAURA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012731-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUZEBIA VIEIRA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012802-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010500-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CAMELO BODANESE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010642-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE NILCE RECH MESQUITA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015768-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIANE GOMES RABELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012883-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSSIELE FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013452-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REINALDO CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012678-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA PAULA MARONARI BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010270-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE SZUTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012804-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SILVANE GALLINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012733-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015747-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURICELIO SALINA DIOGENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015822-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012366-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021090-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023548-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046999-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LARISSA DAVID REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012326-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IOLANDA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7012847-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADINARIO DO NASCIMENTO FILHO, CLAUDSON RODRIGUES VIANA, DARIO NUNES MOURAO, FABIO FAGUNDES, GERSON BATISTA DA COSTA, INGRID GRISOLIA CYPRIANO MENEGATT, MARCOS MARUO MARUYAMA, RICARDO ALVES CHUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7013337-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OZINETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010642-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE NILCE RECH MESQUITA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015822-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015747-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURICELIO SALINA DIOGENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDONIA.
Autos n. 7012762-44.2017.8.22.0001 a Pública/Juiz Titular
PJEC 7015735-69.2017.8.22.0001
CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, por seu advogado, que no final subscreve, mandato incluso, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o:
CUMPRIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA, contra o:
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/CGC 00394585000171, com sede na Avenida Farquar, s/n, Bairro Pedrinhas, no município de Porto velho/RO, CEP 78.918-260, pelos motivos de direito e de fato, que passa a expor:
DOS FATOS
Tendo em vista a prolação da respeitável SENTENÇA dos autos em epígrafe, ao qual o(a) meritíssimo(a) Juiz(a) julgou-o(a) parcialmente procedente, condenando o Estado de Rondônia a implantar e/ou conceder o auxílio-transporte em favor da parte autora, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas retroativas, e diante do trânsito em julgado da mesma, e em razão do não cumprimento espontâneo da SENTENÇA, o(a) exequente requer por meio desta, o cumprimento parcial da obrigação imposta nos termos a seguir.
DA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO
Conforme exposto acima, o(a) exequente requer a imediata implantação em folha de pagamento do valor correspondente do auxílio transporte, para após, realizar o cálculo de liquidação de SENTENÇA quanto aos valores retroativos.
Sabe-se ainda, que para a implantação do respectivo auxílio existe um setor competente, portanto, deverá intimar a pessoa responsável pelo setor para implantar o respectivo auxílio em folha de pagamento da parte autora, conforme procedimento usado em outras comarcas (Jaru, Alvorada do Oeste e Ouro Preto do Oeste e outras).
DO VALOR A SER IMPLANTADO
Para evitar diferença de valores entre servidores da mesma cidade, a Egrégia Turma Recursal unificou o entendimento que o valor do auxilio transporte nas cidades onde não existe transporte coletivo, deverá ser considerado o valor da TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO MAIS PRÓXIMO(PORTO VELHO-RO) no valor de R$3,80(Três reais e oitenta centavos) por trecho, conforme DECISÃO in verbis:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (TJ-RO - RI: 00057551920148220004, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 23/11/2015).

Portanto, a DECISÃO acima, no que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte autora (servidor público), o valor base do pagamento retroativo deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor.

DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DOS VALORES RETROATIVOS

Diante da condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, respeitando-se a prescrição quinquenal, se faz necessário, que o executado apresente a respectiva planilha contendo os valores retroativos até a data da efetiva implantação, sob pena de ser considerado o valor implantado como parâmetro para o cálculo do retroativo, conforme procedimento usado em outras comarcas (Jaru, Alvorada do Oeste e Ouro Preto do Oeste e outras).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O desarquivamento e prosseguimento do feito, para que seja intimado do executado (via ofício), através da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, no prazo de até 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual crime de desobediência para a pessoa responsável, em caso de descumprimento.

b) A intimação do executado (via ofício), através da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para apresentar a planilha referente aos valores retroativos do auxílio transporte até a data da efetiva implantação em folha de pagamento, sob pena de ser utilizado o valor implantado como parâmetro para o cálculo dos valores retroativos, conforme utilizado em outras comarcas.

c) Após a implantação acima e apresentação da respectiva planilha, o(a) exequente requer a sua intimação, através de seu patrono, para que o(a) mesmo(a) possa realizar o cálculo de liquidação de SENTENÇA

Termos em que,

Pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste,13 de dezembro de 2018.

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB/RO 2394

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012802-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005894-64.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial

Processo 7051248-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGINA SCHIRLEY NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051486-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDNA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
No âmbito dos juizados especiais é vedado proferir SENTENÇA ilíquida. (art. 38, parágrafo único, Lei 9.099/95), bem como não existe previsão para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Ademais, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o valor da causa é definidos de competência absoluta (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09) e deve ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Não há escusa para o requerente não apresentar, desde logo, os valores pretendidos à título retroativo, uma vez que são calculáveis.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar planilha de cálculos detalhada, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 vincendas).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7051251-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAZARE CRISTINA SOARES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052145-63.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - RO5364
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA através do qual a parte requerente deseja que o Comando da Policia Militar corrija o termo inicial de ato de reforma de policial militar.
Constou como parte requerida o Estado de Rondônia, pois é este ente que responde pelos atos com reflexos patrimoniais praticados pela Polícia Militar.
Ocorre que, na fase de cumprimento de SENTENÇA, embora o Estado tenha quedado silente, o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia apresenta impugnação, alegando que era litisconsorte necessário e de que o processo é absolutamente nulo.

DECIDO.
Não procede a alegação do impugnante.
Os atos administrativos que implicam em aposentação do civil a passagem para a reserva do militar são complexos, possuindo duas fases distintas. A primeira ocorre no órgão gestor de pessoal ao qual a parte estava diretamente ligada quando da atividade profissional. A segunda ocorre quando consolidada a situação pelo órgão gestor, a análise passa a entidade previdenciária para análise dos requisitos que determinarão os termos da proteção previdenciária, tais como valor, paridade, integralidade etc.
Seguindo essa ordem de coisas, a entidade previdenciária não tem qualquer interferência na fase que ocorre perante o órgão civil ou militar, tanto que nem participa das análises iniciais realizadas em nível administrativo.
Ora! Se o instituto previdenciário não participa do procedimento administrativo, então, na disputa pela via judiciária não poderia ser diferente.
Quem define se a parte autora tem tempo para se aposentar e qual a data em que completou tempo é o seu órgão de origem e no caso dos policiais militares é o Comandante Geral quem assina o ato, gerando a legitimidade passiva para o Estado de Rondônia.
Assim sendo, o impugnante não tem legitimidade para impugnar a questão porque o ato a ser combatido não é de sua esfera, razão pela qual inexiste qualquer nulidade no processo.
Posto isto, determino que:
1. Seja intimado o Comandante Geral da PM/RO para cumprir a SENTENÇA, anulando os atos lá indicados e exarando novo ato para corrigir a data de início da reforma da parte requerente, bem como de que encaminha para o órgão financeiro a apuração do crédito devido à parte requerente, o que será pago por meio de RPV/precatório;
2. Seja intimado o Presidente do IPERON para fazer as anotações necessárias e se outro órgão é quem estiver incumbido por isso por força de adesão do requerente ao programa de transposição, então, que se envie cópia desta ordem para lá ser cumprida.
Cópia da presente serve de MANDADO para cumprimento dos itens 1 e 2, acima.
Intimem-se pelo DJ.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando eletronicamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013740-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GAZONI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé, que nesta data o precatório expedido nos autos foi encaminhado, via sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), para a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, conforme tela abaixo, razão pela qual promovo o arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.
LUANA NUNES NONATO DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Piso Salarial
Processo 7051304-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KATIA SUELI PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049930-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda postulando indenização por danos morais no montante de 40 salários mínimos, mas deixou de fixar valor à causa, bem como não cumpriu o disposto no art. 319, II do CPC.
Assim sendo, intime-se a parte requerente (DJ) para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para cumprir os requisitos do art. 319 do CPC, bem como para indicar o valor da causa, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deverá informar se os documentos apresentados pelo Estado de Rondônia são os requeridos.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019981-74.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para nomeação e posse no cargo de Fiscal de Obras.
Alega a requerente que restou aprovada em 5º lugar no concurso para o mencionado cargo e que o Edital previa uma vaga mais cadastro reserva.
Assevera que três fiscais se aposentaram e que por tal razão possui direito à posse no cargo.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer risco de dano, tampouco ao resultado útil do processo.
Logo, ausente requisito para concessão da tutela pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022200-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEWTON LUIZ DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005258-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SANDRA TEREZINHA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a embargante.
Acolho a emenda a inicial para corrigir o polo passivo para constar o Estado de Rondônia.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045289-49.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada as medidas administrativas para convocação e posse da requerente para o cargo de Técnica de Enfermagem.
Alega a autora que restou classificada dentro do número de vagas, mas finda a validade do certame não foi convocada pelo requerido.
Requisitadas informações, a SEGEP informou que a nomeação não foi realizada em razão do admoestamento feito pelo TCE/RO.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, o requisito da urgência resta superado, considerando que o prazo de validade do certame já expirou há quase quatro anos.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008453-43.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS VARNOU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VARNOU DA SILVA - RO9307
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia convoque o autor para as demais fases do concurso para Policial Militar.
É o necessário.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, em um juízo preliminar, não me parece ter razão o autor.
Isso porque o candidato aprovado fora do número de vagas não possui direito subjetivo à nomeação pela simples existência de cargos vagos (RE 837.311-PI).
Além do mais, o autor restou classificado muito além do número de vagas.
Em relação ao argumento do Programa para jovens atuarem no âmbito administrativo e a convocação de Policia da Reserva, é importante consignar que tal fato não tem o condão de garantir ao autor o direito à posse. Isso porque não há prova de que os policiais da reserva voltaram ao serviço para a atividade de policiamento ostensivo.
E em relação aos jovens, que atuaram na atividade burocrática, estes não atuaram na atividade de policia.
Logo, não há elementos que evidenciem do autor, ou seja, não se vislumbra a probabilidade do direito.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal, acompanhada da respectiva comprovação da situação de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036290-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MIRLENE MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de BIOMÉDICO e que restou classificada em 21º lugar, no cadastro reserva.
Argumenta que durante a validade do certame foi publicada uma lei que ampliou de 60 para 263 o número de biomédicos.
Postula, ao final, a nomeação e posse no referido cargo.
O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificada fora do número de vagas e que por esta razão não possui direito a posse.
O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:
I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.
Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.
E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.
Do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
A criação dos cargos, por si, não tem o condão de obrigar o Estado a promover a nomeação de tantos candidatos forem necessários a ocupação dos cargos recém-criados, uma vez que tal fato é prerrogativa do Estado que deve observar os critérios da oportunidade e da conveniência para nomeá-los.
O provimento dos cargos devem observar, além de tudo, previsão orçamentária.
Com efeito, improcede o pedido da autora.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Porto Velho, 22/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004160-78.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta corrente de n. 33.418-4, agência n. 3796-6 (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome do Conselho Curador H PGE/RO da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Leonardo Pool de Almeida, até a satisfação total do débito total de R$ 1.909,51 (um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Serviço Noturno
Processo 7051205-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO OTAVIO FOLADOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Décimo Terceiro Salário, Licença-Prêmio, Férias, Indenização / Terço Constitucional
Processo 7000853-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051485-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
No âmbito dos juizados especiais é vedado proferir SENTENÇA ilíquida. (art. 38, parágrafo único, Lei 9.099/95), bem como não existe previsão para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Ademais, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o valor da causa é definidos de competência absoluta (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09) e deve ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Não há escusa para o requerente não apresentar, desde logo, os valores pretendidos à título retroativo, uma vez que são calculáveis.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar planilha de cálculos detalhada, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 vincendas).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037242-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER CANUTO NEVES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação via oficial de justiça, do Presidente da Câmara dos Vereadores e do responsável pela sua Contadoria Geral, para que no prazo de 05 dias apresente informação de pagamento ou previsão deste, quanto ao valores dispostos no processo Administrativo nº 01-00228-000-2017.
Com a informação de pagamento, o oficial deverá anexar comprovante aos autos.
Após voltem-me concluso.
Agende-se decurso de prazo.
O presente serve como MANDADO /AR/Oficio.
Rua Belém, 139, Embratel - CEP 76.820-734
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004865-33.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IURI CAMILO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051796-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO LIMA DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
No âmbito dos juizados especiais é vedado proferir SENTENÇA ilíquida. (art. 38, parágrafo único, Lei 9.099/95), bem como não existe previsão para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Ademais, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o valor da causa é definidos de competência absoluta (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09) e deve ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Não há escusa para o requerente não apresentar, desde logo, os valores pretendidos à título retroativo, uma vez que são calculáveis.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar planilha de cálculos detalhada, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 vincendas).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
21/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Incentivo, Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Incentivo à Docência - GID
Processo 7050923-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ALVARO FERREIRA COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101
REQUERIDO: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Piso Salarial
Processo 7051244-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7051257-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000348-62.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONY DIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Com razão o Estado de Rondônia.
Verifica-se que desde dezembro de 2015 os processos de mesmo assunto da Pet nº 11141 / RO estavam suspensos, o que inclui esta demanda.
Sendo assim, a SENTENÇA proferida em janeiro de 2016 nestes autos é nula, de modo que todos os atos posteriores a ela também o são.
Dito isto, declaro nula a SENTENÇA ID 197873, passando a ter validade a seguinte SENTENÇA:
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
No MÉRITO, discute-se a incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.
Todas as ações sobre a mesma controvérsia estavam suspensas por DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015.
A petição do Estado de Rondônia se trata de um pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 18 da Lei 12.153/09.
Assim, o processo foi julgado e definido que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), vejamos a íntegra da DECISÃO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em oposição a acórdão, proferido pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que teria dado interpretação ao disposto no art. 43 do CTN diversa daquela fixada pela jurisprudência deste Tribunal Superior.
Afirma o requerente que o acórdão recorrido entendeu que o terço constitucional de férias gozadas teria caráter indenizatório, razão pela qual sobre ele não incide o imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.
Sustenta, no entanto, que os arestos paradigmas teriam determinado a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.
Requer o acolhimento do pedido, para que seja solvida a divergência e adotado o entendimento dos julgados paradigmas.
É o relatório.
A respeito do pedido de uniformização nas causas decididas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 dispõe o seguinte:
Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.
Registre-se que, embora o § 3º supramencionado faça referência apenas a súmula do STJ, a jurisprudência desta Corte vem admitindo pedido de uniformização também na hipótese de contrariedade a jurisprudência aqui dominante. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, "F", DA CF/88 PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. 1. Quando houver somente uma Turma Recursal no Estado, a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009. 2. A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação do referido artigo de lei e usurpação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88). Precedentes: Rcl 16.909/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015; Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013. 3. Reclamação julgada procedente para determinar o processamento do Pedido de Uniformização. (Rcl 28.980/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 31/3/2016)
Dito isso, nota-se que o MÉRITO da questão se encontra sedimentado no âmbito desta Corte também em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015) no sentido de que incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Igualmente, encontra-se pacificado o entendimento desta Corte (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010) de que não incide o imposto de renda sobre férias não gozadas (indenizadas) e respectivo adicional (terço constitucional). Confiram-se, respectivamente, as ementas dos recursos representativos da controvérsia:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força

do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de interpretação de lei e dou-lhe provimento, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, julgando improcedente a pretensão autoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Relator Ministro Og Fernandes

Com efeito, tenho que este juízo deve acompanhar o posicionamento do STJ e julgar improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, revogo eventual DECISÃO que deferiu antecipação de tutela para suspender a cobrança de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Eventuais valores não descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, por força de DECISÃO liminar, poderão ser descontados nos próximos meses pelo requerido, não podendo exceder o valor mensal equivalente a 10% da remuneração ou provento da parte requerente, atualizado monetariamente (art. 68 da Lei 68/92).

Sem custas e honorários advocatícios.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser formulado em eventual recurso da parte autora e comprovado documentalmente a hipossuficiência alegada.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015614-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Hora Extra
Processo 7050962-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/01/2019

Porto Velho

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012669-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009979-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANUZIA SOARES DE LIMA MARIOTTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012684-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIVIRINA DA SILVA DUO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015600-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SINESIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021098-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA ISSLER BOTONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012718-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSEMAR VIANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010490-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SILVINA GUDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010453-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010505-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIOMIRO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015735-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZULEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012764-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015743-46.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSUE DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015825-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TAIANE MARIE GOMES CUNHA AMADIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043015-78.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE LOPES DE CASTRO, RUA EQUADOR 2595, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE JOAO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Chamo o feito a ordem para assim decidir.
Trata-se de processo de execução de diferença de quinquênio supostamente devidos ao exequente, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva, onde pretende a devolução de valores supostamente retidos em conta judicial.
É certo que existe execução coletiva movida pelo sindicato representante da categoria a qual pertence o autor, no qual foi depositado o montante que o Município de Porto Velho entende devido.
Isso porque foi firmado acordo entre o Município de Porto Velho e o Sindicato representante da categoria profissional.
Ocorre que nos autos da execução coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001, referente a Ação Originária nº 0023518-47.2011.8.22.0001, já foi determinado por este Juízo o repasse dos valores para pagamento dos servidores da categoria.
Sabe-se que tais valores foram repassados aos servidores, conforme informações em diversas execuções individuais que tramitaram por este Juízo.
Cumpre ainda mencionar que o acordo firmado, que gerou a liberação dos valores depositados em Juízo, foi legitimado por DECISÃO do e. TJRO, tendo o exequente conhecimento de tal fato.
É sabido que o Sindicato da classe atuou na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual dos membros da categoria profissional. Por isso, ainda que o servidor não tenha autorizado a entidade ou ser filiado àquela, de forma expressa, para representá-lo naquele processo, o Sindicato teria legitimidade para propor ação e firmar acordo em favor de todos os membros da categoria profissional.
Como dito, é dos autos da execução coletiva, nº 7051747-19.2016.8.22.0001, que para o recebimento dos valores foi firmado acordo, o qual deu quitação à dívida referente ao quinquênio.
Assim, inexiste a possibilidade de se reconhecer o direito a diferença de valores ou levantamento de valores depositados em Juízo, quando os mesmos já foram quitados na execução coletiva, em que o exequente também foi beneficiado.
Ante o exposto, julga-se improcedente a pretensão do exequente de valores a título de quinquênio, pois já quitados em execução coletiva.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se.
Vindo comprovação de interposição do recurso competente intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, aguarde-se em cartório o julgamento daquele, momento em que deverão vir conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0169728-43.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: LAURINDA LEMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO, 616 616 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA LOURENCO VIAL, LINHA 40, KM.01, LOTE 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS, RUA JAMARI, 2179 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DOS SANTOS MARTINS, RUA GUANABARA, 3048, LOTE 05 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA BARBOSA DOS SANTOS, RUA URUGUAI 894 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA MAURO CARVALHO, AV. AIRTON JOSÉ MARTINS s/nº DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, RUA GERALDA CORREIA 1135 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA RODRIGUES DE FRANCA, RUA ANGELIM, 2306 2306 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR LINHARES BARBOSA, RUA Z 121, BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES, RUA JASMIM 2162 SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o precatório foi expedido e encaminhado ao e. TJRO. Intime-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos até a liquidação da dívida.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimado o impetrante, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7034025-98.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1328. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7065423-34.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0006483-69.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS, JULIO CEZAR LOPES, JONATHAN DO CARMO BARBOSA, EDILSON COSTA CRUZ
RÉU: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0005083-83.2015.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: AMAURI DA CRUZ MAIA
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0037948-43.2007.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, RUA DO CABO 2535 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, RUA SALVADOR, 371 371, PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1941 1941, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229, TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRINAHS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARACY MODESTO DIAS, RUA RAFAEL FERREIRA SOBRINHO 1415 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 4552 4552, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Intimem-se as partes quanto a vinda dos autos do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0091865-55.1999.8.22.0001
Obrigação de reparar o dano, Improbidade Administrativa-Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDITORA ECOTURISMO LTDA. - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS, 307, RUA ARGENTINA, 16 - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte HJ PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA opôs embargos de declaração com efeitos infringentes. Por esta razão, proceda-se a intimação da parte embargada para manifestar-se, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Prazo: 05 dias.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7037499-77.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestor de Equipe/Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimado impetrante, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000505-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública Processo: 7041448-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: VANUSA ROSSOW MACIEL
Advogado da parte exequente: ADVOGADO(A) SALVADOR LUIZ PALONI OAB Nº RO299A, ADVOGADO(A) CATIANE DARTIBALE OAB Nº RO6447
Parte executada: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte executada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035096-09.2016.8.22.0001
AUTOR: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA COSME FERREIRA 1877, GALPÃO B ALEIXO - 69083-000 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Após apresentação das documentações necessárias à expedição de precatório, conforme intimação feita ao exequente (id. 22279160), deverá a CPE realizar confecção de dois precatórios.
O primeiro precatório com o valor principal devido ao exequente, R$ 276.113,41, o qual, desde já, autorizo que seja realizada observação quanto ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (10%), conforme contrato de honorários acostado aos autos (id. 23581785).
O segundo precatório com o valor dos honorários sucumbenciais ao causídico, R$ 27.611,34.
Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 12 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006376-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6508, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006376-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6508, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0024342-35.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE UEDRE GONCALVES DE ALENCAR, PARANA 1672 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORENE DANTAS LOPES, RUA DANIELA 1816, 9281-4513 TRÊS MARIAS (CONJUNTO JAMARI) - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. L. G. OLIVEIRA - ME, AVENIDA BUENOS AIRES 2439 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, RUA: LIRA 11456 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO:
1) Considerando que o requerido José Uedre Gonçalves de Alencar encontra-se patrocinado pela defensoria pública, encaminhem-se os autos com vista (Id 22789109);
2) Observa-se, ainda, que o requerido Florene Dantas Lopes foi citado por edital (Id 22789185), dessa forma vista ao curador de ausente para, querendo, especificar as provas que pretende produzir;
3) Após, com ou sem manifestação, certifique-se se todos foram intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, vindo concluso para DECISÃO saneadora;
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE

3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA,

AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no

processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000883-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO setor 01 n 1142 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000917-44.2019.8.22.0001
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
As custas judiciais são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030518-32.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: J. A. FREIRE EIRELI, RUA JAMARY 2110, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por J. A. Freire EIRELI ME em face do Município de Porto Velho por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará de funcionamento e demais licenças por parte das secretarias responsáveis ou alternativamente, a condenação do Município ao pagamento de danos materiais sofridos.
A empresa deseja regularizar o local escolhido para o funcionamento de suas atividades, que é a realização de festas e eventos para o público da terceira idade (seresta), as quais foram iniciadas no local sem que houvesse autorização.
A autora explica que em razão disso foi notificada, no dia 06 de janeiro, para regularização do espaço.
Afirma que no dia 08/01/2018 deu início ao processo de regularização e que após consulta prévia, foi emitida certidão de viabilidade para instituição da Casa de Festas e Eventos.
Em razão da certidão de viabilidade, realizou requerimento para obtenção de alvará de funcionamento na SEMFAZ e licenças na SEMA e SEMUSA. Também realizou projeto de proteção contra incêndio, obtendo licença do Corpo de Bombeiros após fiscalização do projeto.
Apesar da certidão de viabilidade, afirma que no dia 25/05/2018 o pedido de alvará de funcionamento lhe foi negado e que os requerimentos das licenças na SEMA e SEMUSA não foram apreciados.
Mesmo após o indeferimento do alvará, o autor continuou realizando atividades no local, o que ensejou na interdição da casa (id. 20306875).
Entende que o indeferimento do alvará está prejudicando suas atividades, pois realizou melhorias no imóvel que alcançam a monta de R$ 94.246,70, por acreditar que a certidão de viabilidade lhe garantia a segurança de utilizar o imóvel após a regularização necessária.
Buscou, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determinasse que a SEMA, SEMUSA e SEMFAZ emitissem as licenças e alvará de localização e funcionamento, o que foi indeferido por este juízo conforme DECISÃO no id. 20331182.
O Município de Porto Velho ofertou contestação (id. 21908633). Em sua defesa, afirma que a emissão de certidão de viabilidade não é garantia para o funcionamento da casa de evento e que a obtenção de alvará depende do preenchimento de determinadas condições legais e adequadas. Assim, o fato do autor ter realizado melhorias no imóvel baseado unicamente na certidão de viabilidade, não serve para responsabilizar o Município por posterior indeferimento de expedição de alvará de funcionamento.
Réplica à contestação no id. 22730009.
É o relato. Decido.
Pela cronologia dos acontecimentos, observo que no dia 06 de janeiro de 2018 o autor foi atuado por estar em atividade sem o respectivo alvará de funcionamento (id. 20306816). Em razão da autuação, no dia 08 de janeiro o autor buscou regularizar o local de eventos, buscando os órgãos competentes do Município de Porto Velho.
A certidão de viabilidade a qual o autor se refere, na verdade, é apenas uma consulta prévia feita na JUCER quanto a viabilidade de uso de nome empresarial para fins de registro, nada tendo a ver com a possibilidade de obtenção de alvará.
Assim, o autor obteve tal certidão apenas para verificar se preenchia as condições para seu registro junto a JUCER. O preenchimento dos requisitos para obtenção de alvará seria analisado pelo órgão competente, no caso a SEMFAZ.
O que se verifica da leitura da inicial e da análise de documentos é que o autor, aparentemente de boa-fé, buscou realizar melhorias no imóvel para obtenção de alvará de funcionamento. Apesar das melhorias realizadas, a SEMFAZ entendeu que o local não serviria para o fim proposto, o que resultou no indeferimento do pedido de expedição de alvará e cancelamento de inscrição.
É o que se depreende da cópia de parte do processo administrativo instaurado para obtenção do alvará, localizado no id. 20306831.
Segundo consta, o motivo do indeferimento foi que o autor não adequou as instalações físicas do local a fim de atender a legislação municipal, mesmo após decorrido prazo para tanto, o que ocasionou a suspensão de sua inscrição.
O autor afirma que realizou protocolo junto a SEMA e SEMUSA para obtenção de certidões, mas não faz prova dessas alegações, o que impossibilita a verificação da demora alegada.
Com efeito, concluo que os limites objetivos da lide são o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do alvará de funcionamento e a eventual morosidade da Administração que tenha gerado prejuízos ao autor.
O autor deverá comprovar documentalmente que preenche os requisitos legais para obtenção do alvará, pois a certidão de viabilidade apresentada não se confunde com os requisitos para obtenção de alvará. O mesmo vale para a autorização do Corpo de Bombeiros.
Por seu turno, o Município de Porto Velho deverá especificar quais requisitos não foram atendidos pelo autor e acostar cópia integral do processo administrativo instaurado.
Não há preliminares a serem enfrentadas e nem outras questões processuais pendentes.
Ante o exposto, dou o feito por saneado.
Intime-se as partes para acostar as provas documentais mencionadas, com vista para manifestação após a juntada.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0007103-81.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, MILTON LUIZ MOREIRA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, ESTADO DE RONDÔNIA, ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036695-46.2017.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LUIS BEZERRA DO VALE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA

Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7058224-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando o fornecimento do medicamento SORAFENIBE 400 MG. Em ocasiões anteriores, o Estado de Rondônia procedeu à dispensação do medicamento ao requerente pelas vias administrativas, sem necessidade de aquisição via sequestro de valores. Analisando os autos, verifica-se a inexistência de informações atualizadas sobre o andamento do procedimento administrativo para nova aquisição do medicamento. Posto isso, intime-se pessoalmente o ESTADO DE RONDÔNIA e a SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU para que informem a atual situação do procedimento administrativo, bem como informem a previsão de entrega do medicamento SORAFENIBE 400 MG. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Em razão da urgência, cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista. Sirva-se de MANDADO /carta/ ofício. Endereços para diligências: ESTADO DE RONDÔNIA: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira 22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0006729-31.2015.8.22.0001
AUTORES: NEURIANE GOMES MOREIRA DA SILVA, NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se à Gerência de Regulação do SUS, no Complexo de Regulação do Estado de Rondônia, Prédio Policlínica Oswaldo Cruz, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, Bairro Industrial, nesta Capital. Telefone (69) 3216- 2250 requisitando o envio a este juízo do laudo pericial realizado pelo Dr. Armando Nogueira, em 11 de dezembro de 2018, no prazo de 15 dias.
Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0011292-73.2012.8.22.0001
AUTOR: JOSIMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO4178, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido autoral pelo TJRO, em sede de recurso, sendo o requerente beneficiário da gratuidade de justiça, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0050257-28.2009.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
DECISÃO
Vistos etc.
Argumenta a executada que há valores que já foram pagos e que não foram deduzidos pelos exequentes para fins de prosseguimento da execução, pelo valor residual, informando estar apresentando planilha com tais valores devidamente anexada a sua manifestação.
Desta forma, verificando os autos, não foi localizada tal planilha.
Em função destes fatos, determino a intimação da executada para que informe e comprove os valores da presente condenação que já efetivamente foram quitados, com a apresentação da respectiva planilha.
Após, dê-se vista aos exequentes para, no prazo de 15 dias, esclarecer o valor do débito na presente data, atentando-se para a dedução de eventuais valores já pagos.
P. I.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009677-50.2017.8.22.0001
AUTOR: EDIPO RABELO BARBOSA CPF nº 000.365.582-22, AC JI-PARANÁ 8329, ESTRADA DO AEROPORTO, ZONA RURAL CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
O feito encontra-se aguardando a produção de prova pericial emprestada. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até a elaboração do laudo pericial nos autos n. 7009552-82.2017.8.22.0001 que tramita na 1º Vara de Fazenda Pública.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978

ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA

SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7004136-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0009956-29.2015.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLER, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771
DECISÃO
Considerando a petição do Estado de Rondônia ID: 23321905 fls. 221. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após intimem-se o Requerente para dizer em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0201316-39.2004.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: F. F. D. M., S. C. M., E. G. S., G. M. D. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23527803, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até vindas as informações da Caixa Econômica Federal e da COGED.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002186-55.2018.8.22.0001
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
No ID n. 22531263, informa o requerente que o requerido não está providenciando o cumprimento da SENTENÇA, com a entrega da medicação determinada.
Ato contínuo, no ID n. _____, há informação quanto à disponibilização da medicação ao paciente.
Assim, com relação a este fato, determino a intimação do autor para esclarecer se a medicação lhe está sendo dispensada de forma correta, nos termos da SENTENÇA prolatada.
Com relação à alegação de que a SENTENÇA extinguiu o feito sem julgamento do MÉRITO, não merece prosperar, visto que a mesma julgou o MÉRITO do pedido autoral, acolhendo-o em parte.
Em relação a ausência de justificativa para deixar de condenar o requerido em honorários processuais a serem pagos pelo Estado, o entendimento deste juízo acompanha o entendimento do STJ, nos termos da sumula n. 421, a saber:
Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.(Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)
Desta forma, recebo os embargos de declaração eis que tempestivos, conhecendo-os para que na parte dispositiva da SENTENÇA, conste:
"Sem honorários, conforme entendimento constante da Sumula n. 421 do STJ e sem custas judiciais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário."
P. R. I.
17 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044766-03.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Requerido não foi localizada pelo oficial de justiça, conforme registrado na certidão ID 23608670.
Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o Município se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, apresentando, se for o caso, endereço do Requerido, a fim de seja citado e intimado para participar da nova solenidade a ser realizada.
Redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2019 às 11:00 horas.
Intime-se as partes. Cumpra-se
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021599-23.2011.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
RÉU: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009376-74.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ISMAELINO ALVES POSTIGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ADALBERTO GRIGORIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos foram remetidos a esse Juízo devido ao declínio de competência, e tiveram como fundamento a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009.
Recebo os autos para processamento e julgamento.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como manifestar-se sobre a petição do DETRAN/RO ID: 18900835.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
31 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009376-74.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ISMAELINO ALVES POSTIGO
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, ADALBERTO GRIGORIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficao Requerente, por meio de seu procurador, intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como manifestar-se sobre a petição do DETRAN/RO ID: 18900835. em prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Eraclides Silva
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000477-67.2014.8.22.0601
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Dano Material proposta por Edson Lourenço da Silva em face do Estado de Rondônia.
Diz que é proprietário do veículo GM Corsa Sedam, placa NCI 2007 de cor preta. Informa que no dia 14/02/2012 o veículo fora estava sob a posse do Sr. Samuel Leite de Lima quando fora abordado por duas pessoas armadas que subtraíram o veículo. No dia 15/10/2012 o requerente compareceu a 2ª Delegacia de Polícia Civil e registrou o boletim de ocorrência nº 12E002012152.
Que no dia 23/01/2013 o veículo fora localizado pela Polícia Militar, sendo entregue na central de flagrantes, ocorrência policial n. 582-2013. Após, encaminhado para perícia técnica, tendo em vista ter tido sua placa adulterada. Em seguida o veículo fora encaminhado ao depósito da SESDEC mediante ofício n. 605/2013/IC de 07/03/2013.
Afirma que no dia 27/01/2014 a autoridade policial, Delegado Alessandro Bernardino, expediu termo de devolução/restituição n. 23/2014 do bem ao proprietário. No entanto, quando chegou ao local para retirar o veículo, contatou-se que o veículo havia sumido, e que o servidor não souber informar o que teria ocorrido. Assim, registrou ocorrência policial n. 14E1006000559 no dia 03/02/2014.
Diante da responsabilidade civil do Estado de Rondônia requer o reparo do dano material e moral que está sofrendo. Anexou documentos.
Contestação do Estado de Rondônia ID: 82635. Não há preliminares.
No MÉRITO alega inexistência do dever de indenizar por ausência de conduta ilícita dos agentes públicos. O requerente não logrou demonstrar a ocorrência de omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes estatais.
Alega ainda que o fato ocorreu por fato exclusivo de terceiro e, por consequente, houve rompimento do nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta estatal. O veículo fora furtado por pessoa que não integra os quadros da Administração Pública, ou seja, fato exclusivo de terceiro que constitui casa de exclusão da responsabilidade civil do Estado.
Que no caso de procedência do pedido, pelo princípio da eventualidade, a indenização a ser fixada deve levar em consideração o fato do dano ter sido causado por terceiro, pessoa estranha ao aparato estatal. Requer que seja fixada em patamares mínimos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte demandante.
Requer seja julgado improcedente o pedido formulado e, subsidiariamente, na hipótese de condenação requer a fixação de indenização em patamares mínimos. Não juntou documentos.

Réplica ID: 3201778. Afirma se indiscutível que a conduta omissiva do Estado resultou na violação do direito do requerente, causando dano material alegado, devendo ser imputada a este culpa in vigilando, uma vez que tinha o dever de resguardar e zelar pelo bem que estava sob sua guarda até que fosse devolvido ao proprietário.

Diz que não deve ser acatada a alegação de ser fato exclusivo de terceiro. O local onde se encontrava o veículo tem apenas um acesso, e que tal acesso é resguardado por vigilantes, restando demonstrado que houve omissão do dever de vigilância.

Em relação ao quantum indenizatório, não deve ser acatado. O valor requerido foi calculado pela tabela FIDE, que deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo ressarcimento. Pugna pela procedência dos pedidos elencados na exordial. Não juntou documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da Fazenda Público ID: 22710723, ante a incompatibilidade de representação de terceiros no âmbito do Juizado Especial.

Recebidos os autos, convalidado os atos anteriormente praticados e intimadas as partes para dizerem em termos de provas. As partes informam que não têm outras provas a produzirem.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação ordinária intentada pelo autor em desfavor do Estado de Rondônia, onde pretende obter a condenação do requerido ao pagamento de dano material sob o argumento da teoria do risco, responsabilidade objetiva dos entes estatais.

Pois bem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, de forma clara a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores dos danos, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que:

"As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público (ARE: 942518 MG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 27/01/2016)."

Cumpre-se destacar que na responsabilidade objetiva, não precisa da comprovação da culpa do agente público ou do ente estatal, a vítima deve comprovar que o dano foi provocado pela falha na prestação do serviço, ou seja, a relação de causa e efeito.

Assim, para ocorrer o dever de indenizar do Estado, necessário se faz que exista um dano e uma ação causadora desse dano, ou seja, um nexo de causalidade, elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade.

O ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilização do Estado afigura-se como objetiva, ou seja, independe de se perquirir acerca do elemento subjetivo da culpa, bastando, para tanto, restar verificado sua conduta, o dano e o nexo causal entre ambos os elementos. 2. O nexo causal constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. É o vínculo entre a conduta e o resultado. Constitui o segundo pressuposto da responsabilidade civil, ou seja, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. 3. Os documentos juntados aos autos evidenciam as avarias ocorridas no veículo apreendido, decorrentes da má conservação pelo ente estatal. 4. Demonstrado o nexo de causalidade entre as avarias ocorridas no veículo (dano) pela falha da prestação do serviço (conduta), deve o ente estatal ser responsabilizado pelos danos materiais. (TJ/DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/06/2017)."

No caso dos autos, a questão tange-se a análise da responsabilidade civil do Estado de Rondônia pelo furto/sumiço do veículo do requerente do pátio da SESDEC.

Consta dos autos que em 14 de fevereiro de 2012 o veículo do autor fora roubado, e, posteriormente em 23 de janeiro de 2013 a Polícia Militar localizou o veículo, conforme ocorrência policial n. 582/2013. Após a realização dos exames periciais o bem ficou depositado no pátio da SESDEC. Expedido termo de devolução n. 23/2014 no dia 27 de janeiro de 2014, o requerente compareceu para retirar o bem, porém o veículo não se encontrava no pátio da SESDEC.

Por certo, é incontroverso que o veículo do autor fora apreendido pela Polícia Militar conforme demonstram os documentos, e que após a apreensão o veículo foi depositado no pátio da SESDEC, entretanto, quando o requerente foi retirar o veículo, que se encontrava na posse e guarda do Estado, o bem não foi localizado.

Resta, portanto, evidente que o Poder Público, tendo a guarda do veículo do autor, deveria ter exercido com diligência seu dever de cuidado em relação ao bem apreendido. Desse modo, não agiu e deverá arcar com o dano correspondente, uma vez que o furto do bem apreendido ocorreu no pátio da SESDEC.

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MOTORISTA QUE DIRIGIA SEM HABILITAÇÃO. LICENCIAMENTO ATRASADO. FURTO NO PÁTIO DO DETRAN. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado o furto do veículo no pátio do DETRAN, devida a indenização pelo prejuízo material acarretado à proprietária do bem, pois não cuidou o apelante de zelar pela coisa e, era seu dever fazê-lo. Recurso não provido. (TJ/MT. Ap 46937/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015)."

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MOTOCICLETA APREENDIDA NO PÁTIO DO DETRAN. FURTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. VALOR DO BEM CONFORME A TABELA FIPE. GASTOS REALIZADOS COM LOCOMOÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que a motocicleta foi furtada no pátio do Ciretran é devida a indenização pelo dano material sofrido. O valor indenizatório relativo à perda do bem, deve tomar por base a importância da cotação da Tabela FIPE, utilizada amplamente e que reflete os preços médios de mercado na época dos fatos. (TJ/MT. Ap 163349/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/06/2017, Publicado no DJE 04/07/2017)."

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em diversos julgados consolidou entendimento que o ente público é responsável pelo veículo que está sob sua guarda, devendo responder por danos ou avarias ocorridas aos bens:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MOTOCICLETA APREENDIDA E DEPOSITADA NO PÁTIO DO DETRAN. FURTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. É responsabilidade do Detran a indenização de proprietário de motocicleta que foi apreendida e recolhida no pátio daquele e de lá despareceu. O fato do Detran possuir contrato de vigilância com empresa privada não o isenta da responsabilidade, apenas lhe garante direito de regresso. O valor da indenização por danos materiais deve ser o da nota fiscal da compra da motocicleta e não o da tabela FIPE, pois o bem havia sido adquirido poucos

meses antes do furto. (TJ/RO - RI: 00010972920128220001 RO 0001097-29.2012.822.0001, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 08/03/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/03/2013)."
"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES AFASTADAS. DESAPARECIMENTO DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA SOB A GUARDA DO DETRAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. (Recurso Inominado, Processo nº 0004184-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017)."
"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. FURTO VEÍCULO DO INTERIOR DO PÁTIO DO DETRAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. NECESSÁRIA EXASPERAÇÃO INDENIZAÇÃO SEGUNDO A ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CARÁTER RESSARCITÓRIO E PEDAGÓGICO. (TJ/RO - RI: 00036139420148220601 RO 0003613-94.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 30/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2016)."
"JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MOTOCICLETA APREENDIDA E GUARDADA EM DEPÓSITO ESTATAL. OCORRÊNCIA DE AVARIAS COM O BEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Restou comprovado que a motocicleta estava em poder do Estado de Rondônia, bem como que essa fora depenada no pátio em que estava sendo guardada. Não restando demonstrada qualquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, o Estado deve responder pelos danos decorrentes do furto de peças e avarias causadas em veículos que estão sob sua guarda. (TJ-RO - RI: 00070179020138220601 RO 0007017-90.2013.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015)."
Restou comprovado, por tudo que existe nos autos, que o veículo encontrava-se em poder do Estado de Rondônia, bem como, que foi furtado do pátio da SESDEC.
O Estado de Rondônia, por sua vez, não apresenta aos autos alguma excludente que afastasse sua omissão consistente no furto/sumiço ocorrido. Limita-se a questionar que o furto/sumiço teria sido praticado por terceiro. Dessa forma, não restando demonstrada qualquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, o Estado deve responder pelos danos decorrentes do furto do veículo.
Assim, o requerente faz jus a indenização pelos danos materiais sofridos, tomando por base a importância da cotação da Tabela FIPE de março de 2014, pois o veículo encontrava-se sob a guarda e responsabilidade do Estado.
Por fim, no que diz respeito à indenização por danos morais, o requerente fundamenta na exordial o suposto dano moral sofrido, todavia, nos pedidos não consta pedido de condenação do requerido nesse sentido.
Assim, em observância ao princípio da congruência, não poderá o magistrado conceder a mais ou diferente do que foi pedido, conforme art. 492 do Código de Processo Civil:
"Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO."
Além disso, o furto de veículo não viola o direito a honra, não ocorrem sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do requerente, o que torna indevida a indenização por danos morais, possibilita, apenas, indenização por danos materiais.
DISPOSITIVO:
Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PROCEDENTE o pedido de dano material do requerente, pois revelado com suficiência o nexo causal a justificar a pretensão indenizatória. Resolvo o feito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R$ 15.804,00 (quinze mil, oitocentos e quatro reais), correspondente ao preço do veículo na cotação da Tabela FIPE março de 2014, época dos fatos, valor este que deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o transito em julgado. Vindo recurso, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
21 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000852-18.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:J. E. de S. D. F. L. R.
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Olympio Lopes dos Santos Neto (103-B), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Carga:
Fica a advogada Laura Cristina Lima de Sousa telefone intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0082309-32.2009.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. N. de S. M.
Advogado:Ana Cristina Fortaleza InÁcio (OAB/RO 7369), José Cláudio Nogueira de Carvalhlo (RO 8906)
Carga:
Fica o advogado José Cláudio Nogueira de Carvalhlo (RO 8906) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000657-33.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. E. de S. D. F. L. R. M. A. da S.
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111)
Carga:
Fica a advogada Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666) intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000015-84.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. V. da S. A.
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Assistente - (ativo):J. B. L. M.
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Carga:
Fica o advogados Orlando Ribeiro do Nascimento OAB/RO177 intimado a devolver os autos no prazo de 24, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010358-20.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, LIDIANE COSTA DE SA OAB nº RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB nº RS17973
INVENTARIADO: MARIA TAVARES RAMOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Já estando o inventário em fase final, vieram aos autos informação de que o viúvo meeiro pretende formalizar por termo nos próprios autos a cessão de direitos hereditários em favor dos filhos (Num. 23725558).
2. Em relação ao pedido da parte, esclarece-se que a renúncia translativa de herança, que equivale a doação é diferente da renúncia abdicativa de bens em inventário. Caio Mario da Silva Pereira (2005, pp. 59-60) leciona:
"Ao propósito, costuma-se distinguir da renúncia abdicativa a chamada renúncia translativa, que implica a transmissão a determinada pessoa, designada pelo renunciante. A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia, ao passo que a segunda (translativa ou translatícia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido."
Existem dois tipos de renúncia. Na renúncia translativa há transmissão em favor do herdeiro que, recebendo seu quinhão, por sua vez, transfere-o a um terceiro, ocorrendo duas transmissões a ensejar incidência de tributo. Comumente, a fim de evitar incidência de imposto, muitos indivíduos optam, sempre que possível, pela renúncia abdicativa, em favor do monte-mor.
O ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), como o nome evidencia, incide tanto em caso de transmissão tendo como causa a morte, bem como no ato de doação. O imposto é de competência e fiscalização do Fisco estadual.
Nessa senda, incorreta a afirmação da parte de que pode-se formalizar a cessão de direitos hereditários por termo nos próprios autos, visto que o que se pretende é a doação (renúncia translativa), sendo que o que a Lei autoriza que seja formalizada por termo nos autos é a renúncia abdicativa. Veja-se a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. RENÚNCIA TRANSLATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENÚNCIA ABDICATIVA, A QUAL A LEI AUTORIZA QUE SEJA FORMALIZADA POR TERMO NOS AUTOS. De acordo com o art. 1.793 do CCB, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada mediante escritura pública, sendo descabida a sua realização por termo nos autos do inventário, na medida em que a ela não se aplica o disposto no art. 1.806 do CCB, o qual trata tão somente da renúncia abdicativa, pura e simples. Precedentes do STJ. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078893211, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078893211 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/10/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2018).
Portanto, a cessão dos direitos hereditários por doação deve operar-se por meio de escritura pública, conforme art. 1.793, do Código Civil, que dispõe que "o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública", diferente do que consta no art. 1.806, também do Código Civil, que dispõe que "a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial", o qual trata da renúncia propriamente dita (abdicativa), o que não é o caso.
3. Portanto, intime-se a parte autora para apresentar escritura pública de cessão de direitos hereditários/doação e o respectivo comprovante de recolhimento do imposto devido (ITCMD), o qual será remetido para apreciação da Fazenda Pública.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048501-44.2018.8.22.0001
AUTOR: F. R. A. V.
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904
RÉU: DARLINE ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA, HUGO RAFAEL LIMA VIEIRA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 12/03/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7004555-56.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. E. A. D. S.
EXECUTADO: R.S.D.S.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES - AM8926
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM3.739
ATO ORDINATÓRIO
Fica o executado intimado, por via de seus advogados, para: 1) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, comprovando nos autos o recolhimento. O não pagamento, no prazo fixado, ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. 2) Em igual prazo, deverá efetuar o pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0009425-96.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. N. F. D. S., L. F. D. S., D. F. D. S., T. F. D. S. G., P. F. D. S., M. F. D. S., R. F. D. S., L. F. D. S., P. F. D. S., A. F. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464
INVENTARIADOS: J. R. D. S., E. F. C.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DO ANDAMENTO DO PROCESSO.
Este processo está suspenso, aguardando DECISÃO final nos autos n. 0008317-15.2011.8.22.0001 – 8ª Vara Cível, o qual se encontra na instância superior, desde 26/02/2015, ou seja, há quase quatro anos.
Não há razoabilidade em tal situação.
Com a suspensão, buscou este Juízo precisar o quinhão de cada herdeiro em valor exato conforme a DECISÃO do processo de desapropriação acima reportado, inclusive em benefício de cada sucessor, para fins de pagamento de despesas afetas ao inventário.
É o que se vê do DESPACHO de fls. 233/234 (do processo físico digitalizado).
Tal não ocorrera, sendo possível, após delongado período de espera/suspensão, prosseguir-se com este Arrolamento, partilhando-se PERCENTUAL do patrimônio como quinhão de cada herdeiro. Assim, seja o imóvel, ou seja o valor "x" ou "y" da desapropriação quando do trânsito em julgado da DECISÃO da 8ª Vara Cível, o percentual de cada herdeiro será sempre o mesmo. Bastará, então, conta aritmética para definição de quinhão.
Assim, considerando o plano de partilha de fls. 137/140 (do processo físico digitalizado), e as certidões negativas apresentadas na oportunidade, bem como considerando a manifestação da Fazenda Pública Estadual pela isenção do imposto - ITCD (fls. 255), determino que este Feito volte a seu curso regular.
2. DO VALOR DA CAUSA.
Defiro o pleito dos sucessores de fl. 136, item 1 (do processo físico digitalizado), e determino a anotação do valor da causa em R$ 404.545,36.
Promova a CPE o necessário e pertinente.
3. DO INVENTARIANTE.
Na forma do pedido do item 3 de fl. 136, e com fulcro no art. 617, I, do CPC/2015, NOMEIO inventariante o Senhor PAULO FREIRE DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017435-46.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ANDERSON CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: KESIA CRUZ MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERIDO: KLINGER SAMUEL NONATO FREIRE PAULINO DE SOUZA OAB nº RR1682
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio com guarda dos menores
O requerente, instado a se manifestar em réplica, requereu a inclusão de mais um pedido, qual seja, guarda unilateral da menor A. B. M. de S. em seu favor.
Considerando que a requerida já contestou o pedido e o feito ainda não foi saneado, manifeste-se a requerida acerca do pedido formulado pelo autor no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 329, II, do CPC.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7036707-26.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOSE PEREZ DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS, MARISTELA PEREZ DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉU: JOSE PRESCILIANO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
JOSE PEREZ DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS e MARISTELA PEREZ DE JESUS requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de PASEP, depositados no Banco do Brasil, que estariam disponíveis em favor de José Presciliano de Jesus, falecido em 12/09/2012. Informaram que são filhos do falecido e que os demais bens deixados já foram inventariados extrajudicialmente.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao PASEP em nome do falecido, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 24006944).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Sem custas finais.
Expeçam-se os alvarás e arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7027319-02.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTES: MARIO JUNIOR COSTA VIRGOLINO, MAELA COSTA VIRGOLINO CARVALHO, MARGARIDA DO CARMO COSTA, MAICON BARROS VIRGULINO, BRUNO BARROS VIRGOLINO, ANA MARLUCE BARROS VIRGOLINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
SENTENÇA
MARIO JUNIOR COSTA VIRGOLINO, MAELA COSTA VIRGOLINO CARVALHO, MARGARIDA DO CARMO COSTA, MAICON BARROS VIRGULINO, BRUNO BARROS VIRGOLINO, ANA MARLUCE BARROS VIRGOLINO requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de Gratificação Especifica de Atividade Docente, conhecido como GEAD, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça sob o nº ExMS 10424 – 2006/0180746-2 (RPV nº 3250, processo nº 2016/0237664-0) que estariam disponíveis em favor de MÁRIO PINHEIRO VIRGOLINO, falecido em 15/03/2014. Informaram que são viúva, ex companheira e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 23951810).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Outrossim, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id. 19758484). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos. Defiro também a dedução do valor a levantar, dos honorários advocatícios, na forma dos contratos advocatícios acostados aos autos.
Após o recolhimento das as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046900-03.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
RÉU: F. P. G.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23941398.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos.
A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, à míngua de prova inequívoca do parentesco.
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019 às 08:30h.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016479-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. P. D. S., K. K. P. D. O.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
EXECUTADO: L. C. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
A parte requerida já foi intimada (id. 20747561) e apresentou justificativa com proposta de parcelamento do débito, que não foi aceita pela requerente.
Se assim, indefiro o requerimento para citação por telefone, conforme requerido na petição de id. 23761286.
Em prosseguimento, informe a autora, por meio de planilha detalhada, o valor do débito alimentar atualizado, bem como o endereço da executada, a fim de que seja expedido o respectivo MANDADO de prisão.
Cumpra-se em 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7020497-94.2018.8.22.0001
AUTOR: A. V. R.
Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591 e Edésio Vasconcelos de Resende
RÉU: M. DO S. G. F.
Advogado do Requerido: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495) e Jose Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICAM AS PARTES, através de seus Advogados, INTIMADAS para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial (DNA), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. F. R. E. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente, por intermédio de seu patrono, acerca da expedição do Alvará de id. n. 24087383, bem como para nos termos do DESPACHO de id. n. 23887636, manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048395-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. M. S. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte inventariante, por meio de seu patrono, acerca da expedição do Termo de Compromisso de Inventariante de id. n. 24114095, bem como para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025102-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILMARA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA
Endereço: OSVALDO ARANHA DE 1500 ATE 1807, 1722, (Cj Chagas Neto) - até 1806/1807, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-420
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DILMARA SOUZA DA COSTA, requer a decretação de Curatela de ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “DILMARA SOUZA DA COSTA e ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA promoveram ação de modificação de curatela do interditado ROSINALDO SILVIO SOUZA. Informou que a sua atual curadora nomeada, sra ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA, mãe da primeira autora e irmã do requerido, foi diagnosticada com esclerose, tornando-se incapaz de dar continuidade no atendimento necessário ao curatelado. Informa, ainda, que o curatelado já convive há 12 anos com a família da autora e que os irmãos do requerido concordam com a nova nomeação da postulante ao cargo. A curatela provisória foi indeferida (id.17607312), sendo determinada a realização de estudo técnico. O Estudo Técnico está no ID. n.º 21863469. A primeira Requerente informou o falecimento da atual curadora (ID 21981561). Houve manifestação do agente do Ministério Público no id. 22285296, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora, conclui-se que o curatelado não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, conforme documento inserido sob o ID n.º 19408617. No Estudo Técnico, verificou-se que a requerente vem sendo a responsável pela prestação dos cuidados necessários ao interditando, conforme evidenciou “Do ponto de vista social, constatamos que ao Sra. Dilmara vem desempenhando com êxito a tarefa de atender os tios maternos em questões de alimentação e bem-estar, sendo possível perceber que ambos tem a disposição todos os recursos necessários, para garantir a sua sobrevivência e bem-estar”. Os elementos de prova produzidas nos autos demonstram que a autora é a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela do mesmo, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Por derradeiro, convêm pôr em relevo que a atual curadora veio a óbito, conforme mencionado no estudo do caso e comprovado por meio da certidão de óbito inserida no ID 21981597. Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser mantida a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e mantenho A CURATELA do(a) requerido(a) ROSINALDO SILVIO

SOUZA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe sua nova curadora a requerente, sua sobrinha, DILMARA SOUZA DA COSTA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas finais. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031687-54.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: N. R. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE IVAN ARRAS EVARISTO
INTIMAÇÃO À INVENTARIANTE - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da inventariante, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id nº 23799480: "Manifeste-se a inventariante quanto à cota lançada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias, providenciando o necessário. Em igual prazo, considerando que houve o recolhimento do ITCD, promova a juntada da respectiva DIEF, relativa ao imposto pago, para que a Fazenda Pública possa se manifestar quanto ao pagamento. Após, dê-se nova vista ao MP. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008748-80.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: AMELIA PASSOS RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
INVENTARIADO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Cuida-se de inventário dos bens deixados por PEDRO PAULO RODRIGUES.
A herdeira Francisca Rodrigues dos Santos, única herdeira não representada pelo advogado da inventariante, foi devidamente citada (ID: 23192787) e apresentou impugnação (ID:23718434).
1. Manifeste-se a inventariante acerca da impugnação de ID:23718434, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, em igual prazo, deve a inventariante cumprir na íntegra o item "2" do DESPACHO de ID: 21716355, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001887-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
RÉU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA promovido por FRANCISCA DAS CHAGASDA SILVA VIEIRA.
Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal; regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.
Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação.
Registro que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001921-19.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. S. Q. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
REQUERIDO: K. F. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta,

apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc;
2) Esclarecer se na constância da alegada união estável foram adquiridos bens. Em caso positivo, discriminá-los e indicar-lhes o valor;
3) Esclarecer se pretende, ou não, o pedido de "medida de proteção com urgência" (ID: 24133141 p. 3 de 6), pois embora a requerente o mencione, não consta em seus pedidos;
4) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.).
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001836-33.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar:
1) Declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
2) Considerando a informação contida na certidão de óbito, informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
3) Recolher as custas processuais.
4) Documento pessoal do autor.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001905-65.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. F. D. C. O.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉUS: J. A. F. D. O., A. P. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Os alimentos em favor do menor J. A. F. de.O. foram fixados pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0004408-84.2010.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035962-46.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
RÉUS: F. B. P., V. D. B. G.
F. B. P. B. representado por VANESSA DANIELI BORGES GARCIA - rua Aroeira n.5537, Apto. 01, Bairro Cohab Floresta, nesta Capital, CEP 76.808-020
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
A fim de se evitar futura arguição de nulidade, e por se tratar de direito indisponível, intime-se a requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do aditamento do pedido formulado pelo autor em audiência (art. 329, II, do CPC).
Encaminhe-se cópia da inicial/emenda e da ata de audiência.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001978-37.2019.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: A. C. B. C., A. C. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
ADVOGADOS DOS:

DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha bens, guarda e alimentos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0008070-85.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: Clementina Gomes Flores
INVENTARIADO: Espolio de Maria das GraÇas Gomes Flores
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23744446: Intime-se o inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual, comprovando o pagamento da multa pelo atraso de abertura de inventário, bem como ITCD remanescente, em 15 dias.
Cumprida a determinação supramencionada, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012004-31.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23342167: Considerando que o IPAM juntou os documentos de id.'s nº 22154846 e nº 22154893 em sigilo, excepcionalmente, inclua-se o processo como segredo de justiça. Após, retire o sigilo dos documentos supramencionados e intime-se o requerente para manifestar-se, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025515-96.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: E. C. F., E. C. F.
EXECUTADO: E. D. S. F.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 23793669: Defiro o requerimento. Cite-se o executado por edital (prazo 20 dias), para o pagamento do débito, no prazo legal. Caso o executado não comprove o pagamento ou impossibilidade de fazê-lo, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para promover sua defesa, se for o caso.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051463-74.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOSE DE ARRUDA FILHO
REQUERIDO: ELIANE CEZARIO DE ARRUDA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: ELIANE CEZARIO DE ARRUDA - Endereço: Rua Joaquim Nabuco, - de 1840 a 2300 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOSE DE ARRUDA FILHO, requer a decretação de Curatela de ELIANE CEZARIO DE ARRUDA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
Vistos e etc.
JOSE DE ARRUDA FILHO, por meio de advogados regulamente constituídos, propôs a presente ação de Curatela em face de ELIANE CEZÁRIO DE ARRUDA, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que: a) é irmão da requerida; b) a requerida é portadora do Transtorno Afetivo Bipolar, sendo incapaz para os atos da vida civil. Juntou documentos. Requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Emendou a petição inicial, esclarecendo que a requerida não possui bens e anexando comprovante de rendimentos do requerente e o titulo eleitoral da requerida (id nº 16178598, id. n° 16178599, id. n° 16178600 - pp. 1-3, id. n° 16178601, id. n° 16178603 e id. n° 16178604 - pp. 1-3). Emenda a petição inicial, comunicando que a requerida recebeu alta médica hospitalar e comprovando o recolhimento das custas iniciais (id. n° 16613048, id. n° 16613062 e id. n° 16613066). Citada e intimada (id nº 17598391), a requerida foi apresentada à entrevista. O requerente foi ouvido em audiência (id. nº 17922208 - pp. 1-5). O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral sustentando que em caso de procedência, deve ser observado os limites da curatela, em razão das inovações da lei nº 13.146/2015 (id nº 18707605 - pp. 1-3). O requerente apresentou impugnação à contestação (id. n° 19848668 - pp. 1-2). Laudo pericial psiquiátrico (id nº 20185763 - pp. 2-4). O requerente concordou com o laudo pericial e requereu a procedência do pedido (id nº 20803939). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id nº 21803383 - pp. 1-4). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de curatela. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que,

embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado); III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – (Revogado); V- os pródigos. Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo: Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenvald: [...] A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015. [...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da DECISÃO apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v. 10). O Novo Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747. Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da interditanda, como no presente caso em que o requerente é o irmão da curatelada. No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que a requerida necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. De plano, deve ser estabelecido que a entrevista foi realizada. Além disso, outros elementos de prova foram trazidos ao processo, afastando qualquer dúvida sobre situação da requerida. A propósito, a perícia psiquiátrica, que estabeleceu a incapacidade da requerida: [...] LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO a) O(A) interditando(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental Qual RESPOSTA: Sim. Conforme CID -10: F31 (Transtorno Afetivo Bipolar) b). O(A) interditando(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua v o n t a d e Q u a l RESPOSTA: Sim. Conforme CID -10: F31 (Transtorno Afetivo Bipolar) c) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens RESPOSTA: Não. d) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger s u a p e s s o a a a d m i n i s t r a r s e u s b e n s RESPOSTA: Oriento pela incapacidade total e permanente. e) A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente RESPOSTA: Permanente. f) Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado RESPOSTA: Não se pode precisar tempo e oriento pela incapacidade total e permanente. [...] (id nº 8557615 - págs. 2/3 - laudo pericial psiquiátrico). Nesse passo, não se tem dúvida que a requerida, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-la na prática de atos da vida civil. O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, destacando: Dessa feita, verifica-se que estão reunidos todos os requisitos autorizadores para nomeação de curador à requerida, sendo o requerente pessoa legítima ao exercício do encargo (CPC, art. 747, II), consoante as provas encartadas nos autos, devendo lhe ser advertidas as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15. [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, manifesta-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, a fim de que o Sr. José de Arruda Filho seja nomeado curador da incapaz, Eliane Cezário de Arruda, devendo bem desempenhar o encargo, nos termos da legislação civil, advertindo-lhe as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15. [...] (id nº 21803383 - pp. 3-4). Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio. Sobre o alcance da curatela, com as inovações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaco trechos da SENTENÇA proferida pela Juíza Coraci Pereira da Silva, em 21/03/2016, nos autos 1831/2015-201502991920, Comarca de Rio Verde-GO: [...] O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Quanto as provas produzidas aos autos, deverão ser analisadas com prudência para se chegar a uma DECISÃO justa, de forma a preservar de maneira primordial os direitos inerentes à personalidade e a liberdade do interditando e também patrimonial. Para isso, o legislador deixou ao julgador a liberdade de formar seu juízo de valor com base no livre convencimento motivado, dispondo no artigo 371 do CPC. A interdição de uma pessoa para os atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. A propósito, o entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. A FINALIDADE da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a CONCLUSÃO da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016). Portanto, podemos observar que com o advento da Lei 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional à necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Com esta nova mentalidade, a Lei veio efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando o olhar para o ser com limitação para seus negócios, de forma a visualizá-lo como sujeito de direitos e não como objeto caracterizado como incapaz, termo este de

cunho pejorativo que pode ser definido como: “impossibilitado, inapto, inepto, inábil”. Atributos estes que dirigidos a uma pessoa, com o mínimo de discernimento, poderá ferir seu caráter, honra e afetar negativamente, sua personalidade e auto estima. A curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. [...] Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a requerida não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Além da impossibilidade de realização de atos patrimoniais e negociais, verifica-se que, na verdade, a requerida não tem discernimento necessário para outros atos da vida civil, incluído o exercício do voto, conforme expressamente destaca o laudo pericial psiquiátrico: [...] m) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto RESPOSTA: Não. [...] (id nº 20185763 - p. 3) A possibilidade de suspensão dos direitos políticos é matéria a ser verificada pela Justiça Eleitoral, até porque já houve deliberação a respeito pelo TSE, nos autos de Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – SALVADOR – BAHIA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que se concluiu pela cessação das anotações das suspensões de direitos políticos, após o advento da Lei nº 13.146/2015, destacando: a) a comunicação recebida no âmbito desta Justiça especializada, relativa à suspensão de direitos políticos decorrente da incapacidade civil absoluta consagrada no inciso II do art. 15 da Constituição, por força da nova redação do art. 3º do Código Civil dada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, não mais deverá ser anotada nos históricos de eleitores no cadastro; [...] No mesmo sentido, o Provimento Nº 4/2016 – CRE/COORCRE, do Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RO, estabelecendo: [...] Art. 3º Acrescentar os seguintes incisos ao item 11.9 do Manual de Práticas Cartorárias: VII – Devem as zonas eleitorais absterem-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta no cadastro eleitoral, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.146/2015. [...] Assim, de nada adiantaria este juízo decidir a respeito do assunto, já que não teria qualquer efetividade ante a deliberação administrativa do TRE/RO pela não anotação nos cadastros daquela justiça especializada. Por outro lado, não se pode olvidar que existe situação de fato, pois a curatelada não tem discernimento necessário para votar, de modo que o exercício desse direito poderá trazer prejuízos a ela própria. Para exemplificar, cito as seguintes situações: a) a clara probabilidade de ser ela usada por terceiro para votar nesse ou naquele candidato; b) aplicação de sanções em decorrência de não exercitar o direito de votar. Diante desse quadro, não me resta outro caminho senão encaminhar cópia da presente SENTENÇA e do laudo psiquiátrico ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, para que tomem as providências que entendam cabíveis à proteção do curatelado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio JOSE DE ARRUDA FILHO, para exercer o encargo de curador de sua irmã ELIANE CEZÁRIO DE ARRUDA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. n° 16613062). Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0007926-14.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968, ORLANDO NUNES PINHEIRO OAB nº RO1445
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GILENO UMBELINO BARBOZA, Simone Umbelino Barbosa de Lima, PATRICIA UMBELINO BARBOZA, Vanessa Umbelino Barboza
INVENTARIADO: MARIA DO CARMO UMBELINO BARBOZA
DESPACHO:
1. PETIÇÕES DE ID.’S Nº 23679898 E Nº 23795578: Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação quanto ao recolhimento do ITCD.
2. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada das últimas declarações.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050306-66.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXEQUENTES: M. J. M. D. S., C. L. D. S. M.
EXECUTADO: A. P. D. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046970-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADELSON DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ADEMIR DA SILVA UCHOA, ELZA DA SILVA UCHOA, ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS, MARIA ROMILDA UCHOA NOLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INVENTARIADO: LUZIA DA SILVA UCHOA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Inventariante, diretamente do PJe, e comprovar a assinatura do termo.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032228-87.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: LUZIA VICENTE DALFIOR BEARIS
DESPACHO:
Da análise dos autos verifico que o Banco Bradesco não respondeu ao ofício de id. nº 21365632, assim, intime-se a requerente para acompanhar o trâmite do documento junto à instituição trazendo aos autos a reposta do Banco ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7022424-95.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: I. S. D. R.
INTERESSADO: G. H. R. B.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23907938: Defiro o requerimento, expeça-se novo termo de curatela provisório com prazo de 180 dias.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto a petição de id. nº 23718073 - pp. 1-8.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7015170-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: D. S. D. S.
REQUERIDO: E. M. O. D. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000240-19.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSELEI DE MELLO OAB nº RO6264, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDA DA GLORIA ALVES DE LIMA, MILENA ALVES DOS SANTOS, MIRELA ALVES DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE ALMIR DOS SANTOS
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23796674: Da análise dos autos verifica-se que a petição está assinada somente pelo advogado da meeira e das herdeiras menores. Ademais, existem débitos tributários junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal. Assim, para a pretendida homologação, intimem-se as interessadas para tomarem as seguintes providências, em 30 dias:
a) a inventariante e as demais herdeiras maiores manifestarem expressamente sobre o novo esboço de partilha;
b) manifestarem quanto ao pagamento dos débitos tributários, comprovando o pagamento ou requerendo o que entenderem de direito;
2. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043830-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELA IZIDORO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERENTE: SAMUEL ANDRADE NUNES
Intimação DO REQUERENTE
Ficam os requerentes intimados a comparecerem à CPE e retirerem o MANDADO de Averbação.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0006650-40.2015.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: J. N. D. O.
RÉUS: M. D. F. N. D. C., C. A. D. O., C. E. E., L. L. D. S., I. E.
PESQUISAR SIEL, INFOJUD e BACENJUD:
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23727823: Defiro parcialmente os requerimentos constantes na petição supramencionada. Procedi a pesquisas nos cadastros da Receita Federal do Brasil, do TRE/RO e do Banco Central, pelos sistemas INFOJUD, SIEL e BACENJUD. Verifiquei por meio do sistema BACENJUD que a requerida LUSIANA LIMEIRA DA SILVA tem endereço certo na Rua Tiradentes, n. 1400, Bairro São Cristóvão, em Humaitá-AM. No tocante ao TRE/RO, pelos dados constantes nos autos, ela não consta como eleitora. O endereço constante no INFOJUD é o mesmo constante da inicial. Seguem, em anexo, os relatórios. Assim, depreque-se a sua citação, nos termos do DESPACHO de id. nº 18924546 - p. 53 (fl. 46 - autos físicos). Prazo: 30 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030641-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: R. S. H., B. I. H.
EXECUTADO: E. D. S. B.
DESPACHO:
Considerando que o executado foi citado por edital, estando em lugar incerto e não sabido (id. n°21900019), manifeste-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0216708-43.2009.8.22.0001
CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
ADVOGADO DO RÉU: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
AUTOR: J. R. N.
RÉU: D. A. B. D. B.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23884893: Considerando que já houve a determinação para o levantamento dos valores depositados em conta judicial (id. nº 18948775 - pp. 28 e 58-63 - fls. 522 e 544/549), cumpridas as determinações da DECISÃO supramencionada, expeça-se alvará em favor da requerente. Observe-se que a conta judicial deverá ser encerrada.
Após, arquivem-se.
Int,
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024318-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: AMANDA MORAIS MOREIRA DALPRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
REQUERIDO: JULIANO MENDES COENGA
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24020430.
(...) DISPOSITIVO
Em face do exposto INDEFIRO, neste momento, o pedido de modificação de guarda ou de
referencial de domicílio da menor M. J. M. C.
Para o prosseguimento do feito, intime-se a requerente/reconvinda para, querendo, impugnar
a contestação, em 15 dias.
Após, ao Ministério Público.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035168-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: R. V. P.
RÉUS: I. V. T. P., D. T. P.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037893-84.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: E. D. S. L.
EXECUTADO: J. R. L.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°23667026:
Ante as informações da exequente, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos da DECISÃO de id. n° 21970043.
Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o (a) Oficial (a) de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se os horários em que ele poderá ser encontrado e as disposições expressas no art. 252 do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025807-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
ADVOGADO DO RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
AUTOR: L. F. M. M.
RÉU: F. B. M.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 23961371 - pp. 1-2). Intimem-se as partes para que digam, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação.
No mesmo prazo acima assinado, manifestem-se a respeito do relatório de estudo psicossocial (id. n° 22812680 - pp. 1-6).
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0005957-56.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDER JOSE DIAS CARVALHO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA - RO0002541
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
INVENTARIADO: JOSUE JOSE DE CARVALHO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida no ID 23628333.
Afirma ter ocorrido erro material no nome do falecido. Informa que o financiamento do veículo foi quitado e pede a expedição do alvará para transferência do bem.
É o necessário relatório.
Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA proferida no ID 2362833..
De fato, ocorreu erro material em nome do falecido.
Onde consta:
Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho Filho.
[...]
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho Filho, contida no ID Num. 22772162 - Pág. 1/7 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Leia-se:
Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho.
[...]
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho, contida no ID Num. 22772162 - Pág. 1/7 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
No que se refere ao veículo, a SENTENÇA já possibilita a expedição de alvará em caso de comprovação do pagamento do financiamento. Não há erro ou omissão a ser sanada, mas mero deferimento do pedido em razão do cumprimento do contido na SENTENÇA.
De forma que conheço dos embargos propostos e no MÉRITO acolho-os em parte, para sanar o erro material na forma da fundamentação acima.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para transferência do veículo conforme item "c" da petição de ID 2277162.
Cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037920-67.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. O. M. T.

RÉU: FABRICIO SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Vistos,
Trata-se de ação de alimentos proposta por J. DE O. M. T., representada por sua genitora, em face de F. S. T., partes qualificadas.
Em síntese, sustenta a requerente que é filha do requerido e que este é servidor público estadual (fisioterapeuta), auferindo renda de R$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais). Aduz que o requerido não contribui com sua mantença, que é arcada por sua genitora. Pede a concessão de pensão alimentícia no percentual de 40% dos rendimentos do requerido.
Alimentos provisórios fixados em 15% dos rendimentos líquidos do requerido (Id nº 22104924)
Citado o requerido apresenta contestação (ID nº: 22660635). Em resumo, afirma qe a requerente não logra demonstrar documentalmente os gastos apontados na inical, bem como aponta contradições em relaçãoaestes.afirma que não tem condições de arcar com a quantia pleiteada. Afirma que não tem condições de arcar com 40% de seus rendimentos a titulo de alimentos, pois tem outra filha e possui vários financiamentos. Requer que os alientos sejam fixados em 10% de seu salário médio e apresenta pedido contrapostode fixação de guarda compartilhada da filha.
Em audiência una as partes homologaram acordo de guarda compartilhada da filha, seguindo o feito em relação aos alimentos.
O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de alimentos.
O requerido contestou o pedido alegando em síntese que possui não tem condições de arcar com a quantia pleiteada, pois possui outra filha e conta com empréstimos que consome 1/3 do seus provimentos.
Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidadeversuspossibilidade.
A necessidade do autora decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral. Ademais, resta incontroverso nos autos que o requerido é servidor público estadual (fisioterapeuta), dedemonstrando condições de arcar com alimentos em valor proprcional aos seus rendimentos.
Sustenta a requerente que suas despesas mensais alcançam a cifra de R$ 4.605,00, com gastos com alimentação, roupas, fraldas, creche, medicaantos, babá, energia, aluguel, condomínio, lazer e combustível. Entretanto, a requerida traz comprovante de despesas apenas de gatsos com luz e condomínio. Mesmo assim, appresenta o favor que sua genitora gasta com energia e condomínio com a família (mãe, requerente e irmã), quando na realidade deveria constar nos gastos mensais apenas o percentual que lhe cabe do total. É importante lembrar que a requerente não junta aos autos a matrícula na creche, mas tão-somente uma declaração de valores de mensalidade.
Deste modo, não resta demonstrado nos autos as despesas mensais na forma como apontado pela requerente na inicial.
Quanto à capacidade do requerido, como já afirmado, resta incontroverso serservidor público estadual, com salário mensal de aproximadamente R$ 4.000,00. Percebe-se, da mesma forma, que possui outra filha de relacionamento anterior, mas, contudo, não há nos autos prova de que arque com sua manutenção de alguma forma, o que não quer dizer que em algum momento não venha a pagar alimentos em seu favor. No que toca à alegação de gastos com financiamentos, não pode a infante ser apenado por dificuldades do alimentante em organizar suas despesas domésticas.
Desta forma, sopesando as necessidades da requerente, a possibilidade do requerido e o fato de que compete a ambos os genitores o dever de sustendo dos filhos, entendo com o valor correspondente a 20% dos rendimentos líquidos do autos (excluído apenas o IR, previdência e descontos oficiais), incluindo 13º salário e férias, é o que melhor atende ao alimentado dentro das possibilidades do requerido.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor(excluído apenas o IR, previdência oficial e descontos oficiais), incluindo 13º salário e férias.
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, que ficoem 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, em relação à requerente,em razão da gratuidade judiciária..
Oficie-se ao órgão empregador (ID) do requerido para que efetue os descontos e depósitos na conta bancária da genitora da autora.
P.R.I.C.
Porto VelhoRO, 22 de janeiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037920-67.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. O. M. T.
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: FABRICIO SILVA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7024144-05.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA LEME BANA
REQUERIDO: MILTON BANA
Advogado do(a) REQUERIDO: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Tendo em vista que o formal de partilha é título translativo de propriedade, junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente, para provar que pertence ao casal.
De igual maneira, junte documento do veículo.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 3 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito .
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7043461-18.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES MAMEDIO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
REQUERIDO: JOSIANE SILVA SOARES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Considerando a juntada de documento em alegações finais, manifeste-se o autor em 5 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045784-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISLIE LEANDRO ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
RÉU: ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008291-48.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. G. R.
REQUERIDO: JOSE RAMOS DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
E. G. R. propôs ação de divórcio litigioso em face de JOSE RAMOS DA SILVA, ambos devidamente qualificados.
Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não advieram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
O requerido não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 16695885 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: E. G. F..
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 14 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Intimação
Fica a parte Requerida/Revel, JOSE RAMOS DA SILVA,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019844-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: JAIRO FREITAS SARAIVA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
A pesquisa Renajud localizou veículos de propriedade do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se em

05 (cinco) dias sobre a viabilidade da penhora, considerando que os bens possuem restrições, conforme anexo, devendo trazer a localização e a avaliação mercadológica das motocicletas.
Porto Velho / RO , 16 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0012806-15.2013.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE MELO SANTOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Há dois cumprimentos de SENTENÇA em curso. Todavia as partes apenas dão andamento ao cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários de sucumbência.
O imóvel rural do executado foi penhorado para pagamento da dívida relativa aos honorários de sucumbência.
Intimado, o executado argui impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e pede a suspensão da execução para aguardar a partilha dos bens.
A exequente afirma que as alegações do executado são intempestivas e protelatórias.
É o relatório. Decido.
Observa-se na SENTENÇA de fl. 151/153 que o casal possuía dois imóveis.
Assim há razoabilidade da alegação do réu de que cada imóvel constitui bem de família do casal divorciado. A mulher ficou na posse de um bem e o homem no do outro.
Desse modo, o bem é impenhorável na forma do art. 1º da Lei 8.009/90. Registre-se que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade de bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e não se sujeita à preclusão:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE.
I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução.
Recurso Especial provido.
(REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009)
Desta forma, a desconstituição da penhora é medida que se impõe.
Em relação à suspensão do cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários, não há qualquer fundamento jurídico para tanto. O simples fato de não ter ocorrido a efetiva partilha dos bens não impede o prosseguimento do feito em relação aos honorários de sucumbência.
Ante o exposto, desconstituo a penhora sobre o imóvel realizado.
Dê a exequente andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026116-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE PAVAO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDO: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA
" [...] Vistos,
R. p. V. propôs ação de partilha em face de J. A. X. J..
Em petição conjunta as partes pedem homologação de acordo extrajudicial.
Sendo as partes maiores e capazes, não há óbice para homologação do acordo.
Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente à partilha de bens contida no termo de acordo de ID 23788507 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.
Sem outras custas em razão do acordo.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019 17 de janeiro de 2019
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046894-64.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

INVENTARIADO: FRANCISCA MELO DE CASTRO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a inventariante para cumprir a cota do Ministério Público de ID 23050874, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000458-42.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GISELE ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998
RÉU: FELIPE SOBREIRA CUNHA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Emende a inicial devendo:
a) esclarecer o que se pretende com a ação, pois a autora menciona diversos pontos referentes a guarda, divórcio, partilha de bens, bem como quanto aos alimentos.
b) se a autora pretende alimentos para si, fixação de guarda, etc, deve também figurar no polo ativo da ação, bem como comprovar documentalmente a incapacidade financeira para o pagamento das custas processuais.
c) regularize a representação processual dos menores.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 21 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049934-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GRACIETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
EXECUTADO: ARTENIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR (JUNIOR)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Tendo em vista a informação de que o devedor realizou alguns depósitos, intime-se a parte autora para emendar a inicial para esclarecer a quais meses (integral ou parcialmente) reputa os pagamentos realizados, devendo apresentar o demonstrativo de débito com os abatimentos correspondentes. Em 15 (quinze) dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017176-51.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: FABIOLA DA SILVA PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
O documento juntado no ID 24098064 apenas comprova e existência dos valores sem comprovar a sua origem e a mera "informação do banco" relatada, também não é hábil a comprovar da origem dos valores.
Intime-se a parte autora para juntar documento que comprove a origem dos valores, como cópia de DECISÃO judicial da ação movida pelo Sindicato da categoria ao qual o falecido pertencia que faça referência ao valor, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0010526-71.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Bruno Gomes de Freitas e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO3817
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895, ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Desentranhe-se as petições e documentos de IDs 22641672, 22641776, 22641777, 22641786, 22641779, 22641780, 22641783, 23018728 e 23018732, pois não se relacionam com os autos.
Cumpra o inventariante o DESPACHO de ID 19744738, em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026764-82.2018.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA WANDERLINDE QUARESMA MONTEIRO, FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO, ELIAS ANTUNES QUARESMA, MARLENE WANDERLINDE QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: MARLENE WANDERLINDE QUARESMA, ELIAS ANTUNES QUARESMA, FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO, ELIZANGELA WANDERLINDE QUARESMA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO
" [...]Vistos,
Intime-se as partes para manifestarem-se do laudo de ID 23700748 em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7014170-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERENI MARIA LITTIG DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: Espólio de Delmacy Jorge C. do Nascimento e outros (3)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Cristiane foi citada e Elane constituiu advogado.
Promova a parte autora a citação de Davi manifestando-se sobre a petição de ID 19206137 em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047860-56.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. L. DA S. F.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705
RÉU: J. J. F. DA S. e outros (2)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24101089:
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.
Indefiro a antecipação de tutela, pois em que pese as alegações de que o filho atingiu a maioridade e exerce função laboral, não há qualquer documento que indique que ele esteja trabalhando, ademais, os alimentos foram fixados "intuitu familiae", em favor dos três filhos, devendo ser analisada em instrução a possibilidade de exoneração no percentual pretendido.
Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 27 de março de 2019, 10h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.
A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022088-91.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. V. D. S. Q.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
REQUERIDO: J. F. D. S. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 09:00 h.

Indefiro o depoimento pessoal pleiteado pelo requerido, visto que já foram apresentados os fatos relevantes na inicial, bem como na contestação.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Indefiro por ora a intimação pelo Juízo das testemunhas do requerido, pois as testemunhas arroladas devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Porto Velho , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031882-10.2016.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. V. C.
REQUERIDO: T. D. S. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA
"[...]Vistos,
Trata-se de ação de investigação de paternidade movida por A. V. C., representado por sua genitora, em face de T. D. S. T., partes qualificadas. Aduz a requerente que sua mãe manteve com o requerido um relacionamento no qual foi concebida, mas que o réu recusa-se em reconhecer a paternidade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da paternidade e a condenação do requerido em lhe pagar o valor correspondente a um salário mínimo, a título de pemsão alimentícia.
Citado (ID nº 6347915), o requerido apresentou contestação (ID nº 7125747), oportunidade em que não reconhece a paternidade da requerente e pugna pela improcedência do pedido.
Exame pericial de DNA no ID nº 23131449.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
A paternidade é um fato que precisa ser comprovado de modo convincente, não se podendo condenar alguém pelo risco da paternidade ou pela paternidade apenas possível. É necessário que a prova dos autos configure-se como de certeza e não meramente presuntiva da paternidade.
No caso em apreço, a prova primordial consistiu no exame de DNA, que reconheceu a paternidade atribuída ao requerido, sendo que não houve oposição de nenhuma das partes quanto ao resultado do mesmo.
O exame genético de DNA, considerado como a mais segura espécie de prova pericial, proporciona um índice de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99,9% e, portanto, quase absoluto, tornando desnecessária qualquer outra prova, notadamente a testemunhal.
Assim, em havendo o reconhecimento pericial da paternidade do requerido, sem oposição das partes, a ação há de ser julgada procedente.
No que tange aos alimentos, estes devem ser fixados em patamar que atenda as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante.
O requerido não ofereceu nenhum percentual a título de alimentos, apenas alega que não tem condições de pagar os alimentos pretendidos pela requerente.
O autor é uma criança que conta atualmente com 10 anos. Peelo que se dessumi da documentação juntada goza de plena saúde. Inexiste prova dos gastos mensais que sua genitora dispende com sua mantença, ônus que lhe incumbia (CPC, artigo 373, I). Não há nos autos prova da renda do requerido, contudo, a requerente informa que o requerido percebe salário de R$ 2.000,00 (dois mil reais), isso no ano de 2016, o que não é impugnado pelo requerido.
Assim, considerando a presunção de renda do autor e a ausência de maiores elementos para aferição da capacidade do requerido e da necessidade da requerente, tenho como adequado o valor de 40% do salário mínimo vigente.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I do CPC, para declarar A. V. C. filha de T. D. S. T., tendo como avós paternos M. M. T. e M. d. S. T..
Condeno o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente no valor de 40% do salário mínimo mensal, bem como a 50% das despesas médicas, remédios, vestuários e materiais escolares, mediante a apresentação de receitas e notas fiscais.
Serve a presente decisaõ como MANDADO de averbação.
Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}}
.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 23 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Theobroma/RO, nascido em 07/10/1995, filho de Ivonete da Silva Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de agosto a setembro de 2017 no valor de R$ 433,86 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 14487332: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7041201-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Depositário Infiel]
Exequente: K. H. V. P.
Executado: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032638-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: A. A. B., A. F. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
RÉUS: A. A. D. S. G., J. F. G. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692
Vistos,
Manifestem-se os autores quanto a contestação apresentada no Id 23969925, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte, junto ao órgão empregador da falecida;
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária ou recolhimento das custas ao final formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza ou de que não porde arcar com as custas no momento, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7001077-69.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. D. S. H.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
REQUERIDO: I. A. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) juntar cópia da certidão de casamento atualizada;
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001913-42.2019.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
REQUERENTE: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY OAB nº RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
REQUERIDO: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Em que pese a alegação de não saber qual é a ação que decretou a interdição, a parte pode obter tal informação.
Diga qual foi o processo de interdição e junte cópia da respectiva SENTENÇA.
A parte deve juntar certidão de nascimento expedida recentemente, pois é possível que a interdição conste averbada. Além disso, as interdições são registradas em registro civil. Deve a parte se dirigir aos cartórios de registro civil dessa capital e dos locais em que residiu e solicitar a segunda via do respectivo documento.
Em consulta aos sistemas SAP e PJE não foi localizada ação de interdição envolvendo o autor.
Se não existir ação de interdição ou curatela, não há interesse jurídico para a presente ação sendo a relação com o réu de natureza cível comum e não familiar.
Manifeste-se sobre a impossibilidade de cumulação de procedimento de curatela com o de prestação de contas em razão dos ritos processuais distintos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051575-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZENE DE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165
INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a inventariante para apresentar a DIEF, conforme requerido na manifestação de ID 22814681, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032920-86.2018.8.22.0001
AUTOR: M. S.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
Advogado do(a): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA RO7681
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO
" [...] Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Com a juntada de contestação, percebe-se dos autos que é possível a homologação de acordo de modificação de guarda, uma vez que o genitor concorda com o pedido e, na inicial, há a informação de que a genitora (R.) concorda com o pedido.
O DESPACHO de ID nº 21351250, determinou a inclusão dos genitores em um dos polos da ação, conforme concordem ou não com o pedido, já que o adolescente é parte ilegitima na ação, uma vez que este não pode discutir a própria guarda, faltou apenas que se determinasse sua exclusão do polo passivo.
Embora na petição inicial o requerente afirme que R. concorda com o pedido inicial, em petição de id nº 21737485 o requerente a incluiu no pólo passivo da ação.
Depois de demonstrada a necessidade de citação do genitor (Ma. J. d. S. V.), este veio aos autos e apresentou contestação, concordando com o pedido inicial.
De qualquer forma, resta ainda a genitora Rosana no polo passivo, o que se deu por opção do requerente. Entretanto, pelo que se percebe, é possivel que a a situação se resolva rapidamente com uma petição conjunta de acordo, mormente agora que o genitor concordou com o pedido inicial.
Assim, manifestem-se as partes, lembrando que a genitora precisa outorgar procuração a um advogado, a fim de regularizar a sua situação.
Exclua-se o adolescente N. do polo passivo da ação.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001697-81.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: VICTOR HUGO NERES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043621-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7055769-23.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.186,62
DESPACHO
Considerando que não houve resposta, intime-se pessoalmente o Gerente da Construtora Amapares, através de Oficial de Justiça, a fim de cumpra a ordem judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001794-81.2019.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: MARIA ZEILETE FERNANDES BARROS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de homologação de composição amigável extrajudicial.
Segundo contrato de confissão de dívida (ID 24117245) a devedora MARIA ZEILETE FERNANDO BARROS se comprometeu ao pagamento de R$ 16.527,74 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), mediante desconto em folha de pagamento. O contrato está devidamente assinado pelas partes e por testemunhas.
Portanto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal, tornando-o título executivo judicial (art. 515, III, CPC). JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Expeça-se ofício ao órgão empregador para início dos descontos, como acordado.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043562-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIANE AMORIM LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001506-36.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RIBAMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040603-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043463-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALNEI ALVES MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001245-71.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIL DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082) Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043572-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAX DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008618-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a última parte do DESPACHO: "intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050375-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 12:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001198-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037705-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar se houve a realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7045007-74.2018.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: KATIA CILENE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$68.567,90
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora KÁTIA CILENE ANDRADE CARNEIRO em face da DECISÃO inicial sob o argumento de que o Juízo incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de concessão de medida liminar. Requereu seja sanado vício.
É o breve relatório.
Com razão a Embargante. Conforme se verifica da inicial, formulou pedido pela concessão de liminar, o qual não foi apreciado em DECISÃO inicial, o que ora passa a ser feito.
Pretende a autora, em razão do atraso excessivo na entrega da obra, a obtenção de medida liminar, consistente na obrigação da requerida em custear o pagamento de aluguel no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, os quais deverão ser depositados em sua conta-corrente.
Na forma do art. 300, CPC a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.
Isto porque, conforme mesmo disse a autora em sua inicial, o atraso já perdura por 19 (dezenove) meses, não sendo situação recente ou em vias de acontecer.
Ademais, pelo que se observa da inicial, consignou pedido pelo ressarcimento de todos os danos materiais que experimentou em virtude do alegado inadimplemento contratual, incluindo-se aí custos com aluguel.
Da mesma forma, embora tenha dito que tal providência foi obtida por diversos outros compradores, não juntou qualquer comprovação.
Por isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.
Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso de Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.
Cumpra-se a DECISÃO inicial.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7008378-09.2015.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: JERCIMOM LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050
Valor: R$17.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
JOERCIMOM LOPES DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA alegando omissão. Alegou que o Juízo entendeu por aplicar a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização, mas que a Embargada não apresentou nenhuma comprovação de que essa possibilidade estivesse prevista no contrato. Que o único documento que o Embargante teve acesso quando da adesão foi o certificado individual, o qual não traz informações claras da sistemática de cálculo da indenização, mas que isso não considerando, limitando-se o Juízo em utilizar a Tabela. Requereu seja sanada a omissão.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar seus argumentos, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001406-52.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NATRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando os argumentos da parte, defiro a gratuidade da justiça.
Expeça-se carta precatória, conforme pleiteado.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000784-02.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: PAULO MARTINS GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000959-93.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: W. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000831-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ESTEFANI MOTA FERNANDES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de janeiro de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000601-31.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARIA ENEZITA TELES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. O fato da instituição autora não possuir fins lucrativos, por si só, não permite entender que faz jus ao benefício. Além disso, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 STJ).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001391-15.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: F. M. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001209-29.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARLY CEOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000978-02.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$8.392,23
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do

inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES CPF nº 021.892.602-21, RUA MIGUEL CALMON 4248, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: HONDA CG 160 FAN ESDI, 2017, COR VERMELHA, PLACA: NDP-7503, CHASSI: 9CKC2200HR519422, RENAVAM 1128997522
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000903-60.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001025-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: KATIA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA VASQUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000676-70.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.786,38
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. O fato da instituição autora não possuir fins lucrativos, por si só, não permite entender que faz jus ao benefício. Além disso, não demonstrou atual impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 STJ).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001312-36.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$44.933,49

DECISÃO
Vistos,
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Francisco Barros, nº 6668, bairro Igarapé, Porto Velho-RO
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL de Marca FIAT, Modelo SIENA ATTRACTIVE 1.4, Fab/Mod. 2013; Cor VERMELHA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BD372171D4031484 de Placa: NBU9502
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001173-84.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: BRENNO ANDRADE XIMENES
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0038141-87.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 11:14:03
Requerente: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Requerido: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
DESPACHO
Considerando as informações trazidas na petição do terceiro interessado URBANO DE PAULA FILHO (Id. 22607962), manifestem-se as partes credora e devedora, no prazo comum de cinco dias.
URGENTE.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061543-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAMILA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050929-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LAIS FREITAS NERI
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.

A inicial deve ser indeferida.
Trata-se de simples pedido de desarquivamento feito por LAIS FREITAS NERI em relação ao processo, de autos físicos, de nº 0009700-23.2014.8.22.0001.
No entanto, a autora distribuiu nova demanda, com novo número.
O Tribunal de Justiça desenvolveu ferramente específica para facilitar o acesso e consulta de processos físicos já arquivados. O sistema está disponível na aba "serviços judiciários" no site do TJ/RO, podendo ser acessado pelo endereço: https://desarq.tjro.jus.br/
O procedimento não se confunde com a distribuição de nova ação judicial.
Assim, INDEFIRO a petição inicial, na forma do art. 485, I, CPC. Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006033-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021413-65.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: R. B. L., I. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: L. C. R. L.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$25.000,00
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.
A seguir, venham os autos conclusos para apreciação da competência.
Aparentemente o juízo cível genérico não é competente para apreciar a questão de família, pois não se trata de crime praticado contra a ex-companheira ou a filha.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044704-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7054368-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7018391-62.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032559-69.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA AURINEIDE GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada do trânsito em julgado desta ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7060609-76.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
RÉU: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: FABIO TEIXEIRA SANTIN CPF: 710.784.281-15, MAEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP- CNPJ:13.939/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7060609-76.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM
RÉU: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
SENTENÇA: "(... Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais,...) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7043914-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO: PEDRO LUCAS CAETANO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7043666-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CRISTOFFER DE LIMA CHIXARO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7025485-61.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
IMPETRADO: Jacob diretor da empresa IVECAR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016086-08.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7011666-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: MICHELLI PATRICIA LEVANDOVSKI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7062606-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: KARIELLE SOUSA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7040286-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MAIARA FERREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7040219-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016293-07.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor: R$16.708,73
DESPACHO
Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre a certidão de id. 24135714, querendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Cumprimento de SENTENÇA
7048373-24.2018.8.22.0001
29/11/2018
EXEQUENTE: ZENILDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Com razão a parte autora. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, distribuida erroneamente para este juízo.
Assim, revogo a DECISÃO de Id. 23488960 e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, com as baixas e anotaçoes de estilo.
Intimem-se e cumpra-se.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7001198-97.2019.8.22.0001 7001198-97.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$51.199,77
DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido pela concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão das cobranças decorrentes do financiamento do automóvel perante a requerida COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL até o final da demanda.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300, CPC.
No entanto, ao menos em Juízo de cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito.
Isto porque, sob a alegação do carro adquirido junto à requerida SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ser defeituoso o autor pretende a suspensão das cobranças decorrentes do financiamento celebrado com COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, cujas cláusulas não são controvertidas.
Embora as relações jurídicas sejam próximas, inerente a esse tipo de negociação, elas não se confundem.
Ademais, é preciso maior conteúdo probatório a fim de verificar se o autor tinha ou não pleno conhecimento acerca da condição mecânica do bem quando de sua aquisição.
Por isso, indefiro a liminar pretendida.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de

contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, RUA PASTEUR 462, 2 ANDAR BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0004-76, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047720-22.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ERICA FERREIRA DE SOUZA, FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento provisório de multa, arbitrada em razão do não cumprimento de DECISÃO judicial proferida no sentido de compelir a requerida (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON) a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor.
Segundo o autor, faz jus ao recebimento de R$ 73.453,56 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nele incluídos multa de 10% com fundamento no art. 523, §1º, CPC e ainda 10% de honorários advocatícios.
A inicial deve ser indeferida.
Analisando os autos originários, de nº 7003085-53.2018.8.22.0001, observo que não há SENTENÇA transitada em julgado.
A multa, por sua própria natureza, possui característica de precariedade, de modo que poderá ser revista, reduzida, ampliada ou até excluída. Nesse sentido, o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 2. […]. (AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).
E ainda,
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de DECISÃO judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos. 2. […]. (EDcl no REsp 1393469/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).
Logo, a depender do resultado do recurso interposto pela requerida é possível que haja redução ou exclusão da multa. Este juízo tem posição formada sobre ser necessário existir uma proporção entre o valor principal discutido nos autos e o máximo a que a astreinte pode chegar. Ela nunca poderá tornar-se muito mais importante do que o principal.
Ademais, ainda que fosse admitido o prosseguimento do feito, há disposição expressa que veda o levantamento de quantias enquanto a SENTENÇA não transitar em julgado (art. 537, §3º, CPC). A medida pretendida nesta ação seria inócua, mormente por não vislumbrar situação de falência ou dilapidação patrimonial que pudesse frustrar futura execução.
Ademais, o autor pretende, além da multa descrita na inicial, recebimento de honorários advocatícios e multa de 10% do art. 523, caput e §1º CPC, sem, no entanto, que seus pressupostos legais se façam presentes.
Por isso, entendo que falta interesse processual à parte autora, impondo-se assim o indeferimento da inicial, na forma do art. 330, III e art. 485, I, ambos do CPC.
Assim, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017604-67.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO NEGREIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA, ELOISA SCHUWANK MAGGI
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
Valor: R$40.000,00
DESPACHO
Consdierando a certidão da Escrivania, de que já existe solenidade designada para a data e horário agendados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 9 horas.
Intimem-se as partes e seus patronos, nos termos do DESPACHO de Id. 24069626.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051557-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7001226-65.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: KESIA OLIVEIRA SOARES, MARIA GORETE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
ADVOGADOS DOS:
Valor: R$1.000,00
DECISÃO
Vistos,
A incompetência material – absoluta –, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Tratando-se de pedido de alvará judicial para saque de valores deixados pelo falecido, a lei nº 6.858/1980, aplicável à hipótese e que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", expressamente permite o levantamento das importâncias deixadas em vida por titulares de contas bancárias, independentemente de inventário.
Todavia, por considerar que tal matéria, por ser afeta ao Direito das Sucessões, deve ser dirimida na Vara de competência especializada.
Nesse sentido dispõe o inciso "I" do art. 96 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, pelo qual compete ao Juízo das varas de família processar e julgar inventários e ações derivadas ou a eles relacionados, a exemplo do alvará judicial.
Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:
Conflito negativo de competência. Ação de alvará. Julgamento do MÉRITO. Ação de inventário posterior. 3ª Vara de Família. 4ª Vara de Família e Sucessões. Competência do juízo que primeiro conheceu a matéria.
Havendo saldo bancário superior a 500 OTN's, não é possível a liberação do montante por meio da expedição de alvará judicial para recebimento do valor, sendo necessária a abertura de inventário.
O juízo de família e sucessões que julgou improcedente o MÉRITO da ação de alvará, nos termos do art. 269, I, do CPC, é competente para o julgamento da ação de inventário, uma vez que já conheceu o objeto que se pretende inventariar.
Declarada a competência do juízo suscitante.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801998-59.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 09/12/2015
Por isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, determinando-se sua remessa e redistribuição a uma das varas de família e sucessões da comarca de Porto Velho.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053333-91.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043250-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONICA ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038208-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014452-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021034-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DAOWD ANWAR BADRAN
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7061461-03.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA
RÉU: LUIZA BEZERRA GOMES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039645-62.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: HOZANO LEITE BARBOSA CPF nº 075.154.722-00, BECO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSARIO PEREIRA BARBOSA CPF nº 565.281.402-00, BECO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID PEREIRA BARBOSA NETO CPF nº 881.597.012-68, BECO DO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL PEREIRA BARBOSA CPF nº 849.330.112-49, BECO DO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais e ainda obrigação de fazer formulado por HOZANO LEITE BARBOSA e outros dirigido contra Santo Antônio Energia S/A, e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia da parte autora, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alega a parte autora, em síntese, que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.
Sob o ID nº 5260412 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho.
Houve réplica no ID nº 15037133.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, nos autos n. 0007813-38.2013.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID nº 19925308.
A parte autora se manifestou no ID nº 20156281, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, bem como que seja realizada a batimetria do Rio Madeira.
É a síntese.
Decido.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de assunção pelo Poder Público na obrigação de remoção da população afetada com a cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, bem como na destinação de auxílios sociais e na elaboração do Plano de Reconstrução para a realocação das famílias atingidas. Afirma ainda que o Município de Porto Velho recebe ajuda do Governo Federal e Estadual para sanar as consequências das cheias de 2014.
Os argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este serão analisados.
Saliente-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Diz que o apossamento de bem por particular não permite que os possuidores invoquem tutela jurisdicional para o pleito de indenizações, por serem meros ocupantes de área passível de reclamo pela administração a qualquer tempo.
Tal medida constitui pedido juridicamente impossível e que autoriza a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.
Percebe-se que razão não assiste à parte requerida, pois o feito versa sobre os danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento por ela construído, sendo tal discussão passível de análise pelo poder público, uma vez que os ocupantes podem sim ser indenizados por eventuais danos causados aos seus pertences, pois aqui não se busca indenização da propriedade em si, devendo a preliminar ser afastada.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
A requerida suscitou, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União sob o fundamento de que a autora pretende indenização por propriedade integrante do patrimônio público da União.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse.
Ademais, razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados à autora em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto, pois, a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que é indevida indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, por ser da Marinha, quando nunca foi concedido à autora autorização de ocupação.
As alegações não merecem prosperar, pois a autora alegam que está há muito residindo na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público e, também, porque, a autora vindica na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da requerida.

Sendo assim, afasto a preliminar supracitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida suscitou a sua ilegitimidade, uma vez que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/ Município de Porto Velho não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro. Diz que a prevenção de desastres é atividade típica da defesa civil.

Ora, o requerido deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão da parte autora consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

A requerida denunciou à lide o município de Porto Velho para integrar o polo passivo na presente ação, por intermédio da Defesa Civil – responsável pela fiscalização e solução dos problemas em áreas de risco - e demais Órgãos e Secretarias responsáveis pela autorização e fiscalização de construção de imóveis, rede pluvial e de esgotos, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do suposto dano reclamado pelos Requerentes.

No caso em exame, a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Demais disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo STJ, somente nos casos de evicção (inc. I) e transmissão de direitos (inc. II) a denunciação da lide é obrigatória.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

DAS PROVAS

Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados a parte requerente pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto a parte autora traz perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO, SENGE/ RO, IBAMA, SIPAM, CPRM e MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do Rio Madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do Rio Madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.

e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pela requerente;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento da autora em outro imóvel.

g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do Rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos,

ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados.
Indefiro a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de cinco dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020303-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7024010-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: WALMIR JULIO CASLOW RESKY e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020010-27.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022331-35.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MIQUELE VIANA PASSOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7000269-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JEAN RODRIGO CLEMENTE e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001965-38.2019.8.22.0001
Seguro, Planos de Saúde
Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: C. R. CAMPOS - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: C. R. CAMPOS - ME, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026420-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA ANEZ e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7024968-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: CINTYA MARCIA JORGE SANTOS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001966-23.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EUCLERES PEREIRA MEDEIROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026424-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7048222-92.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037384-90.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO0007467
RÉU: ITAMAR RAULINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021345-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ELISSANDRA NASCIMENTO DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7003004-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIANO ALBA DE DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108
RÉU: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026804-64.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: ABEL NUNES DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050425-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES ROCHA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028628-58.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001891-81.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI CPF nº 438.004.672-91, RUA TAMAREIRA 4597 CALADINHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7032402-96.2018.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Certifique-se a tempestividade.
Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7049780-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
EXECUTADO: FRANCILENE GOMES DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000288-10.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: MADEPAZ MADEIRAS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016964-62.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE AGUIAR e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010365-83.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
EXECUTADO: Cemapo Comércio de Equipamentos Ópticos Ltda.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023061-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010973-71.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FRANCILENE DE SOUZA VIANA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do Ofício nº 302/2018/SGA - GABIN-SGA (id 23215357).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005887-85.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ANA PAULA VARELA MESQUITA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001349-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO JUAZEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: ARTE - CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039472-38.2016.8.22.0001
Extinção
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE RONDÔNIA IPRO CNPJ nº DESCONHECIDO, RAFAEL VAZ E SILVA 2220 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412
DESPACHO
Vistos.
Antes do saneamento do feito, necessário se faz a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor.
A primeira vista, o pedido havia sido indeferido, pois não haviam sido comprovadas as alegações da parte autora e o acolhimento do pedido poderia inviabilizar a manutenção e o funcionamento da fundação, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida.
Posteriormente, foi interposto agravo de instrumento da DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela por impossibilidade de análise dos documentos juntados. Também houve a interposição de agravo interno contra a citada DECISÃO e que teve o mesmo fim, pois a parte autora não regularizou a juntada de documentos, nem pelo sistema e nem por meio de mídia entregue diretamente naquela secretaria, porém sem êxito diante da incompatibilidade dos arquivos.
Dessa forma, após a observância da ampla defesa, tendo em vista a apresentação da contestação e dos documentos em Juízo, por meio de mídia CD, possível nova análise do pedido de antecipação de tutela.
No ID n. 18363815, o autor diz que a fundação requerida apenas existe no papel, servindo apenas ao ganho particular de seus integrantes, que agem sob a forma de entidade filantrópica, afirmando que a requerida não presta contas desde 2015 e as contas prestadas em 2012, 2013 e 2014 foram todas rejeitadas. Insiste na necessidade de atendimento do pedido liminar, uma vez que podem continuar ocorrendo desvios e desmandos, em claro desvio de FINALIDADE.
Ainda no ID n. 18363815, o autor informa que foi constatado por meio das diligências realizadas que a fundação nem possui mais sede, sendo que o imóvel onde outrora funcionava encontra-se com aspecto de abandono e que não foi mais possível a realização das intimações dos integrantes da fundação. De acordo com as várias certidões juntadas no ID n. 18364030 e as fotos juntadas no ID n. 18364037, percebe-se o abandono da sede da fundação.
Diante dessa nova situação, passo à análise do pedido liminar.
Trata-se de ação proposta pelo rito comum com pedidos em antecipação de tutela, os quais passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve ser afastado também o perigo da irreversibilidade da DECISÃO, o que implicaria o julgamento antecipado, sem o reconhecimento dos princípios norteadores do direito.
Assim, deve ser analisada a probabilidade do direito ante os pedidos da parte autora e a demonstração da situação apontada por meio dos documentos apresentados, sendo certo que mesmo após o conhecimento da existência da presente ação, a requerida continua deixando de prestar contas e de satisfazer o cumprimento de sua FINALIDADE.
Observa-se que nem subsiste mais o funcionamento da sede da fundação, pois não existe notícia nos autos do novo lugar onde possa funcionar, o que se sabe é apenas que no endereço existente nos autos, o local está abandonado (artigo 274, parágrafo único do CPC).
Dessa forma, por verificar os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a concessão da tutela para o fim de determinar à Fundação que se abstenha de participar de novas licitações, de contratar com o Poder Público, seja para a realização de concursos e processos seletivos ou a qualquer outro título, e também de receber benefícios ou incentivos, verbas e bens públicos, sob pena de invalidação do ato praticado e de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor de seus dirigentes, por ato praticado após a publicação de presente DECISÃO.
Considerando o especial interesse público, dê-se publicidade à presente DECISÃO por meio da Assessoria de Comunicação Institucional junto ao site do TJ/RO, devendo a CPE encaminhar o expediente necessário.

Intime-se via plantonista e caso os dirigentes não sejam encontrados na sede da fundação, ou seja, no último endereço fornecido nos autos, restarão intimados pela publicação da presente DECISÃO, na pessoa dos advogados constituídos nos autos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010069-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRAGAT
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033127-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JUDSON DUARTE MAIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034099-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035806-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034669-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO DE BARROS NETO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035885-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033434-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDREIA DA CRUZ PIRES e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037274-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: V. A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033875-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034668-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ALCEMIRA CORREIA TEIXEIRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033407-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7008439-59.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: EMERSON RODRIGUES SOUSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016380-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA KELMA PEREIRA FORTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7007420-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040480-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: PATRICIA DO NASCIMENTO MARTINEZ
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010940-17.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MAGNO NEVES ALVES DE MELO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033542-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA FRANCA LEAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0003172-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ BUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: RAIMUNDO FACUNDO DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046854-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo: 7029002-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028352-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030667-28.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: SOLANGE MITOZO DE MORAIS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038997-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TIAGO L. SEVERINO COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO SEVERINO - RO8358
EXECUTADO: FRANCISCO SALES MOREIRA NETO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033385-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0103950-97.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038370-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001014-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001014-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015851-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010185-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033995-63.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO CPF nº 017.803.682-08, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6188 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 20912932 e 22342712), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 22342684), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035604-81.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA CPF nº 440.306.149-49, RUA PAULO FREIRE 4909, COND. FABIANE ASFURI, CASA 18 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 22896590, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas

cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025492-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALCIMAR VIANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003755-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041093-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0012880-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: Berenice da Silva Magalhães
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033376-36.2018.8.22.0001
Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CAIO CESAR SILVA SOBREIRA CPF nº 008.948.592-00, RUA URUGUAI 2355, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 24019527, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022486-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: WALA DENOCI COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015602-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: SAMARA CRISTINA DUARTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025469-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014275-13.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ANA SOCORRO LACERDA DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032250-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: THAIS FERNANDA LEITE DE SOUZA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0000715-65.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: CLELIA MARI DE CARVALHO CPF nº 289.790.282-53, RUAELIAS GORAYEB 3963 C/ RIO GDE DO SUL, ARIQUEMES-RO, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3162, SETOR 05 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037
RÉU: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME CNPJ nº 07.707.993/0001-85, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Endereço: RÉU: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021334-57.2015.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: IPANEMA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME CNPJ nº 10.764.823/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 1345, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
REQUERIDO: ORIGICLICK SERVICOS E COBRANCAS EIRELI - ME CNPJ nº 08.192.101/0001-13, RUA SETE DE ABRIL 404, 8 CONJUNTO REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se quanto a distribuição e andamento da carta precatória expedida nos autos, somente após tornem conclusos.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0003955-28.2015.8.22.0001
Pagamento
AUTOR: EVANDRO FIALHO SILVA CPF nº 185.377.152-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SETOR BANCÁRIO SUL -, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFICIO SEDE III - - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR27109, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
DESPACHO

Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL -, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFICIO SEDE III - - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009841-15.2017.8.22.0001
Dano Ambiental
AUTOR: MARIA JOANA LARA CPF nº 595.552.462-20, QUADRA Nº 37 s/n LOTEAMENTO BELA VISTA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Pretendia sanear o feito, porém embora o andamento da presente ação esteja bem adiantado, compulsando-se os pedidos da inicial, percebeu-se algumas inconsistências.
No Item 1, a parte autora pretende a retirada em definitivo e a reparação dos danos causados mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias.
Já no Item 2, a condenação da requerida em pagar a título de danos morais decorrentes dos danos ambientais a que foi submetida, cujo valor deve ser arbitrado por este Juízo.
No Item 3, pretende a obrigação de fazer consubstanciada na elaboração de novos estudos e relatórios de impacto de vizinhança e ambiental na forma exigida pela legislação pertinente.
Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer seus pedidos, indicando a compatibilidade dos pedidos entre si, bem como indicar o valor do dano moral ambiental pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041673-03.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES CPF nº 812.162.702-87, ALMIRANTE BARROSO 2055, APTO 11 NOSSA SRA DAS GRACA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.875.815/0001-78, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.
Este Juízo Cível não tem acesso ao INFOSEG.
Para pesquisa junto ao SIEL, no caso de pessoa física, necessário o nome da mãe e a data de nascimento.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0012834-24.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: LISIANE LIMA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, REGINALDO FERREIRA BORGES 1440, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051175-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALQUIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001848-47.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO BRAZ MOREIRA CPF nº 202.702.162-00, RUA FREI TITO LIMA, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 10.528.455/0001-38, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, devendo a parte autora:
a) Apresentar cópia de seus documentos pessoais e ainda comprovante de residência;
c) Esclarecer o valor da causa, tendo em vista que requer seja a requerida condenada no pagamento de R$ 11.200,00, mas dá a causa o valor de R$ 16.545,70;
b) Esclarecer quem deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a ajuizou somente em desfavor de Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME, mas na petição inicial afirma que:
"[...] sendo estes beneficiados de uma apólice de seguro na qual estão previstas as seguintes coberturas: morte acidental/ por invalidez permanente por acidente / invalidez funcional permanente total por doença, assim enquadrando no polo passivo da presente demanda as seguradoras: ITAU SEGUROS S/A E ODEPREV — ODEBRECHT PREVIDÊNCIA. "
c) Caso ITAU SEGUROS S/A E ODEPREV — ODEBRECHT PREVIDÊNCIA devam figurar no polo passivo da lide, esclarecer de onde a parte autora depreende as suas responsabilidades pelo pagamento do seguro coletivo, tendo em vista que na Cláusula Oitava do acordo coletivo de trabalho prevê a responsabilidade das empresas abrangidas no referido acordo, no caso, Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME e Ideal Locadora de Equipamentos Ltda;
d) Esclarecer a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, tendo em vista que o seguro está garantido diretamente em acordo coletivo de trabalho e prevê a responsabilidade do pagamento pelas empregadoras, devendo, ainda, se atentar à jurisprudência do TST:
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. A jurisprudência desta Corte, invocando o art. 114, I da Carta Magna, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação de indenização de contrato de seguro corporativo, concedido pela empregadora a seus empregados, pois o seguro foi instituído e mantido, exclusivamente, em virtude de um vínculo de natureza celetista, estando a causa de pedir diretamente atrelada ao liame empregatício. Nesse

contexto, o Regional, ao declarar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, proferiu DECISÃO em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] (TST - RR: 19642720145090013, Rel. Breno Medeiros. Julgado em 22/08/2018).
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046574-77.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA DE SOUZA CPF nº 736.328.992-15, RUA PANDEIRO 1664, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA OAB nº MT17946
RÉU: SANDRO MARCIO TADEI - ME CNPJ nº 07.857.266/0001-02, RUA TENREIRO ARANHA 2114, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029313-65.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME CNPJ nº 05.142.973/0001-89, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
RÉU: ANDERSON NEVES DOS SANTOS BEZERRA CPF nº 821.518.492-87, RUA GUSTAVO MOURA 3545, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em que AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: ANDERSON NEVES DOS SANTOS BEZERRA.
Determinada a comprovação do recolhimento das custas, a parte autora deixou de recolher integralmente o valor das custas.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais (mais 1%) devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036980-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFI
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000335-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VERCOZA DE CASTRO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041392-47.2016.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ERMITA CPF nº 361.463.231-87, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1714 AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1300, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0012825-62.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: ALAIDIA LEVINA FERREIRA CPF nº 631.436.822-72, RUA TANCREDO NEVES, S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011661-62.2015.8.22.0001
Rescisão / Resolução
Procedimento Comum
AUTOR: BETH SAIDE DA COSTA COELHO CPF nº 917.270.902-25, POSSIDONIO FONTES 4176, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961
RÉU: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, AV. CALAMA 6751, ENTRE RUA ANDREIA E RUA DANIELA APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DESPACHO
Vistos,
Ante o pedido de ID n. 23809781, página 1, defiro a substituição do polo passivo. Anote-se.
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008701-09.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA DAS GRACAS ANTELO CORTEZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006065-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: FAGNER BONI DE CARVALHO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004941-52.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: JOSIANE ALVES DE LIMA SOUSA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 24035698) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014358-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA ASSIS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037987-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028589-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031228-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047674-67.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035986-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010397-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007369-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
RÉU: MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006409-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ZENILDA TORRES PASSOS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 23898109 e 24033569) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
7048156-78.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
EMBARGANTE: THAIS FERNANDA LEITE DE SOUZA CPF nº 020.902.142-01, RUA GERALDO SIQUEIRA 3634, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CNPJ nº 09.529.939/0001-12, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002485-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO - RO0001520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 23898539) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0014087-18.2013.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Volkswagem S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SC/NORTE, Q. 04, BLOCO B, Nº 100, SALA 1101, CENTRO EMPRESARIAL VARIG. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANDERSON MARTINS RIBEIRO OAB nº SP195299, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016
EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES CPF nº 457.318.612-34, RUA SANTOS DUMONT 1051 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE, por edital, a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES
Endereço: EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES, RUA SANTOS DUMONT 1051 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030124-93.2016.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO CPF nº 115.459.922-15, AGC SÃO CARLOS Poste 228, COMUNIDADE BRASILEIRA, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais ambientais em que a autora afirma que é moradora da Comunidade Ribeirinha de Brasileira, no Baixo Madeira, próxima ao Distrito de São Carlos e no mês de fevereiro de 2014 o Rio Madeira teve o nível de suas águas elevado em virtude da vazão de água represada pela empresa requerida. Afirma que a empresa requerida deposita grande quantidade de sedimentos depois da vazante do Rio Madeira o que também contribuiu para as cheias e causa o assoreamento do rio. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 16.000,00, majorado em três vezes, indenização pelo imóvel no valor de R$ 177.757,00, majorado em duas vezes e a retirada da autora em definitivo mediante justa indenização pela área ocupada.
Sob o ID nº 4317379 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação e sob o ID nº 6476582 foi indeferida a medida liminar.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho.
Houve réplica no ID nº 16192296.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID nº 21449182.
A parte autora se manifestou no ID nº 21460496, requerendo a juntada de prova documental.
É a síntese.
Decido.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, sob o fundamento de assunção pelo Poder Público na obrigação de remoção da população afetada com a cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, bem como na destinação de auxílios sociais e na elaboração do Plano de Reconstrução para a realocação das famílias atingidas. Afirma ainda que o Município de Porto Velho recebe ajuda do Governo Federal e Estadual para sanar as consequências das cheias de 2014.
Os argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este serão analisados.
Saliente-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
A requerida suscitou, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União sob o fundamento de que a autora pretende indenização por propriedade integrante do patrimônio público da União.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse.
Ademais, razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados à autora em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto, pois, a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que é indevida indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, por ser da Marinha, quando nunca foi concedido à autora autorização de ocupação.
As alegações não merecem prosperar, pois a autora alegam que está há muito residindo na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público e, também, porque, a autora vindica na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da requerida.
Sendo assim, afasto a preliminar supracitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida suscitou a sua ilegitimidade, uma vez que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/ Município de Porto Velho não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro. Diz que a prevenção de desastres é atividade típica da defesa civil.
Ora, o requerido deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão da parte autora consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
A requerida denunciou à lide o município de Porto Velho para integrar o polo passivo na presente ação, por intermédio da Defesa Civil – responsável pela fiscalização e solução dos problemas em áreas de risco - e demais Órgãos e Secretarias responsáveis pela autorização e fiscalização de construção de imóveis, rede pluvial e de esgotos, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do suposto dano reclamado pelos Requerentes.

No caso em exame, a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Demais disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo STJ, somente nos casos de evicção (inc. I) e transmissão de direitos (inc. II) a denunciação da lide é obrigatória.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

DAS PROVAS

Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados a parte requerente pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto a parte autora traz perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO, SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM e MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do Rio Madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do Rio Madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;

e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pela requerente;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento da autora em outro imóvel;

g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do Rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados.

Indefiro a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de cinco dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 23 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7023108-54.2017.8.22.0001

Renovatória de Locação

AUTOR: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME CNPJ nº 01.746.461/0001-70, RUA TABAJARA 2459, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: Flávio Sena Alves Bezerra CPF nº 006.348.752-72, RUA JAMARY 1433, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Vistos,
Considerando a notícia de falecimento do requerido, fica a parte autora intimada a regularizar o polo passivo da demanda no prazo de 90 dias, período em que o processo estará suspenso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002301-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001289-90.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.475.129/0001-72, RUA PAULO LEAL 710, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 00.742.922/0001-74, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1767, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que se trata de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte requerente apresentar nos autos os atos constitutivos da empresa requerida no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005367-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Josimeire da Silva Santana Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042738-96.2017.8.22.0001
Pagamento, Comodato
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: LUIZ CASTIEL DOS ANJOS HERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 23831199, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056315-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032610-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035750-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008799-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: R M DA SILVA BAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035614-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA(COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL), na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055726-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
EXECUTADO: OTICA VEJA MANAUS COMERCIO DE OTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM4947
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012267-97.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: SOUZA & LIMA LTDA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042867-67.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 23564667) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042974-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: PORTO VELHO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7002446-69.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: ELIEZER LIBERALINO DA SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0018370-21.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033783-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: LUISA DANIELE BRAVO HURTADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034997-68.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FATIMA GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: GUILHERME BOTELHO GUIMARAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020773-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KESYANE PRISCILLA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
EXECUTADO: LINCON SIQUEIRA MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela parte Executada (id 22683336).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018568-94.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022248-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025015-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: C. M. MOREIRA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036994-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030844-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038155-34.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: VANDESON LOPES BRITO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7056716-77.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: DORICELIA NASCIMENTO BARROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032940-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOSE AMAURI ALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018265-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039848-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: OCTAVIO LUIZ CAETANO GRIMALDI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031947-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7037191-75.2017.8.22.0001
Cheque
AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA CPF nº 203.949.502-91, RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME CNPJ nº 20.828.285/0001-60, RUA MANÉ GARRINCHA 2900, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerido apresentou reconvenção deve apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de não serem analisados seus pedidos.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0020812-86.2014.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA CNPJ nº 07.727.002/0001-26, OTR CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
EXECUTADOS: CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 07.594.804/0001-05, AVENIDA DOM PEDRO II, 2842, Não informado, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF nº 517.073.902-82, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF nº 063.394.838-10, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente já pode dizer como pretende o prosseguimento da execução, inclusive tal providência já foi determinada nos DESPACHO s anteriores e até agora somente foi possível a atualização do débito, que certamente estará defasado quando a parte exequente peticionar dizendo como pretende o prosseguimento do feito.
Assim, considerando a fase processual, deve a parte exequente:
a) dizer como pretende o prosseguimento da ação;
b) atualizar o débito exequendo;
c) recolher as custas pertinentes, caso requeira alguma diligência do Juízo.
O feito será extinto caso a parte não cumpra todas as três exigências especificadas acima.
Prazo de 15 dias para manifestação.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031887-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032118-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCANTARA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025291-95.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JEFFERSON LUIZ FRIEDRICH CPF nº 892.070.502-00, RUA ALGODOEIRO B, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
RÉU: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA CNPJ nº 01.550.933/0001-15, AVENIDA DOUTOR RUDGE RAMOS 505, - ATÉ 651 - LADO ÍMPAR RUDGE RAMOS - 09637-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
DESPACHO
Vistos.
Considerando os novos princípios norteadores do Processo Civil, apesar das partes não pretenderem a produção de mais nenhuma prova, a alegação de estorno da parcela, seguida da falta de comprovação demanda melhores esclarecimentos. É possível que em obediência, principalmente da cooperação, a parte autora possa colacionar aos autos seu extrato do período indicado.
Assim, considerando que a empresa de cobrança requerida não tem como fazer a comprovação de estorno, devido ao sigilo bancário e considerando ainda que o autor não integrou ao polo passivo a instituição financeira com a qual havia firmado o contrato de financiamento, pertinente que traga seu extrato do mês indicado como sendo o do estorno da parcela aqui discutida (janeiro de 2017).
Prazo de 15 dias.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050208-81.2017.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JAILSON DA SILVA MARTINS CPF nº 566.719.972-68, RUA ALMIRANTE BARROSO 3704, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
DESPACHO

Vistos,
Considerando a reconvenção apresentada, deve a parte requerida/reconvinte indicar o valor certo a ser cobrado e ainda indicar o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o pedido de reconvenção.
Deve ainda, a parte requerida comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032358-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030770-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES BELEM e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039701-27.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: FRANCISCO VIEIRA DA MOTA CPF nº 005.771.622-68, RUA BRASÍLIA 2126, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO CPF nº 090.644.272-91, RUA VÍTOR DE ABREU 7586 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRLEI DE SOUZA MOTA CPF nº 580.639.512-04, RUA BRASÍLIA 2126, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Embora a parte exequente já tenha se manifestado sobre a certidão do oficial de justiça, existe dúvida na indicação do executado que está falecido.
Assim, a certidão do oficial de justiça precisa ser esclarecida, uma vez que embora haja a notícia de falecimento do executado José Carlos, há sua assinatura aposta no verso do MANDADO, juntamente com o número do telefone e o do CPF.
Deve a CPE intimar o oficial de justiça para esclarecimentos. Prazo de 05 dias.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032003-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE SOUZA PORTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039586-40.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta
AUTORES: ALCILENE CRUZ LOPES CPF nº 662.009.622-00, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELI CRUZ LOPES CPF nº 690.474.722-68, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVINO BARROSO LOPES CPF nº 053.088.362-72, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLARA CRUZ LOPES CPF nº 113.200.952-91, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON CRUZ LOPES CPF nº 725.777.032-87, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES CPF nº 014.379.772-78, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031732-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DANIELE MARTINS BENICIO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032108-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0011865-43.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: FLAVIA MARCELLE PIRES MAIA CPF nº 918.437.072-68, RUA RIO DE JANEIRO Nº 4213, CASA 03 CONJUNTO RIO DE JANEIRO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINNIE HALAS CLAUDIO MOREIRA CPF nº 377.559.878-25, RIO MADEIRA 4016, COND.AGUAS DO MADEIRA BLOCO 01 APT 704 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, RO.
Escrivão/Diretor de Cartório: CARLOS GONÇALVES TAVARES
DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor (a): MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53
Endereço:AV. PRESIDENTE VARGAS,800, BELEM, Porto Velho 76800-000
ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS,800, BELEM, Porto Velho 76800-000
SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA CPF: 010.954.402-17
Endereço: Av. Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho, 76800-000
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA CPF: 974.779.238-91
Endereço: Lugar incerto e não sabido
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA CPF: 351.726.221-87
Endereço: Rua Garoupa,, 4514, Casa 48, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DADOS DO PROCESSO
Número do processo judicial: 0013345-95.2010.8.22.0001
Execução de título extrajudicial
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 698,07 (seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), Custas processuais: R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos)
Alvará levantado: R$ 493,37(quatrocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos)
Débito restante: R$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
R$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)
Atualizado até: 12/06/2018
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
0001183-97.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 409.818.432-04, RUA ALEXANDRRE GUIMARÃES 5378, ********** AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.471.344/0001-77, RUA V P 11 DAIA - 75133-590 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, CELSO MARCON OAB nº AC3266, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO OAB nº SP150586
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA, RUA V P 11 DAIA - 75133-590 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7001842-79.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA CNPJ nº 07.432.428/0001-52, RUA PEROBA 6130 ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 JARDIM DOM BOSCO - 04757-025 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RUA TABAJARA 1084 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 JARDIM DOM BOSCO - 04757-025-SÃOPAULO-SÃOPAULO,WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031922-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DA COSTA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.